ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO GERAL

DA

Instrucção Publica

a que se refere o Decreto n.º 892 de 19 de Janeiro de 1909

Dr. Byres de Almeida, Dº Hº Di-
Fiscal Sanitario

MANÁOS—AMAZONAS

SECÇÃO DE OBRAS DA IMPRENSA OFFICIAL

97—Rua Municipal—97

1909

Ex.mo Sr. C.el Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt

Dignissimo Governador do Estado

No intuito de submetter ao esclarecido criterio de V. Exc., tenho a honra de enviar o novo Regulamento Geral da Instrucção Publica, acompanhado dos Regulamentos do Gymnasio Amazonense, da Escola Normal, da Escola Complementar Mixta, das escolas primarias isoladas e dos Grupos Escolares, seguidos todos de uma *Tabella*, calcada na lei orçamentaria do Estado para o exercicio que se vae iniciar.

Designado por V. Exc. para presidir á commissão encarregada de confeccionar esses trabalhos, composta dos distinctos membros do magisterio publico—Drs. Antonio Monteiro de Souza, Placido Serrano Pinto de Andrade, Moysés José Vieira e professor normalista José Antonio de Souza Carvalho, encontrei nesses esforçados companheiros,—o que é de summa justiça aqui declarar—, a mais decidida e leal cooperação para podermos, amparados na confiança de V. Exc., levar ao fim a delicada tarefa de remodelar, de accôrdo com a lei n.º 574 de 26 de Setembro do corrente anno, as disposições regulamentares vigentes, codificadas pelo Decreto n.º 691 de 22 de Dezembro de 1904.

Como V. Exc. se dignará de ver, foram aproveitadas na actual reforma, *servatis servandis*, muitos dispositivos do Regulamento que baixou

com o citado Decreto de 1904, os quaes não podiam ser excluidos, pelos beneficos resultados que produzem para a Instrucção Publica.

Consignamos tambem, Exm. Sr., nesta regulamentação, as providencias de ha muito reclamadas pela pratica do ensino, neste grande Estado,—o mais vasto da União Brazileira—, mas cuja população é nimiamente disseminada; e ainda —as novas e importantes medidas, que a referida lei acaba de determinar, como sejam:—a obrigatoriedade do ensino primario, estagio numa escola primaria annexa á Escola Normal, fiscalisação permanente do ensino primario, recenseamento escolar e reforma do periodo lectivo.

Tendo-se em vista o desenvolvimento continuo e assombroso, que se nota nesta admiravel região, não era possivel, certamente, que a Instrucção Publica,—a maior alavanca do progresso de um povo—ficasse estacionaria. Tornou-se preciso que as normas do ensino fossem vasadas em novos moldes. E V. Exc., que muito de perto conhece *de visu* o territorio de seu Estado natal, sopesando as suas mais palpitantes necessidades, assim resolveu, sanccionando a lei ultimamente votada pelo patriotico Congresso dos Senhores Representantes.

V. Exc., Sr. Governador, estou plenamente convencido, poderá conseguir a golpes de muita perseverança e energia, o louvavel *desideratum* dos bons Governos:—proporcionar ao povo a instrucção de que elle carece.

O plano do Regulamento de 1904 já tinha obedecido aos systemas pedagogicos mais usados; e, presentemente, com a evolução que, como já disse, se nota no meio em que vivemos, torna-se necessario dotar o ensino publico de mais al-

gum desenvolvimento. Foi o que se fez na actual reforma, que, se não é um trabalho perfeito, exprime ao menos a somma de bôa vontade dos que se encarregaram de fazel-a.

Do importante e substancioso *Annuario do ensino do Estado de S. Paulo*, de 1907-1908, edição illustrada, que contém todos os esclarecimentos precisos sobre o mesmo ensino, e que tenho agora presente, se nota que, nesse Estado, não se descura de modo algum da instrucção; e que elle já exerce, nessa materia, incontestavelmente, uma hegemonia real em nosso paiz.

Graças aos elementos de que dispomos, Exm. Sr., o Amazonas vae tambem se collocando em logar saliente, entre os demais Estados do Brasil.

Em bôa hora, o illustre lente do nosso Gymnasio, sr. Antonio Monteiro de Souza, cujo espirito culto tem dado mostra de quanto se interessa pelas cousas do Amazonas, fez ultimamente vir ao soalheiro da imprensa, no Rio de Janeiro, por occasião do grande certamen, que alli se effectuou, um criterioso artigo, externando algumas considerações e judiciosos conceitos sobre a Instrucção Publica neste Estado.

Depois de tratar de seu progresso material, accrescenta: «Ha entretanto uma outra força que impelle o Estado para a frente, no seu progredir; força que se não desnuda assim ao primeiro lançar de olhos, especialmente quando estes não estão afeitos a buscal-a. Esse agente de progresso, se não é ainda assás notavel por estar em seu inicio, póde, sem embargo, ser avaliado e portanto constatar-se a somma de energias que possúe e os effeitos a produzir. Falamos do ensino publico.»

Occupa-se, em seguida, do analphabetismo; e,

apresentando longos dados estatisticos, conclúe com as seguintes palavras: «Si o analphabetismo é grande, não é menor o ardor com que se lhe dá combate. E, se em todos os pontos do Brasil, esse combate fôr igual, não julgo difficil prever qual será em breve o futuro de nossa patria».

*
* *

A Commissão, Exm. Sr., julga ter desempenhado a sua incumbencia, dentro dos limites de suas forças, collimando o restricto cumprimento do dever e das ordens de V. Exc.

Aproveita, entretanto, o ensejo para, nesta peça official, render as suas justas e sinceras homenagens ao preclaro administrador que, com largo descortino, desde o inicio de seu governo, tanto se tem preoccupado com a instrucção da futurosa terra que lhe foi berço, impondo-se assim á consideração publica.

Si algum acto de nobre coragem,—disse um notavel pedagogista,—de incontestavel civismo, de gloria emfim, póde um Governo praticar em bem de seus concidadãos, esse acto deve ser o de firmar as bases da Instrucção. Si as estradas de ferro, os monumentos architectonicos, as grandes manufacturas, todas as industrias, todas as artes em summa, existem, são obras da intelligencia humana. *Cultivar, pois, a intelligencia é a primeira obrigação dos Governos.*

Manáos, 30 de Dezembro de 1908.

GERALDO DE SOUZA PAES DE ANDRADE,
Director Geral da Instrucção Publica.

DECRETO n.º 892 de 19 de Janeiro de 1909

Dá nova organisação á Instrucção Publica do Estado.

ANTONIO CLEMENTE RIBEIRO BITTENCOURT, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista a auctorisação conferida pela Lei 574 de 26 de Setembro do anno passado,

DECRETA:

Art. unico.—A Instrucção Publica do Estado se regerá d'ora em diante, pelo Regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Janeiro de 1909.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOURT.
Francisco Publio R. Bittencourt.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos 19 dias do mez de Janeiro de 1909.

Francisco Publio R. Bittencourt.

REGULAMENTO GERAL

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA

a que se refere o Decreto n.º 892 de 19 de Janeiro de 1909

TITULO I

PARTE GERAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º—O ensino publico do Estado do Amazonas comprehenderá:

a) Ensino primario;

b) Ensino normal;

c) Ensino secundario;

d) Ensino technico;

Art. 2.º—O ensino primario será ministrado nas escolas primarias, na escola Complementar, no Instituto Benjamin Constant e no Instituto Affonso Penna; o ensino normal na Escola Normal; o secundario no Gymnasio Amazonense, e o technico no Instituto Benjamin Constant e no Instituto Affonso Penna.

Art. 3.º—Cada um dos trez primeiros ramos de ensino reger-se-á pelos regulamentos especiaes, que vão annexos; e o ultimo, pelos que o Governo estabelecer.

Art. 4.º—Todos os estabelecimentos de instrucção ficam sujeitos á Directoria Geral na parte referente ao ensino.

Art. 5.º—O ensino particular é livre: qualquer nacional ou estrangeiro póde abrir estabelecimento de instrucção, desde que sejam respeitadas as condições de moralidade e de hygiene e as disposições deste Regulamento quanto á obrigatoriedade do ensino.

§ 1.º—Todos os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a enviar mensalmente á Directoria Geral, por intermedio da Inspectoria do Ensino, uma relação dos seus alumnos com a frequencia e aproveitamento de cada um e mais esclarecimentos necessarios para a estatistica e fiscalisação escolar.

§ 2.º—A permissão dada no presente artigo ao estrangeiro será préviamente solicitada ao Director Geral, que a respeito ouvirá o Conselho de Instrucção.

§ 3.º—Entre outras condições que o Conselho julgue conveniente estabelecer, figurará a obrigação de ser a lingua portugueza a predominante no estabelecimento.

§ 4.º—Quando os estabelecimentos particulares de ensino receberem do Estado qualquer especie de auxilio, ficarão directamente subordinados á fiscalização da Directoria Geral, sob pena de cassação do auxilio.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 6.º—E' da exclusiva competencia do Governador do Estado a nomeação para os cargos de Director Geral da Instrucção Publica, de

Director do Gymnasio Amazonense, de Director da Escola Normal, de Inspector do Ensino Primario, de Director do Instituto Benjamin Constant, de Director do Instituto Affonso Penna, de Director da Escola Complementar e de outros constantes do presente Regulamento.

§ unico.—Os directores de grupo escolar serão nomeados pelo Director Geral, mediante proposta do Inspector do Ensino.

Art. 7.º—Para ser nomeado Director Geral da Instrucção Publica, deve o cidadão reunir as seguintes condições:

a) Ser brasileiro nato;

b) Ser graduado em qualquer faculdade ou escola scientifica do Paiz e ter exercido cargo no magisterio ou na Directoria Geral da Instrucção Publica, ou haver se distinguido em estudos a ella relativos;

c) Não sendo graduado: haver exercido com reconhecida capacidade cargos no magisterio ou na Instrucção Publica, ou ter-se distinguido em trabalhos a ella relativos.

Art. 8.º—O Director do Gymnasio Amazonense e o da Escola Normal serão nomeados indistinctamente dentre os lentes cathedraticos de qualquer desses estabelecimentos.

Art. 9.º—A Directora da Escola Complementar mixta será tirada dentre as professoras normalistas do Estado que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio, com proveito no magisterio, podendo recahir a nomeação em professor da mesma Escola.

§ unico.—A professora nomeada para aquelle cargo deixará o exercicio de sua cadeira, que só voltará a reger, cessada a commissão.

Art. 10.º—Todo o pessoal do magisterio publico, seja qual fôr a sua categoria, só poderá

ser nomeado depois de em concurso apresentar provas de habilitação constantes do presente Regulamento.

Art. 11.—O concurso só dá direito de nomeação para a cadeira, para a qual foi feito; e dada a nomeação de um candidato, os outros perdem o direito ao concurso realisado, não podendo ser mais aproveitados em outra vaga.

Art. 12.—Para as nomeações em virtude de concurso, si dous ou mais candidatos tiverem tido o mesmo gráo de approvação será preferido:

1.º—O que tiver prestado serviços interinamente ou em commissão, na cadeira a que concorreu.

2.º—O que tiver prestado serviços á Instrucção Publica, interinamente ou em commissão.

CAPITULO III

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 13.—Da promulgação deste Regulamento em diante, só poderão ser nomeados professores primarios effectivos os diplomados pela Escola Normal do Estado e os bachareis em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense.

Art. 14.—Para effeito dos provimentos das cadeiras de ensino primario do Estado e no intuito de melhorar o ensino no interior, ficam as cadeiras divididas em trez categorias, segundo a relação constante do presente Regulamento no titulo III.

Art. 15.—Para o provimento de uma cadeira de 3.ª categoria, serão observadas as seguintes formalidades:

§ 1.º—Vaga ou creada uma cadeira, a Di-

rectoria Geral nomeará para regel-a um professor interino, observando a seguinte ordem de preferencia:

a) Um normalista do Estado ou bacharel pelo Gymnasio Amazonense, que não esteja exercendo o magisterio publico;

b) Um professor em disponibilidade, *ex vi* da lei n.º 573 de 15 de Setembro de 1908;

c) Um normalista estagiario;

d) Um professor de concurso provisorio feito de accordo com os artigos 107 e 109 do Regulamento de 1904;

e) Qualquer pessôa que, a juiso da Directoria Geral, tenha a necessaria capacidade.

§ 2.º—Feita a nomeação, serão publicados editaes por 60 dias chamando as pessôas de que trata o artigo 13 do presente Regulamento a requererem o seu provimento effectivo na cadeira.

§ 3.º—Estando a cadeira provida interinamente por pessôa nos casos da lettra *a* do § 1.º é considerada inscripta ao concurso independentemente de requerimento.

§ 4.º—Si, findo o praso do edital, não apparecerem outros candidatos, será nomeado sem mais provas de habilitação, o normalista do Estado, ou bacharel pelo Gymnasio Amazonense que esteja na regencia interina da cadeira.

§ 5.º—Estando a cadeira sob a regencia interina de normalista estagiario, este permanecerá até a terminação do estagio e será nomeado effectivo desde que receba o diploma.

§ 6.º—Si na cadeira estiver interinamente professor em disponibilidade, será este provido nella com os vencimentos que percebia antes da disponibilidade.

§ 7.º—Caso esteja na regencia da cadeira professor de concurso provisorio ou os de que

trata a lettra *e* do art. 15, continuará a cadeira em concurso até quinze dias depois de inscripto algum normalista do Estado, ou bacharel pelo Gymnasio Amazonense, o qual será nomeado sem mais provas, si nenhum outro normalista ou bacharel se inscrever.

Art. 16.—Inscrevendo-se um normalista do Estado e um bacharel do Gymnasio, ou mais de um de qualquer dos dois, no primeiro ou no segundo praso, serão submettidos ao concurso de que trata o Capitulo IV deste Regulamento; sendo nomeado, o que fôr julgado mais habilitado.

§ unico.—Havendo igualdade de collocação no concurso, será nomeado o que se achar comprehendido nas preferencias do art. 12; e se ainda houver igualdade de condições, será preferido o que tiver obtido melhores notas em seu tirocinio Normal ou Gymnasial.

Art. 17.—Para provimento de cadeira de 2.ª categoria, além do que vem disposto no art. 15 § 1.º, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º—Feita a nomeação, fará publicar a Directoria Geral, edital por 60 dias convidando os professores effectivos de 3.ª categoria a requererem sua remoção para a cadeira vaga.

§ 2.º—Si dous ou mais professores de 3.ª categoria se apresentarem requerendo a remoção será proposta a daquelle que provar ter mais tempo de serviço ininterrompido no exercicio da cadeira da qual pede remoção.

§ 3.º—Tendo dous ou mais candidatos o mesmo tempo de serviço, será preferido:

a) O que tiver mais tempo de magisterio, incluindo os exercicios interinos;

b) O que tiver dado maior numero de alumnos approvados em sua escola;

c) O que reunir as preferencias do n.º 2 do art. 12;

d) O que se achar nas condições da ultima parte do § unico do art. 16.

§ 4.º—Apresentando-se um só candidato será proposta a remoção deste.

§ 5.º—Si não comparecer nenhum professor de 3.ª categoria requerendo remoção, publicar-se-á novo edital por 30 dias, estabelecendo a concurrencia de que trata o § 2.º do art. 15, observando-se em seguida todas as disposições dos demais paragraphos do mesmo artigo.

Art. 18.—O provimento effectivo de cadeira de 1.ª categoria obedecerá aos dispositivos do artigo antecedente com as seguintes modificações:

1.º—Vaga ou creada a cadeira e provida interinamente, publicar-se-ão editaes por 60 dias convidando os professores de 2.ª categoria a requererem sua remoção.

2.º—Si não comparecer nenhum, serão publicados novos editaes por 30 dias, convidando os de 3.ª para o mesmo fim; seguindo-se, quanto ao mais, os dispositivos do artigo anterior com os seus paragraphos.

Art. 19.—Apresentados os requerimentos de remoção, nos termos regulamentares e no dia em que terminar o praso do concurso, ás 3 horas da tarde, serão apresentadas ao Director Geral, pelo Secretario, todas as petições acompanhadas dos respectivos documentos.

§ 1.º—O Director Geral dentro de 48 horas estudará os documentos apresentados e remettel-os-ha ao Governador do Estado acompanhados de um relatorio minucioso propondo a remoção do candidato que apresentar maior numero de requisitos.

§ 2.º—Esse relatorio será publicado no *Diario Official,* antes da remoção ser feita pelo Governador.

Art. 20.—Sempre que houver mais de uma cadeira vaga ou creada, será publicado edital para cada uma.

Art. 21.—Um mesmo candidato poderá inscrever-se para mais de uma cadeira vaga; porém, uma vez proposta a sua nomeação ou remoção para qualquer dellas, considera-se excluido da concorrencia ás outras.

Art. 22.—Vaga uma cadeira da Escola Complementar, a Directoria Geral fará publicar por 60 dias editaes chamando concurrentes.

§ unico.—Só poderão apresentar-se normalistas do Estado ou bachareis pelo Gymnasio Amazonense estejam ou não em exercicio do magisterio.

Art. 23.—Apresentando-se um só candidato, si elle já tiver leccionado os trez gráos primarios com bastante proveito, a Directoria Geral, ouvindo o Conselho de Instrucção, poderá pôr a sua nomeação effectiva para a cadeira vaga, informando minuciosamente sobre o tempo de exercicio e aproveitamento dos seus alumnos.

Art. 24.—Si a Directoria ou o Conselho de Instrucção não julgar conveniente fazer a proposta, ou o Governador não fizer a nomeação, será de novo posta em concurso a cadeira, por 30 dias no minimo, podendo então apresentar-se qualquer pessôa, maior de 21 annos, sendo do sexo masculino, e de 18 annos, sendo do sexo feminino, em pleno goso de seus direitos civis e com a precisa moralidade.

§ unico.—No caso de não apparecer concorrente neste novo praso, será proposta pelo

Director Geral a nomeação do normalista do Estado ou bacharel pelo Gymnasio Amazonense, que se houver apresentado sósinho no primeiro praso.

Art. 25.—Havendo-se inscripto dois ou mais candidatos, serão submettidos ás provas do concurso de que trata o art. 40 deste Regulamento.

Art. 26.—O provimento das cadeiras do Gymnasio Amazonense e da Escola Normal só se fará depois das provas de habilitação exhibidas em concurso publico, realisado de accordo com as instrucções annexas aos respectivos Regulamentos.

CAPITULO IV

DOS CONCURSOS PARA O ENSINO PUBLICO

Art. 27.—O concurso para provimento de cadeiras do ensino primario constará de:

a) Prova escripta;
b) Prova pratica;
c) Arguição;
d) Prelecção didactica.

Art. 28.—A prova escripta versará sobre Portuguez, Arithmetica e Systema Metrico; a pratica—sobre desenho á mão livre; a arguição —sobre Portuguez, Arithmetica, Systema Metrico e legislação do ensino publico do Estado, especialmente na parte pedagogica; e a prelecção, que deverá ser em linguagem adequada e accessivel a creanças, versará sobre Portuguez, Arithmetica, Geographia, Historia do Brasil e Noções de sciencias physicas e naturaes.

Art. 29.—Terminado o praso da inscripção, a Directoria Geral, convocará o Conselho de Instrucção, que organisará uma lista de 10 pon-

tos abrangendo cada um as materias da prova escripta.

§ unico.—Estes pontos serão publicados no *Diario Official* do dia seguinte, podendo sel-o nos jornaes da Capital.

Art. 30.—No dia da publicação dos pontos, presente a commissão examinadora que será presidida pelo Director Geral, o primeiro candidato inscripto tirará por sorte um dos pontos e sobre elle todos os concorrentes dissertarão por espaço de 3 horas no maximo.

§ unico.—A Commissão, de nomeação da Directoria Geral, será composta de quatro examinadores tirados dos corpos docentes da Escola Normal, do Gymnasio Amazonense ou da Escola Complementar.

Art. 31.—Produzidas as provas escriptas, serão lacradas em envolucro rubricado exteriormente pelo Presidente da banca, pelo autor e por um dos outros concorrentes.

Art. 32.—No dia immediato realisar-se-á a prova pratica de Desenho, que durará duas horas no maximo e constará de uma copia, á mão livre, de um modelo de gesso ou lithographado dentre os adoptados no ensino do curso primario elementar ou complementar.

§ 1.º—Esse modelo será sorteado entre 10 que na occasião sejam escolhidos pela commissão examinadora.

§ 2.º—As provas praticas serão igualmente lacradas como as provas escriptas.

Art. 33.—No dia seguinte á prova pratica, dar-se-á a arguição que será feita pela commissão examinadora e versará sobre as materias indicadas no artigo 28 deste Regulamento, tendo em vista os arguentes o programma de ensino do curso normal e podendo propôr tambem

questões de methodologia sobre os programmas de ensino primario.

§ unico.—O julgamento desta prova será feito logo em seguida, lavrando cada examinador o seu parecer por escripto numa folha de papel assignada, que ficará sob a guarda do Director Geral.

Art. 34.—Terminada a prova de arguição, os examinadores organisarão uma lista de 10 pontos para a prelecção, sendo sorteado um delles, sobre o qual, no dia seguinte, produsirão essa prova todos os candidatos, como si explicassem uma licção a um grupo de alumnos.

§ unico.—Emquanto durar a prelecção de um candidato, estarão recolhidos em sala secreta os que ainda não tiverem feito essa prova.

Art. 35.—Finda a ultima prelecção, se houver tempo, ou no dia immediato, cada concorrente procederá á leitura da respectiva prova escripta, que será aberta na occasião.

§ unico.—A leitura da prova de cada candidato será fiscalisada pelo immediato na ordem da inscripção, fiscalisando o ultimo a do primeiro.

Art. 36.—Abertas em seguida as provas praticas de Desenho e verificada a authenticidade dellas, retirar-se-ão os concorrentes e mais espectadores, passando a commissão a julgar as provas produsidas, classificando os candidatos por ordem de merecimento e propondo a nomeação do mais habilitado.

Art. 37.—De todo o processo do concurso será lavrada após o julgamento, acta circumstanciada, a qual será lida, discutida, votada e assignada no mesmo dia.

Art. 38.—Dentro de dous dias depois do julgamento, a Directoria Geral remetterá ao Go-

verno copia dessa acta, juntamente com as provas e respectivos julgamentos, informando si foram observadas todas as prescripções regulamentares, para effeito da approvação ou annullação do concurso.

Art. 39.—Tendo sido classificado em 1.º logar mais de um candidato, o Director Geral indicará o que deve ser preferido para nomeação, em virtude de disposições deste Regulamento.

Art. 40.—O concurso para a cadeira da Escola Complementar constará de:

a) Prova escripta;

b) Arguição;

c) Prova pratica (si a cadeira o exigir);

d) Prelecção didactica.

Art. 41.—Dentro de 3 dias após o encerramento da inscripção para esse concurso, reunir-se-á o Conselho de Instrucção, a convite do Director Geral, e organisará uma lista de 15 pontos sobre a materia da cadeira em concurso, os quaes serão publicados no *Diario Offcial* do dia seguinte.

Art. 42.—A commissão examinadora será composta do pessoal da Escola Complementar e mais dous lentes ou professores da Escola Normal ou do Gymnasio Amazonense, nomeados pelo Director Geral, sob a presidencia do mesmo.

Art. 43.—No dia da publicação dos pontos, presente a commissão, o primeiro inscripto tirará por sorte um dos pontos e sobre elle todos os concorrentes dissertarão por espaço de 3 horas no maximo. Terminadas as provas escriptas, será cada uma encerrada num envolucro que será lacrado. No alto do envoltorio, será escripto o nome do auctor da prova, rubricando-o em

seguida, elle, o Director Geral e um dos competidores. As provas escriptas ficarão sob a guarda daquelle funccionario.

Art. 44.—No dia seguinte, effectuar-se-á a prova de arguição, que será feita pela commissão examinadora, e tambem pelos concorrentes, entre si se algum delles solicitar.

§ unico.—Cada arguente terá meia hora no maximo para interrogar a cada candidato, servindo para essa prova os pontos organisados para a escripta.

Art. 45.—O julgamento desta prova far-se-á logo após a sua conclusão, lavrando e assignando cada examinador o seu parecer e a sua nota numa folha de papel, que ficará sob a guarda do Director Geral.

§ unico.—O julgamento obedecerá aos seguintes valores: 0—nulla, 1—má, 2—soffrivel, 3—bôa e 4 optima.

Art. 46.—No dia immediato, presente a commissão examinadora, proceder-se-á a leitura das provas escriptas, lendo cada candidato a sua pela ordem da inscripção, sob a fiscalisação do que se lhe seguir, até o ultimo que será fiscalisado pelo primeiro.

Art. 47.—Terminadas as leituras, a banca examinadora passará immediatamente ao seu julgamento, observando-se o mesmo processo do da arguição.

§ unico.—Serão excluidos os candidatos que não obtiverem a media de dous (2), não se apurando a fracção.

Art. 48.—A prova pratica versará sobre um ponto sorteado dentre dez, organisados na occasião, e será produzida em seguida, procedendo-se ao seu julgamento como para as provas anteriores.

Art. 49.—Em seguida ao julgamento da prova pratica, a commissão examinadora organisará 20 pontos, abrangendo toda a materia, e o primeiro inscripto tirará da urna um delles, sobre o qual todos os concorrentes farão, no dia immediato, a prelecção didactica.

§ unico.—Durante a producção desta prova por um candidato, estarão incommunicaveis os que ainda não a tiverem feito.

Art. 50.—Immediatamente após as prelecções, far-se-á o seu julgamento, observado o mesmo processo, e em seguida tirar-se-á a media geral das provas todas.

§ unico.—Serão considerados inhabilitados os candidatos que não reunirem a média geral de trez (3), despresada sempre a fracção.

Art. 51.—Na escolha do candidato, que deve ser proposto á nomeação, a commissão examinadora terá muito em vista a prelecção didactica.

Art. 52.—De tudo que occorrer, a Directoria Geral fará circumstanciado relatorio ao Governador do Estado, por occasião de remetter copia da acta, provas produzidas e respectivos julgamentos.

Art. 53.—O Conselho de Instrucção só se reunirá para organisação dos pontos da prova escripta, tanto neste como no concurso de professores primarios.

Art. 54.—Os concursos para o provimento de cadeiras ou aulas do Gymnasio Amazonense ou da Escola Normal, effectuar-se-ão do conformidade com as instrucções annexas.

CAPITULO V

DOS PREDIOS ESCOLARES

Art. 55.— A locação dos predios para as escolas publicas será feita pela Directoria Geral depois de ouvida a Inspectoria de Ensino, no Municipio da Capital, e pelas autoridades fiscalisadoras do ensino, no interior, mediante approvação da Directoria.

Art. 56.—O Governo providenciará para que se iniciem as construcções de predios para a perfeita installação das escolas nos locaes designados pela Inspectoria do Ensino, podendo auxilar, pelos meios que julgar vantajosos, a iniciativa particular para esse fim.

Art. 57.—Emquanto não houver edificios expressamente construidos para escolas, dar-se-á preferencia a predios que satisfaçam as seguintes condições:

a) Sala de aula, com 3 1/2 metros de pé direito pelo menos, e área capaz de um metro quadrado por alumno;

b) Vestibulo ou sala de espera;

c) Pateo coberto ou salão bastantemente arejado e claro para recreio;

d) Privadas e mictorio, na razão de um para cada escola que funccionar no predio.

§ 1.º—Sendo a escola mixta, deverá ter o predio uma privada independente para cada sexo.

§ 2.º—As paredes e o solo das privadas e dos mictorios deverão ser revestidos de substancias impermeaveis, de modo que seja completo o trabalho diario da limpeza.

Art. 58.—A escola será situada no ponto mais central da localidade e longe de qualquer visinhança menos conveniente.

Art. 59.—A sala de aula estará sempre limpa, cumprindo ao professor mandar laval-a duas vezes por mez, e diariamente fazer varrel-a, mantendo o mais franco e conveniente arejamento durante o trabalho lectivo. A disposição dos bancos-carteiras terá por base na sala escolar a projecção de luz, devendo o alumno recebel-a principalmente do lado esquerdo e do alto. Na sala de aula, assim como nas paredes das privadas e dos mictorios, o professor poderá affixar pequenos quadros com regras e recommendações relativas ao asseio. Para o serviço exclusivo dos alumnos haverá um lavatorio mantido com o mais escrupuloso asseio.

Art. 60.—Cada escola ou grupo escolar terá na porta principal uma placa com a designação do gráo, ou dos gráos, e a do sexo a que fôr destinada, bem como as armas do Estado.

Art. 61.—Nos contractos de arrendamento ou de aluguel, ficará claramente estipulado que o locador mandará, todos os annos no periodo das ferias, fazer a caiação ou a pintura da sala da escola, bem como todos os reparos de que o predio necessitar.

§ unico.—O professor velará pela observancia desta disposição, communicando á autoridade superior do ensino o seu cumprimento ou a sua inobservancia.

CAPITULO VI

DO CONSELHO DE INSTRUCÇÃO

Art. 62.—O Conselho de Instrucção será constituido do Director Geral, como Presidente, do Director e de um lente do Gymnasio Amazo-

nense, do Director e de um lente da Escola Normal, da Directora e de um professor da Escola Complementar, de um professor e de uma professora do ensino primario da Capital e do Inspector do Ensino.

Art. 63.—Os lentes do Gymnasio e da Escola Normal, o professor da Escola Complementar e os professores primarios serão nomeados annualmente pelo Governo do Estado, mediante proposta da Directoria Geral.

Art. 64.—O serviço do Conselho é gratuito e os lentes ou professores para elle escolhidos só poderão recusar-se a esse serviço, quando o Director Geral achar razoavel a excusa apresentada.

Art. 65.—O Membro do Conselho que faltar a trez sessões consecutivas, será multado em trinta mil réis, descontados de seus vencimentos do mez.

Art. 66.—Apresentado ao Conselho qualquer trabalho relativo ao ensino, será eleita uma commissão de trez membros, a qual, no praso maximo de trinta dias, emitirá por escripto o seu parecer, que será discutido e votado na primeira sessão.

Art. 67.—Qualquer deliberação só será tomada pelo Conselho, achando-se presente maioria absoluta de seus membros.

Art. 68.—Quando o Conselho, em duas reuniões consecutivas, não puder deliberar com a maioria absoluta, fal-o-á com qualquer numero, se não se tratar de julgamento de algum professor.

Art. 69.—Servirá de Secretario do Conselho o Secretario Geral da Instrucção Publica ou outro empregado da Directoria Geral para tal fim designado.

Art. 70.—Além das funcções comprehendi-

das implicitamente em sua organisação e outras constantes de diversos artigos do presente Regulamento, incumbe ao Conselho de Instrucção:

a) Verificar, quando julgar conveniente, por intermedio de qualquer de seus membros, o estado das escolas publicas;

b) Discutir e propôr ao Governo do Estado, por intermedio de seu Presidente, medidas tendentes a melhorar o ensino;

c) Dar parecer sobre qualquer trabalho que lhe seja presente, visando servir a instrucção;

d) Dar parecer sobre qualquer questão a respeito da qual o Director Geral julgue conveniente ouvir a sua opinião;

e) Determinar os livros que pelos professores devem ser adoptados no ensino de todas as materias do ensino primario e complementar;

f) Dar parecer sobre as queixas dos professores contra as autoridades incumbidas da inspecção escolar, promovendo a responsabilidade destas, quando verficado o abuso ou a violencia;

g) Julgar as faltas dos professores, quando a gravidade dellas importar suspensão, disponibilidade ou demissão;

h) Organisar o horario do ensino primario;

i) Rever annualmente o quadro das escolas publicas existentes, propondo ao Governo a sua diminuição ou o seu augmento, determinando onde devem ser localisadas, de accordo com as necessidades da população escolar, para o que ouvirá as autoridades de inspecção;

j) Promover a realização de conferencias, de exposições e outros trabalhos pedagogicos que auxiliem o engrandecimento da Instrucção no Estado.

Art. 71.—O Conselho de Instrucção se re-

unirá ordinariamente no primeiro dia util de cada mez, e extraordinariamente quando o Director Geral julgue necessario convocal-o.

§ unico.—As convocações, salvo caso de urgencia, serão sempre feitas com 48 horas de antecedencia.

Art. 72.—As sessões do Conselho serão publicas, podendo ser secretas se assim fôr preliminarmente deliberado.

Art. 73.—Salvo resolução em contrario, serão sempre nominaes as votações.

Art. 74.—Em caso de empate nas votações o Director Geral terá o voto de qualidade.

Art. 75.—Nenhuma obra será acceita para dar parecer pelo Conselho sem que sejam apresentados pelo menos tres exemplares, para que fique um delles archivado na Secretaria.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 76.—A fiscalisação permanente do ensino publico será feita, na capital, pelo Director Geral e Inspector do Ensino; no interior, pelos Juizes de Direito nas sédes das comarcas e pelos Juizes Municipaes nos termos, de accôrdo com o superintendente municipal.

§ 1.º—Nos povoados onde não residam aquellas autoridades e que estejam muito distantes das sédes dos termos, comarcas ou intendencias, será feita a fiscalisação pela autoridade estadoal mais graduada que para esse fim seja convidada pelo Director Geral.

§ 2.º—No impedimento ou falta desta designará o Director Geral um pae de familia da

localidade para fazer a fiscalisação, podendo ser precedida a designação de proposta de qualquer daquellas autoridades.

§ 3.º—Ao serviço desta fiscalisação, que será gratuito, não se pódem excusar as mesmas autoridades.

Art. 77.—Annualmente fará organisar o Inspector do Ensino a lista das autoridades fiscalisadoras, indicando o numero e a séde das escolas que a cada uma cumpra fiscalizar.

§ 1.º—Essa lista será submettida a approvação do Governo do Estado pelo Director Geral, sendo depois feita a communicação a cada autoridade.

§ 2.º—A communicação irá acompanhada das instrucções que a Inspectoria do Ensino houver organisado para a bôa execução do serviço.

Art. 78.—A's autoridades fiscalisadoras compete, além das attribuições constantes de diversas partes deste Regulamento:

1.º—Inspeccionar e fiscalisar os serviços da instrucção primaria, subordinada á Directoria Geral;

2.º—Assistir nas escolas á posse dos professores para ella nomeados ou removidos;

3.º—Justificar até trez faltas aos professores primarios sob sua jurisdicção;

4.º—Providenciar para que as leis e os Regulamentos de instrucção primaria tenham plena execução, informando o Director Geral de todas as medidas a adoptar, bem como de todas as occorrencias que exijam providencias superiores á sua alçada;

5.º—Guiar e aconselhar os professores em tudo quanto possa ser de interesse para o ensino publico e particular, dependente da Directoria Geral;

6.º—Visar os mappas de frequencia das escolas primarias publicas ou particulares;

7.º—Exercer a maior vigilancia nos trabalhos de exames de passagem para que os Regulamentos e programmas sejam rigorosamente observados;

8.º—Proceder em todos os serviços a seu cargo com a maior energia, prudencia, circumspecção e justiça;

9.º—Prestar todas as informações que lhes forem pedidas pelo Inspector do Ensino ou por outras autoridades de ensino;

10.º—Examinar cuidadosamente todo o material escolar, propondo a sua substituição ou reparação;

11.º—Attestar o exercicio mensal dos professores sob sua fiscalisação;

12.º—Propor ao Director Geral louvores aos que, tendo exemplar comportamento, revelarem zelo extraordinario e grande aptidão;

13.º—Visar os pedidos de material para as escolas;

14.º—Verificar si os livros usados são daquelles cuja adopção o Conselho permittiu;

15.º—Cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições relativas á obrigatoriedade do ensino e quaesquer instrucções que, depois de approvadas pelo Conselho, forem mandadas adoptar pelo Director Geral para a bôa regularidade do serviço;

16.º—Providenciar, depois de ouvir o Director Geral, nos casos omissos no presente Regulamento.

Art. 79.—No desempenho de suas funcções observarão as autoridades fiscalisadoras, além das instrucções de que trata a ultima parte do n.º 15 do art. anterior, os preceitos seguintes:

1.º—Visitar mais a miude a escola em cujo professor notar negligencia, falta de capacidade, menos aptidão pratica para o ensino ou rebeldia aos seus conselhos e avisos;

2.º—Advertir moderada e cortezmente e sempre em particular aquelles professores que pelo desarranjo da escola e atrazo dos alumnos, denunciarem pouco zelo, nenhuma applicação ao cumprimento de seus deveres;

3.º—Examinar cuidadosamente em cada escola o numero de alumnos que julgar conveniente, certificando-se da frequencia e do aproveitamento delles;

4.º—Examinar cuidadosamente os livros de escripturação da escola.

Art. 80.—Das visitas escolares farão mensalmente as autoridades fiscalisadoras um relatorio circumstanciado, ministrando todas as informações que julgarem convenientes.

§ unico.—Esses relatorios serão enviados á Inspectoria do Ensino mensalmente, a qual depois de tomar delles conhecimento pedirá a Directoria Geral as providencias urgentes reclamadas; e trimestralmente organisará o seu relatorio baseado em todas as informações que lhe forem dadas pelas autoridades fiscalisadoras, dados estatisticos, etc.

Art. 81.—Da falta de cumprimento de deveres das autoridades dará a Directoria Geral conhecimento ao Governador do Estado, pedindo que este mande applicar a pena de multa de 20$000 a 50$000, que reverterá em beneficio do fundo de soccorros aos menores indigentes.

Art. 82.—Além da fiscalisação de que tratam os artigos precedentes deste Capitulo, estão as escolas publicas e particulares sujeitas á fis-

calisação hygienica feita pelos medicos do Serviço Sanitario do Estado.

Art. 83.—Para levar a effeito essa fiscalisação, a Directoria Geral da Instrucção Publica entender-se-á com a Directoria do Serviço Sanitario, afim de que as escolas recebam visitas medicas o mais frequentemente possivel.

Art. 84.—Nesta fiscalisação devem os medicos proceder a rigoroso exame nos alumnos quanto ao seu physico e as suas qualidades mentaes, fazendo retirar temporariamente os alumnos atacados de molestias contagiosas; e no predio—quanto ás suas condições hygienicas, de arejamento, de distribuição de luz, etc., indicando por escripto aos professores os preceitos que devem observar no sentido de melhorarem essas condições.

Art. 85.—Os medicos incumbidos dessa inspecção enviarão relatorios minuciosos á Directoria do Serviço Sanitario a qual mandará á Directoria Geral da Instrucção Publica as respectivas copias.

Art. 86.—Nas localidades do interior, onde houver medicos, a Directoria Geral da Instrucção Publica deverá convidal-os a fazer esse serviço nas escolas mais proximas e dos relatorios que receber enviará copia á Directoria do Serviço Sanitario do Estado.

Art. 87.—A Directoria Geral da Instrucção Publica providenciará para que sejam promptamente levados a effeito quaesquer medidas propostas pelos medicos em seus relatorios.

Art. 88.—A inspecção hygienica será igualmente gratuita.

CAPITULO VIII

DIREITO E DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 89.—Além das mais obrigações do seu cargo deverá o professor:

1.º—Comparecer com pontualidade ás aulas decentemente trajado;

2.º—Cumprir os programmas de ensino e os methodos determinados no presente Regulamento;

3.º—Empregar todo o desvêlo na instrucção e educação de seus alumnos;

4.º—Exgottar os meios suasorios antes da correcção disciplinar, habituando os alumnos, principalmente pelo exemplo, á polidez, ao asseio e á hygiene, e nelles desenvolvendo os sentimentos civicos e moraes:

5.º—Fiscalisar os alumnos durante o recreio, impedindo que se excedam, por palavras ou movimentos desordenados, improprios de uma bôa educação, e evitar que durante os trabalhos escolares guardem posição contraria aos preceitos hygienicos;

6.º—Ser imparcial e justo na applicação das recompensas e das penas;

7.º—Zelar o material do ensino, solicitando os reparos necessarios;

8.º—Comparecer á aula 15 minutos antes da hora marcada para o começo dos trabalhos diarios e não se retirar antes de haverem terminado;

9.º—Ensinar pelos livros adoptados pelo Conselho de Instrucção, cuja lista será fornecida pela Inspectoria do Ensino;

10.º—Prestar as informações oraes e escri-

ptas, que lhe forem pedidas pelas autoridades do ensino;

11.º—Franquear a escola ás pessoas decentes que desejarem visital-a, uma vez que os respectivos trabalhos não sejam perturbados;

12.º—Manter a escola devidamente provida dos objectos de ensino, sendo responsavel pelas faltas que se verificarem;

13.º—Escrever por seu proprio punho todos os documentos relativos ao serviço escolar;

14.º—Fazer parte das mezas examinadoras para que fôr designado;

15.º—Não se retirar da séde de sua escola, mesmo durante as ferias, sem previa licença da autoridade escolar;

16.º—Dar fielmente execução ás disposições regulamentares referentes á obrigatoriedade do ensino;

17.º—Cumprir todas as determinações que em bem deste, lhe forem dadas pelas autoridades escolares.

Art. 90.—E' vedado aos professores:

1.º—Empregar os alumnos em serviço particular;

2.º—Fumar ou distrahir-se com assumptos estranhos á escola durante as horas da aula;

3.º—Exercer qualquer emprego ou industria, salvo lições particulares fóra das horas de aula;

4.º—Receber qualquer remuneração pelo ensino dado aos alumnos de sua escola;

5.º—Retardar o cumprimento de qualquer ordem legal;

6.º—Adoptar livro, brochura, impresso, utensilio de classe ou technico que não esteja autorisado pelo Conselho de Instrucção;

7.º—Auséntar-se da escola, em dias lectivos, sem licença previa;

8.º—Fazer ou permittir collectas, subscripções, rifas, apostas ou qualquer jogo de asar na escola a seu cargo.

Art. 91.—Além dos direitos consagrados em outros artigos deste Regulamento, cabem aos professores nomeados de accordo com os seus dispositivos, os direitos de vitaliciedade, inamovibilidade, gratificação addicional e aposentadoria.

§ 1.º—A vitaliciedade ser-lhes-á concedida de accordo com a respectiva lei.

§ 2.º—A inamovibilidade garante-os do afastamento de sua cadeira, sem que o solicitem ou o exija a conveniencia do ensino, devidamente reconhecida pelo Conselho de Instrucção;

§ 3.º—A gratificação será de 3 % por quinquennio e será mandada abonar aos professores normalistas ou bachareis—que naquelle periodo de tempo houverem dado prova de zelo e de dedicação ao ensino, mediante parecer favoravel do Conselho de Instrucção.

§ 4.º—A aposentadoria ser-lhes-á concedida nos termos em que o é aos demais funccionarios do Estado.

§ 5.º—A prova de zelo e dedicação de que trata o § 3.º deste artigo, será feita por meio de certidões passadas pela Secretaria Geral da Instrucção Publica, de elogios das autoridades fiscalisadoras, de officios honrosos, actas de exames, etc.

CAPITULO IX

DAS PENAS E FALTAS

Art. 92. — As penas disciplinares applicaveis aos professores são:

a) Advertencia;

b) Reprehensão;
c) Multa;
d) Suspensão;
e) Disponibilidade não remunerada;
f) Demissão.

§ unico.—As penas disciplinares commina-das no presente Regulamento serão indepen-dentes da responsabilidade criminal, que no caso couber.

Art. 93.—Essas penas serão applicadas do seguinte modo: A ADVERTENCIA ás faltas leves, constando ella em observação verbal, sob re-serva, ao professor negligente para estimulal-o ao cumprimento de seus deveres. A REPREHEN-SÃO ás faltas graves ou depois de duas adver-tencias e consistirá na censura verbal ou escripta. A MULTA que será de 20$ a 50$000 em favor do fundo de soccorros aos menores indigentes, nos casos de faltas de .comparecimento não justifi-cadas aos exames para que fôr designado o professor; na falta repetida de remessa de bole-tim escolar mensal; na infracção de qualquer dispositivo regulamentar relativo a obrigatorie-dade do ensino e mais casos especificados neste Regulamento. A SUSPENSÃO por 1 a 6 mezes,— ás infracções graves da lei, dos regulamentos ou de instrucções e ordens superiores, no caso de fraude nas declarações do livro de frequen-cia diaria ou quaesquer outros documentos for-necidos ás autoridades escolares; a reincidencia em actos punidos com a pena de multa ou de-pois de duas reprehensões, no caso de desres-peito ás autoridades do ensino. A DISPONIBILI-DADE não remunerada—por um anno no minimo, nos casos prescriptos neste Regulamento. A DE-MISSÃO—depois de trez suspensões, duas dispo-nibilidades não remuneradas, abandono de ca-

deira por trinta dias, habitos viciosos, casos de immoralidade, incontinencia publica e de condemnação á prisão cellular.

Art. 94.—São consideradas faltas leves a primeira verificação de negligencia no cumprimento de seus deveres ou de faltas de ordem e disciplina em sua escola, bem assim a primeira infracção de dispositivo regulamentar.

Art. 95.—E' considerada falta grave a reincidencia em qualquer das faltas antecedentes.

Art. 96.—Considera-se infracção grave da lei, dos regulamentos, etc. a reincidencia em faltas graves.

Art. 97.—Considera-se abandono de cadeira a interrupção do exercicio, sem causa justificada, durante trinta dias consecutivos, sem communicação previa á autoridade competente, e tambem o não entrar o professor em exercicio no praso marcado quer depois de nomeado, quer depois de ferias ou outra qualquer interrupção legal.

Art. 98.—São competentes para impor as penas disciplinares: o Inspector do Ensino e autoridades fiscalisadoras—as das letras *a b* e *c;* o Director Geral—as das lettras *a*, *b*, *c* e *d;* o Conselho da Instrucção—as das lettras *d* e *e;* o Governo do Estado—a da lettra *f*.

§ 1.°—O Inspector do Ensino e autoridades fiscalisadoras applicando a pena da lettra *c* submetterá o seu acto á approvação do Director Geral.

§ 2.°—A pena de suspensão será de trinta dias no minimo, quando imposta pelo Director Geral; somente o Conselho de Instrucção poderá applical-a até seis mezes.

§ 3.°—As penas das lettras *e* e *f* dependem da approvação do Governo do Estado.

Art. 99.—A suspensão importa perda de

antiguidade e de vencimentos durante o tempo que a pena durar.

§ unico.—Julgada em gráo de recurso improcedente a pena, o professor reassumirá immediatamente o exercicio, sendo-lhe contado o tempo em que esteve privado do cargo e restituidos os vencimentos correlativos.

Art. 100.—A demissão será precedida de processo que seguirá os seguintes tramites. Recebida denuncia, queixa ou representação contra algum professor, o Director Geral mandará por despacho que ella seja autoada com os documentos que a instruiram, sendo notificado o accusado para assistir a formação da culpa, para o que lhe será remettida copia da queixa e dos documentos. No praso de quinze dias a contar daquelle em que fôr feita a notificação, será iniciada a formação da culpa, inquirindo-se as testemunhas da accusação, depois as da defesa, que forem arroladas, reduzindo-se a termos os depoimentos e juntando-se a defesa e os documentos exhibidos. Ao accusado, que ficará suspenso do exercicio desde a notificação, é licito assistir por procurador a todos os actos do processo, impugnar as provas de accusação, contradictar ou contestar as testemunhas e requerer a sua repergunta ou acareação, sendo-lhe concedido o praso de cinco dias para offerecer allegações escriptas. Não comparecendo o accusado por si ou por procurador, o processo correrá á revelia. Terminadas as diligencias necessarias, será convocado o Conselho de Instrucção e a este será presente o processo, que será lido em todas as suas peças, sendo em seguida eleita uma commissão de trez membros para emittir parecer. Concluindo este pela improcedencia e approvado, será mandado archivar o processo,

dando-se sciencia ás partes. Si porem, fôr julgada procedente a accusação e fôr approvado o parecer condemnando o accusado, o Director Geral remetterá ao Governo o parecer e os autos para que elle profira a sentença.

§ 1.º—No processo servirá de escrivão o Secretario geral da Instrucção Publica ou outro funccionario designado pelo Director Geral.

§ 2.º—O praso de quinze dias de que trata o artigo antecedente, poderá ser augmentado, si assim julgar necessario a Directoria Geral.

Art. 101.—As faltas dos professores dividem-se em faltas abonadas e abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

Art. 102.—Consideram-se abonadas as faltas que forem dadas por motivo de gala ou nojo, por fallecimento de paes, esposo e filhos, até 8 dias ou por serviço obrigatorio, bastando neste caso simples communicação ao Director Geral até o segundo dia do mez seguinte.

§ unico.—Por fallecimento de outros parentes, o abonamento das faltas será somente por trez dias.

Art. 103.—Abonaveis são as faltas motivadas por molestia durante trez dias no mez, dependendo o abonamento de despacho favoravel do Inspector Geral do Ensino em petição do interessado, instruida com attestado medico e apresentada no praso do artigo antecedente.

§ unico.—Umas e outras dessas faltas não importam perda de especie alguma.

Art. 104.—Justificaveis são as faltas dadas por motivo de molestia, durante 10 dias, não contadas as que podem ser abonadas.

§ unico.—A justificação, que importa perda de gratificação, deve ser requerida igualmente até o segundo dia e com attestado medico.

Art. 105.—Injustificaveis são todas as demais faltas dadas.

CAPITULO X

DO DIRETOR GERAL

Art. 106.—Ao Director Geral incumbe, além de outras attribuições contidas em diversos artigos deste Regulamento:

1.º—Fiscalisar e inspeccionar os estabelecimentos de instrucção e de educação a cargo do Estado e visitar as escolas e os collegios particulares, subvencionados ou não;

2.º—Convocar e presidir o Conselho de Instrucção e de accordo com este, ouvido o Inspector do Ensino, determinar o perimetro de localisação das escolas primarias;

3.º—Dirigir e fiscalisar os trabalhos de sua repartição;

4.º—Presidir aos concursos para o provimento das cadeiras do ensino primario;

5.º—Previnir ao Inspector do Ensino quando não possa comparecer;

6.º—Visar as folhas de pagamento de todo o pessoal docente e administrativo a elle subordinado, bem como rubricar e informar as contas de despezas de sua repartição e das que lhe são sujeitas;

7.º—Fixar o *quantum* das sommas para as despezas de prompto pagamento, communicando ao Inspector do Thesouro, o empregado que designou para o recebimento;

8.º—Propôr a nomeação effectiva dos professores de accordo com as prescripções deste Regulamento;

9.º—Marcar o praso para a posse dos no-

meados ou removidos, sendo até 15 dias, si a nomeação ou remoção fôr para a Capital e até 60 sendo para o interior;

10.º—Mandar abrir concorrencia para o fornecimento de todos os estabelecimentos de ensino publico, estudar as propostas apresentadas e propôr ao Governo o contracto da que lhe parecer mais vantajosa;

11.º—Informar todos os papeis que tenham de ser encaminhados ao Governo, fornecendo todos os dados e esclarecimentos que por este lhe forem exigidos;

12.º—Expedir instrucções para fiel execução dos programmas, da fiscalisação e da obrigatoriedade do ensino que forem organisados pelo Inspector do Ensino;

13.º—Communicar ao Thesouro a data em que assumiram os empregados effectivos ou interinos, sob sua jurisdicção, o respectivo exercicio;

14.º—Fornecer livros de ensino ás autoridades de inspecção, assim como mobilia e utensilios para os estabelecimentos de ensino publico;

15.º—Tornar effectiva a responsabilidade dos professores primarios pela guarda e conservação da mobilia, dos utensilios e dos livros das escolas a seu cargo;

16.º—Propor a suspensão e a extincção do ensino em as escolas que não satisfaçam os preceitos estatuidos neste Regulamento, ouvido o Inspector do Ensino e com autorisação do Conselho de Instrucção;

17.º—Transferir escolas de um districto para outro, ouvido o Inspector do Ensino, e propor a remoção dos professores, nos termos do Regulamento;

18.º—Nomear as commissões examinadoras

quando o acto não caiba a outra autoridade do ensino;

19.º—Cumprir e fazer cumprir pelos meios ao seu alcance, a observancia das leis e dos Regulamentos em vigor;

20.º—Propor as providencias e as reformas convenientes ao bem da instrucção e as que forem lembradas pelo Inspector do Ensino, e exercer as demais attribuições implicitamente adstrictas ao seu cargo;

21.º—Justificar até 10 dias as faltas dos professores e mais empregados, que lhe são subordinados, e suspendel-os até 30 dias, nos termos do Regulamento;

22.º—Nomear o pessoal administrativo ou docente de todos os estabelecimentos de ensino publico, salvo quando essa attribuição fôr commetida a outrem;

23.º—Applicar as penas de sua alçada.

CAPITULO XI

DO INSPECTOR DO ENSINO

Art. 107.—Ao Inspector do Ensino Primario, além das attribuições constantes de outras disposições deste Regulamento, compete:

1.º—A fiscalisação permanente das escolas publicas e particulares da Capital e direcção desse serviço no interior.

2.º—A fiscalisação da escola complementar e da matricula em todas as escolas da Capital do 1.º gráo ao normal, cujos livros e documentos visará, verificando si foram observadas as disposições regulamentares, representando ao Director Geral contra as irregularidades que

observar, quando a seu conselho não forem immediatamente sanadas;

3.º—A direcção do serviço de recenseamento escolar da Capital;

4.º—A organisação do serviço de estatistica escolar do Estado;

5.º—Attestar o exercicio dos professores primarios da Capital;

6.º—Cooperar com o Director Geral, do qual é substituto em seus impedimentos temporarios, para o progresso da Instrucção Publica e fiel execução de seus regulamentos;

7.º—O cumprimento de todos os deveres implicitamente contidos nas suas funcções principaes de director dos serviços de estatistica e fiscalisação escolar.

Art. 108.—O Inspector do Ensino Primario será nomeado dentre os lentes do Gymnasio Amazonense ou Escola Normal ou professores normalistas que se hajam distinguido pela sua dedicação e zelo á Instrucção Publica do Estado.

§ unico.—Sendo nomeado Inspector do Ensino algum professor primario deixará o exercicio da sua cadeira durante o tempo que exercer aquelle cargo.

Art. 109.—A Inspectoria do Ensino funccionará na Repartição da Instrucção Publica e seu expediente será feito por um dos amanuenses designados pelo Secretario.

Art. 110.—O expediente da Inspectoria do Ensino será á tarde fóra das horas lectivas do ensino primario e durará pelo menos uma hora por dia.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 111.—Nenhum membro do magisterio publico primario poderá assumir o cargo, sem assignar na Secretaria da Instrucção o competente termo de promessa e ali registar o titulo de sua nomeação.

§ unico.—O professor interino do interior poderá fazer a promessa da lei perante a autoridade fiscalisadora da localidade da escola, sendo lavrado o respectivo termo em duas vias, uma das quaes no livro de termo de visita e a outra em papel avulso que será remettida á Directoria Geral.

Art. 112.—Nenhum professor dispensado ou removido de uma cadeira poderá receber os seus vencimentos a haver sem apresentar á Directoria Geral documentos que provem ter elle entregue ao seu substituto ou a qualquer autoridade do ensino, o material de sua escola.

§ unico.—Si dentro de trinta dias depois de ter deixado o exercicio não provar que entregou os moveis, será pela Directoria Geral multado na importancia correspondente ao prejuizo que tiver causado á fazenda publica.

Art. 113.—Nenhum membro do magisterio publico poderá assumir ou reassumir o exercicio de seu cargo no periodo das ferias.

Art. 114.—Terminadas as ferias não poderão obter licença os professores, sem que tenham reassumido o seu exercicio.

Art. 115.—Nenhum professor primario poderá ser removido a pedido ou permutar cadeira no periodo lectivo.

§ 1.º—A remoção assim como a permuta

não será concedida senão depois de parecer favoravel, approvado, do Conselho de Instrucção.

§ 2.°--Quando por conveniencia do ensino devidamente reconhecida pelo Conselho de Instrucção, fôr removido um professor, este não perceberá os vencimentos do cargo até assumir o exercicio da nova cadeira.

Art. 116.—O acto da posse dos funccionarios da Instrucção Publica consiste na assignatura do termo de promessa legal feita perante o Director Geral ou o chefe da Repartição em que tem de servir.

Art. 117.—Nenhum funccionario da Instrucção Publica ou membro do magisterio poderá tomar posse do cargo para que haja sido nomeado, sem apresentar o competente titulo á Directoria Geral para que lance o despacho mandando dar-se-lhe exercicio.

Art. 118.—Emquanto a Escola Normal não tiver predio proprio de modo que possam todos os alumnos fazer o anno estagiario na escola primaria a ella annexa, só fará estagio nesta um dos alumnos, devendo ser os demais distribuidos um para cada escola da capital pelo Director Geral.

§ unico.—A designação deverá ser feita antes da reabertura das aulas, remettendo previamente o Director da Escola Normal ao Director Geral a relação dos alumnos que tem de fazer o estagio.

Art. 119.—Os professores de concurso que concluirem o curso normal e que estejam na regencia ou tenham regido cadeiras do ensino primario, ficam isentos do anno de estagio.

Art. 120.—Os alumnos estagiarios auxiliarão os professores nos trabalhos lectivos sob a vigilancia e direcção dos mesmos professores

que, de trez em trez mezes, enviarão á Directoria Geral um relatorio do modo pelo qual se conduziram nas obrigações do estagio.

§ unico.—Esses relatorios serão por meio de copia remettidos á Directoria da Escola Normal para serem presentes á respectiva congregação no acto da prova pratica de Pedagogia.

Art. 121.—Quasquer omissões ou duvidas que surgirem na execução do presente Regulamento, serão resolvidas pelo Governador do Estado mediante cousulta do Director Geral que poderá ouvir o Conselho de Instrucção.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º—As cadeiras de Educação Physica e de Gymnastica e Esgrima do Gymnasio Amazonense, ficam annexadas constituindo uma só cadeira, subordinada á Directoria do Gymnasio Amazonense, a cuja congregação pertencerá o respectivo serventuario.

§ unico.—A este funccionario competem as attribuições que pertenciam aos serventuarios das cadeiras annexadas.

Art. 2.º—A cadeira de Physica, Chimica e Historia Natural da Escola Normal fica desdobrada em duas: uma de Physica e Chimica, e outra de Historia Natural.

§ unico.—Para a regencia de uma das cadeiras desdobradas será chamado um dos professores daquellas materias das antigas Escolas Complementares.

Art. 3.º—Para o cargo de regente do Gymnasio poderá ser chamada uma das professoras em disponibilidade que perceberá ordenado res-

pectivo e a gratificação constante da tabella annexa.

Art. 4.°—O lugar de auxiliar da Directoria da Escola Complementar mixta será preenchido por professora em disponibilidade *ex vi* da lei n. 573 de 15 de Setembro de 1908.

Art. 5.°—Os professores normalistas do Estado que, ao entrar em vigor o presente Regulamento, estejam na regencia interina de cadeiras do ensino primario e tenham pelo menos trez annos ininterrompidos de exercicio na mesma cadeira, com proveito para o ensino, poderão ser providos effectivamente na cadeira que estiver regendo ou em outra da mesma categoria que vague, independente dos demais requisitos exigidos pelo Regulamento.

Art. 6.°—As cadeiras que ainda estiverem vagas ou providas interinamente no interior, poderão ser preenchidas effectivamente por normalistas ou bachareis pelo Gymnasio Amazonense mediante requerimento destes, no decorrer do corrente anno lectivo.

Art. 7.°—Dentro do mesmo praso o Governador do Estado poderá fazer as remoções que julgar convenientes em beneficio do ensino, sempre sem prejuizo de categorias.

TITULO II

DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122.—A instrucção primaria do 1.° ao 3.° gráo é obrigatoria para os menores de 14

annos e maiores de 6, de accordo com o art. 5.º da lei n.º 574 de 26 de Setembro de 1908.

§ unico.—Essa instrucção será ministrada nas escolas publicas estadoaes ou municipaes, nos collegios e cursos particulares, na escola de aprendizes marinheiros, ou no seio da familia por professores inscriptos.

Art. 123.—São responsaveis pela obrigatoriedade do ensino primario os paes, tutores ou pessoas sob cuja responsabilidade se encontrem os menores, especialmente os donos de fabricas, officinas, estabelecimentos agricolas ou industriaes em cujos serviços estejam elles empregados.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 124.—Ficam isentos da frequencia obrigatoria da escola:

1.º—Os menores que soffrerem de molestia contagiosa ou simplesmente repugnante, e aquelles a quem um defeito physico ou mental inhiba de adquirir conhecimentos;

2.º—Os que provarem em exame que sabem ler e escrever correctamente e fazer as quatro operações fundamentaes da Arithmetica, sobre inteiros e fracções;

3.º—Os que residirem a mais de 5 kilometros sendo do sexo masculino, a mais de dous sendo do feminino, da localidade onde tenha séde a escola mais proxima, seja esta publica, seja particular gratuita.

Art. 125.—Taes excepções devem provar-se: a primeira, por attestado medico nos logares onde haja facultativo, e por inspecção do professor assistida pelas autoridades fiscalisadoras,

onde faltem peritos; a segunda, perante o professor e as autoridades fiscalisadoras; a ultima por attestado da autoridade policial, do districto onde tenha residencia o menor.

CAPITULO III

DO RECENSEAMENTO ESCOLAR

Art. 126.—O recenseamento escolar será procedido annualmente em todo o Estado, nos mezes de Novembro e Dezembro.

Art. 127.—Esse serviço, cuja prestação passa a incluir-se entre os deveres inherentes ao magisterio publico, deverá ser feito na Capital por uma ou mais commissões de trez professores, nomeados pelo Director Geral, sob proposta do Inspector do Ensino, nos suburbios e interior pelos respectivos professores que, depois de procedido o recenseamento nas localidades onde estiverem installadas as escolas, deverão amplial-o ás circumvisinhanças abrangidas por um raio de 15 kilometros.

Art. 128.— No primeiro mez das ferias, os recenseadores requisitarão das familias a relação dos menores de ambos os sexos, que ainda não houverem attingido á edade de 14 annos, com todas as informações e dados que as instrucções organisadas pela Inspectoria do Ensino solicitarem; sendo-lhes permittido dirigir-se a todas as autoridades policiaes, aos poderes municipaes ou a quaesquer interessados, no sentido de tornar o trabalho mais completo e perfeito.

Art. 129.— As relações organisadas pelos recenseadores deverão conter o nome e edade, dos meninos, o nome, profissão e naturalidade

dos paes, tutores ou protectores, a residencia e distancia approximada em que se acharem da escola, as officinas e trabalhos em que os menores estiverem porventura empregados e quaesquer outras informações que a Inspectoria do Ensino houver por bem solicitar.

Art. 130.—Concluido o recenseamento, fal-o-ão os recenseadores transcrever nos primeiros dias do segundo mez das ferias, em editaes que serão affixados á porta da Intendencia e da escola e nos logares mais publicos da localidade e impressos nos jornaes, si os houver e enviarão por intermedio do Inspector do Ensino copia ao Director Geral da Instrucção Publica devidamente visada pela autoridade fiscalisadora, quando se tratar do interior.

§ unico.—Na Capital dispensar-se-á esta ultima formalidade.

Art. 131.—Quinze dias depois de affixados os editaes, os professores avisarão os paes, tutores e protectores dos menores, de que os devem fazer comparecer ás aulas, salvo si houverem deliberado mandal-os instruir em casa.

§ unico.—Na capital esse aviso será feito pela Inspectoria do Ensino Primario.

Art. 132.—Da inclusão no alistamento haverá recurso voluntario, com effeito suspensivo, para o Director Geral.

Art. 133.—Os responsaveis pelos menores, 15 dias, pelo menos, antes da reabertura das aulas, deverão fazer saber ás autoridades fiscalisadoras, para que estas informem aos professores, si os menores receberão instrucção em familia ou em escola publica ou particular, e neste caso indicarão a escola preferida.

§ unico.—Na Capital essa scientificação será feita ao Inspector do Ensino.

Art. 134.—Todas as depezas com livros, boletins etc., correrão por conta do Estado, competindo á Directoria Geral fornecel-os com a devida antecedencia.

§ unico.—Os meios de transporte para os recenseadores serão fornecidos pelas municipalidades dentro de cujos limites estiver situada a escola.

Art. 135.—O recenseamento será sempre feito pelo professor da escola do sexo masculino onde a houver, ou pelo da escola mixta.

§ unico.—Havendo numa localidade mais de um professor do sexo masculino, o recenseamento será feito por todos, competindo á autoridade fiscalisadora circumscrever a tarefa de cada um.

CAPITULO IV

DAS FALTAS

Art. 136.—Os paes, tutores ou responsaveis deverão communicar ao professor da escola em que estiverem matriculados os menores, os motivos da ausencia destes, sempre que faltarem mais de 8 dias no periodo de um mez.

Art. 137.—No principio de cada mez, os professores das escolas publicas ou particulares, reconhecidas pela Instrucção Publica, bem como os professores inscriptos dirigirão á autoridade fiscalisadora, no interior, e ao Inspector do Ensino, na Capital, uma participação das faltas que houverem dado os seus alumnos no mez precedente, mencionando os motivos de excusa invocados.

§ unico.—Os motivos de ausencia reputados legitimos são:

a) Molestia do alumno;
b) Morte de um membro da familia;
c) Impedimento resultante da difficuldade accidental das vias de communicação.

Art. 138.—A' autoridade fiscalisadora compete, no interior, tomar conhecimento das faltas e julgar da validade e procedencia da justificação, restando ao prejudicado por esse julgamento o direito de recorrer ao Director Geral da Instrucção Publica.

§ unico.—Na Capital esse julgamento competirá ao Inspector do Ensino.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES E PROFESSORES INSCRIPTOS

Art. 139.—Para os effeitos deste Regulamento na parte referente á obrigatoriedade do ensino, só serão considerados estabelecimentos de instrucção ou professores particulares aquelles que requererem e obtiverem inscripção na Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 140.—Ficam habilitados a essa inscripção: os collegios ou escolas particulares de que façam parte um ou mais normalistas do Estado, ou de qualquer outra parte da União; os ex-membros do magisterio publico do Estado, effectivos, jubilados, postos em disponibilidade ou demittidos, desde que neste ultimo caso não o tenham sido por motivo de procedimento irregular e censuravel; qualquer outra pessoa que apresentar documentos bastantes na opinião da Directoria, para provar que tal pessoa se acha habilitada a ministrar o ensino primario ao menos do 1.º e 3.º gráos.

Art. 141.—Os professores particulares deverão provar:

a) Que são normalistas diplomados por qualquer Escola Normal da União ou possuam outro qualquer titulo scientifico ou litterario;

b) Que fazem ou já fizeram parte do magisterio publico deste ou de outro qualquer Estado, sem ter soffrido demissão deprimente;

c) Que já exerceram o magisterio particular com proveito, pelo menos durante um anno, proveito attestado por escripto pelos paes dos alumnos que tiver leccionado;

d) Que possuem a preparação necessaria para professar o curso primario pelo menos do 1.º e 3.º gráos, juntando para esse fim os documentos que julgarem convenientes.

Art. 142.—Recebida petição para inscripção de qualquer estabelecimento de ensino ou professor particular, o Director mandará ouvir o Inspector do Ensino ou a autoridade fiscalisadora, si a petição não vier já informada por essas autoridades, examinará os documentos apresentados e julgará si deve ou não permittir a inscripção.

§ unico.—Desse despacho haverá recurso voluntario para o Conselho de Instrucção.

Art. 143.—No livro de inscripção deverá constar o titulo do estabelecimento, sua séde, nomes do director e professores, enumeração dos documentos que estes apresentarem e os estatutos e programmas de ensino adoptados.

Art. 144.—O ensino ministrado por estabelecimentos reconhecidos ou professores inscriptos ficará sujeito á fiscalização directa dos funccionarios da Directoria Geral, a quem fôr affecta essa incumbencia.

Art. 145.—Trancar-se-á a inscripção aos es-

tabelecimentos ou professores que, no fim do anno lectivo, nenhum alumno apresentarem a exames na escola publica mais proxima ou na Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 146.—Quando os paes, tutores ou responsaveis quizerem ministrar na propria residencia a instrucção primaria aos menores que lhes forem subordinados, ter-se-ão de inscrever como professores particulares.

Art. 147.—Todos os estabelecimentos e professores inscriptos são obrigados, sob pena de se lhes cassar a inscripção, a apresentarem aos primeiros dias de cada mez a participação de que trata o art. 136.

CAPITULO VI

DOS AUXILIOS AOS INDIGENTES

Art. 148.—As municipalidades fornecerão aos filhos de paes indigentes, aos orphãos desvalidos, a todos os menores, em summa, que reconhecidamente estiverem em condições precarias, quando por qualquer motivo estes não poderem ser recolhidos a um dos internatos do Estado a vestia e calçado necessarios para que possam frequentar a escola publica do Estado ou da municipalidade.

§ unico.—A taes alumnos fornecerá a escola livros, papel, pennas, tinta, etc.

Art. 149.—A Directoria Geral expedirá instrucções especiaes aos professores e autoridades fiscalisadoras, afim de regularisar o modo da distribuição de soccorros de que trata o artigo antecedente.

CAPITULO VII

DAS SANCÇÕES PENAES DA OBRIGATORIEDADE

Art. 150.—Os paes, tutores e demais responsaveis pela instrucção dos menores, que os não fizerem matricular-se na epoca propria, em uma escola publica ou particular, nem provarem que os estão leccionando em familia, serão advertidos pela autoridade fiscalisadora, que immediatamente deverá intimal-os a, no praso de oito dias, cumprirem a disposição legal, informando-os das penas em que incorrerão no caso de recalcitrancia.

Art. 151.—Caso não seja attendida, fará a autoridade fiscalisadora affixar na porta da Intendencia ou em sitio ainda mais publico, e inserir na imprensa local, si a houver, durante 15 dias, o nome e qualidade dos recalcitrantes, com a menção da infracção.

Art. 152.—Si exgottado o praso de que trata o artigo anterior, os paes, tutores ou protectores não houverem satisfeito a exigencia da lei, a autoridade fiscalisadora lhes imporá a multa de 10$000 a 50$000 a cada um, podendo ser essa multa repetida e augmentada até 100$000 no caso de reincidencia.

Art. 153.—Os paes, tutores, ou protectores, cujos filhos, tutellados ou protejidos faltarem a escola dez dias num mez, sem motivo justificado, serão admoestados pela autoridade fiscalisadora; e esta, si a ausencia se prolongar, impor-lhes-á a multa de 1$000 por dia que accrescer aos dez acima referidos.

Art. 154.—A importancia das multas será cobrada amigavel ou judicialmente pela municipalidade, á vista da communicação da autorida-

de fiscalisadora e irá juntar-se aos fundos votados para soccorros a menores indigentes.

Art. 155.—Os professores que infringirem ou animarem infracções a outrem de qualquer dispositivo deste Titulo, ficam sujeitos á multa de 20$000 a 50$000 que se descontará dos seus vencimentos e se recolherá aos cofres da municipalidade para engrossar a verba mencionada no artigo antecedente.

Art. 156.—Os estabelecimentos particulares ou professores inscriptos, que commetterem as faltas de que cogita o artigo anterior, serão passiveis da pena de cancellamento da inscripção, a qual poderá ser convertida em multa de 50$000 a 200$000 cujo destino será o mesmo de todas as multas neste Titulo instituidas.

TITULO III

DO ENSINO PRIMARIO

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 157.— O ensino dado nas escolas primarias do Estado é gratuito e leigo e abrangerá: leitura, escripta, lingua portugueza, arithmetica, systema metrico decimal, noções de geographia do Brasil, especialmente do Amazonas, noções de historia do Brasil, especialmente do Amazonas, desenho, educação moral e civica, lições de cousas, gymnastica sueca e evoluções militares e trabalhos manuaes e de agulha.

Art. 158.—Estas disciplinas serão leccionadas em escolas de trez gráos, pela forma que segue:

1.º GRÁO

Leitura:—Primeiros exercicios de leitura, lettras, syllabas, palavras usuaes; leitura de pequenas phrases simples e graduadas, encerrando conhecimentos usuaes; explicação dessas phrases; leitura de pequenas narrações muito faceis com exposição dos assumptos lidos; primeiros exercicios de leitura de manuscripto.

Escripta:—Primeiros elementos da escripta sob a mais restricta observancia da direcção da penna, posição do corpo e da luz.

Quando os discipulos já estiverem bem adestrados nos elementos rectilineos e curvelineos das lettras, passarão a fazel-as em grupos de *i* de *u* de *o* etc., e em seguida a copiar o alphabeto e os algarismos.

Copia de palavras usuaes e de pequenas phrases de sentido completo feitas na lousa e escriptas em cursivo de talho grande.

Observações:—Nesta lição, o professor observará as seguinfes normas: *a* lembrará a posição da penna e do corpo; *b* fará ler o modelo, que deve ser commun para toda a classe, de modo que cada alumno saiba a idéa que vai escrever; *c* mostrará no quadro preto o modo de fazer as lettras mais difficeis ou as que ordinariamente são mal executadas; *d* irá de meza em meza corrigindo as posições defeituosas da penna ou do corpo, auxiliando os alumnos que fizerem formas extravagantes.

Lingua portugueza:—Exercicios combinados de linguagem, de escripta e de leitura, com o fim de preparar os alumnos para orthographia; primeiras noções dadas oralmente sobre o substantivo, genero, o adjectivo e o verbo: genero e numero dos dois primeiros, elementos da

conjugação; concordancia do adjectivo com o seu substantivo, do verbo com o sujeito.

Exercicios oraes repetidos sobre voses e consonancias.

Questões muito familiares, tendo por fim corregir a linguagem e os vicios de pronuncias locaes.

Recitação de poesias curtas. Primeiros exercicios de dictado que gradativamente vá de uma palavra, a duas, a trez, a pequenas phrases precedentemente explicadas.

Arithmetica e Systema Metrico:—Contar por processos espontaneos, empregando a technologia propria; primeiros elementos de numeração falada e escripta; pequenos exercicios de calculo mental; addição, subtracção e multiplicação inteiramente applicadas, a principio, de 1 a 10 depois de 10 a 20 e assim até 100; estudo da taboada de multiplicar; exercicios preparatorios para a divisão.

Calculo escripto sobre as 3 primeiras operações, reduzidas a questões muito simples; subtracção em que os algarismos do minuendo sejam maiores do que os do subtrahendo; multiplicação em que um dos factores só tenha um algarismo.

Conhecimento pratico, por meio de modelos, do metro linear, do litro e da gramma; seus usos.

Geographia:—Palestras familiares e pequenos exercicios tendentes a despertar a observação das crianças, fazendo-se notar simplesmente os phenomenos mais communs e os principaes accidentes do solo; os pontos cardeaes aprendidos no terreno; orientação pelo sol. Explicação dos termos geographicos, tirados de objectos vistos pelo alumno e procedendo-se por analogia. Geographia local; casa, rua, cidade, villa ou povoado, municipio, estado e nação e vice-

versa; a terra: forma e grandes divisões da terra; ideas de representação cartographica, sua orientação e leitura. Situação do Brasil no mappa da America e do Amazonas no do Brasil.

Historia:—Explicação de imagens representando personagens da historia patria; leitura, pelo professor, de factos capitaes da nossa historia, que deverão ser contados depois pelos alumnos. Explicação dos factos commemorados nos dias de festa nacional ou estadual.

Desenho;—Linhas e combinações de linha; sua representação na lousa ou no papel a lapis preto ou de outras côres; pequenos desenhos de invenção em papel quadriculado; reproducção de desenhos muito simples feitos pelo professor; representação de objectos usuaes muito simples; exercicios para fazer conhecer e designar as figuras regulares mais elementares; angulos, triangulos, quadrilateros, circulo.

Educação moral e civica:—Palestra muito simples por occasião das lições ou nos recreios; historietas moraes contadas e seguidas de perguntas proprias a fazer comprehender o sentido e verificar si as creanças o entenderam bem; cuidado especial com aquellas em que o professor observar algum defeito ou vicio incipiente. Exercicios praticos tendentes a pôr a moral em acção na propria escola: 1.º pela observação individual dos caracteres, tendo muito em conta as disposições dos alumnos, afim de corrigir suas faltas com doçura ou desenvolver suas bôas qualidades; 2.º pela applicação intelligente da disciplina escolar como meio educativo dando exemplo de escrupuloso espirito de equidade no governo da escola, inspirando horror pela delação, dissimulação e hypocrisia collocando acima de tudo a franqueza e a rectidão, para o que

não impedirá, nem deixará esmorecer o falar franco das creanças, suas reclamações, pedidos etc; 3.º pelo appello incessante ao sentimento e ao senso moral da creança, fazendo-a muitas vezes juiz da propria conducta, procurando despertar-lhe o maior apreço pelo esforço moral e intellectual della e dos outros, buscando manter nos alumnos a liberdade de dizer e de agir, auxiliando-os no descobrimento dos erros ou máos successos, que por ventura possam experimentar; 4.º pela correcção de noções grosseiras, preconceitos e superstições populares, crenças em maleficios e apparições, influencia de certos numeros etc; 5.º pelos ensinamentos resultantes dos factos observados pelas proprias creanças, fazendo-as notar na mesma occasião as tristes consequencias dos vicios de que ellas tenham o exemplo sob as vistas, taes como a embriaguez, a preguiça, o desleixo, a crueldade, os máos instinctos; inspirando-lhe tanta compaixão para com as victimas desses males, quanto horror para o mal em si; procedendo tambem esse ensinamento por via de exemplos concretos e de appellos á experiencia das creanças, afim de inicial-as nas emoções moraes e educal-as no sentimento de admiração pela ordem universal, fazendo-as notar alguma das grandes scenas da natureza; no sentimento da caridade, mostrando-lhes uma miseria a aliviar dando-lhes occasião de exercel-a effectivamente e com discreção; nos sentimentos de reconhecimento e de sympathia pela narração de um rasgo de coragem, pela visita a estabelecimentos de caridade. Explicações familiares, por occasião da leitura, das palavras que possam despertar uma idéa nacional, taes como: cidadão, soldado, exercito, patria, estado, municipio, lei, justiça etc.

Lições de cousas: —Noções elementarissimas sobre o corpo humano; conselhos de hygiene, asseio, pequeno estudo comparativo dos animaes que as creanças conheçam; de plantas alimenticias e industriaes; de pedras e metaes de uso commum; ar, agua, vapor, nuvem, chuva, gelo. Como ordem a seguir nestas lições procurar-se-á fazer que as creanças adquiram o habito de vêr, observar, comparar, indagar, reter, combinando-se quanto possivel a lição de cousas, o desenho, os jogos, etc., de forma que a unidade da impressão destes diversos modos de ensino deixe um traço bem accentuado na intelligencia e no coração dellas.

Gymnastica:—Primeiros exercicios de ordem; formação de fileiras, marchas, debandar, reunir; jogos apropriados. Trez vezes por semana, exercicios methodicos de gymnastica suéca pedagogica; uma vez por semana, á tarde passeios escolares.

Trabalhos manuaes (para ambos os sexos:) —Collagem de papel; corte de esquadria e meia esquadria; exercicios com botões, palitos etc; collagem de papeis de cores já cortados para confecção de mozaicos muito simples.

Trabalhos de agulha (para o sexo feminino): —Costura; emprego do dedal e da agulha; ponto de bainha de luva, ponto adiante e ponto atraz, ponto de marca em talagarça; emprego da agulha de CROCHET.

2.º GRÁO

O primeiro mez servirá para revisão do programma anterior, afim de que o professor possa ver a ampliação que deve dar ao ensino deste gráo.

Leitura:—Leitura corrente com explicação de palavras; leitura de manuscriptos não muito difficeis.

Escripta:—Escripta em talho grande, medio e pequeno, de pequenos trechos aprendidos no livro de leitura ou de preceitos moraes e de hygiene escriptos na lousa e depois dictados para as primeiras noções de ortographia, sempre observados os preceitos do 1.º gráo.

Desenho:—Alem da recapitulação dos exercicios do 1.º gráo: noções sobre os solidos por meio de modelos em relevo; apreciação approximada de distancias á vista e sua avaliação em metros; traçado das linhas rectas e suas divisões em partes iguaes; avaliação de relações simples entre as linhas; reproducção e avaliação de angulos; primeiros principios de desenho de ornamento; circumferencias, polygonos regulares, rozaceos estrellados; desenho á mão livre de objectos uzuaes, de modelos lithographados ou de gesso, de fraco relevo.

Lingua portugueza:—Recapitulação com desenvolvimento da materia ensinada no 1.º gráo, feita oralmente; flexões nominaes e flexões verbaes; idéa da proposição simples e estudo de seus elementos; reproducção oral de pequenos contos ou trechos de contos explicados pelo professor; exercicios de memoria feitos por meio de recitação de poesias de genero muito simples; dictados graduados; pequenos exercicios da grammatica aprendida; exercicios de analyse lexicologica.

Arithmetica e Systema Metrico:—Principios de numeração escripta e falada; leitura e escripta de numeros até centenas de milhares; exercicios mentaes simples sobre as quatro operações de numeros inteiros; applicação dos co-

nhecimentos da leitura e escripta de numeros inteiros aos valores da moeda brasileira; pequenos problemas em que entrem valores até centenas de milhares em réis; estudo mais desenvolvido do metro, da gramma e do litro e de seus multiplos e submultiplos, sempre com os modelos á vista.

Geographia:—Revisão mais desenvolvida das noções do gráo anterior; estudo pelo globo em relevo, dos continentes, das cinco partes da terra, dos oceanos; posição do Brasil com discriminação dos paizes que o limitam; capital e cidades principaes do Brasil; principaes rios.

Historia:—Narrações de factos de nossa historia patria, por meio de biographias dos seus homens mais notaveis lidas pelo professor; commentarios sobre os acontecimentos em que tomaram parte.

Educação moral e civica:—Palestras e leituras de trechos com explicação mais precisa e methodica com o fim de ficarem bem accentuados no espirito da creança as noções ainda indecisas, e de desenvolver a iniciativa individual, mostrando-se as vantagens dessa qualidade na vida, deixando as creanças agir com liberdade, para que se habituem a ter responsabilidade dos seus actos; o cidadão: seus direitos e deveres, suffragio, serviço militar, imposto etc.

Lições de cousas:—Lições de cousas graduadas; o homem, os animaes, os vegetaes, os mineraes; primeiras noções sobre a transformação das materias primas em obras de uso commum, alimentos, tecidos, papeis, madeiras, pedras, etc; pequenas collecções organizadas pelas proprias creanças.

Gymnastica:—(30 minutos por dia) Movimentos methodicos da gymnastica suéca peda-

gogica, trez vezes por semana, com jogos escolares, em que os alumnos se exercitem na corrida e nos saltos; nos demais dias somente jogos; uma vez por semana, passeios escolares.

Trabalhos manuaes:—(para ambos os sexos) Aperfeiçoamento do que foi ensinado no 1.º gráo e mais: confecção de caixas rectangulares; quadrados e cubos; exercicios com dobras de folhas e fitas de papel; tecidos com cadeia e com tramas já preparados.

Trabalhos de agulha:—(para o sexo feminino) Aperfeiçoamento do programma anterior e mais: posponto, ponto de chulear; marcas; execução em talagarça, de alphabetos, algarismos, nomes etc; CROCHET; emprego da agulha de meias.

3.º GRÁO

(O primeiro mez servirá de recapitulação geral dos pontos capitaes dos programmas anteriores.)

Leitura:—Leitura corrente de bons autores de prosa e verso com explicações; leitura de manuscripto.

Escripta:—Escripta cursiva ordinaria; dictados de trechos já lidos pelos alumnos; exercicios de pontuação e orthographia; pequenas composições feitas pelos alumnos de accordo com o programma da lingua portugueza.

Lingua portugueza:—Grammatica elementar: classificação e estudo das categorias grammaticaes; noções mais desenvolvidas de syntaxe; phonologia portugueza elementar; pontuação; exercicio de elocução e pronunciação; resumo de trechos lidos na aula; recitação de fabulas, poesias e contos; dictados de trechos de bons

autores contemporaneos, brasileiros e portuguezes; exercicios de invenção; construcção de phrases com homonymos e synonimos; exercicios de redacção de pequenas historias, descripções etc. Analyse lexicologica e analyse syntactica.

Arithmetica e systema metrico:—Revisão do programma anterior com maior desenvolvimento e mais methodo; fracções em geral; fracções decimaes e fracções ordinarias; operações sobre fracções aprendidas praticamente, incluindo as transformações necessarias pelos processos praticos; regra de tres e juros simples; problemas e exercicios de applicação; metro quadrado e metro cubico; revisão do systema metrico decimal, estudando-se unicamente as unidades usadas no Brasil; ligeiras noções sobre o antigo systema de pesos e medidas.

Geographia:—Geographia do Brasil; noções sobre a geographia physica da America, da Europa, da Asia, da Africa e da Oceania; geographia do Amazonas; exercicios de cartographia, á mão livre.

Historia:—Estudo resumido da historia do Brasil.

Desenho:—Reproducção graphica na lousa das figuras planas e suas mais simples construcções; noções praticas sobre o cubo, o prisma, o cylindro, a esphera e suas propriedades fundamentaes; applicações desses conhecimentos ao systema metrico; desenho á mão livre, de curvas geometricas usuaes; curvas tiradas do reino vegetal representando plantas, folhas, etc. Copia de modelos de gesso representando ornamentos planos de pouco relevo; representação de solidos geometricos e objectos usuaes; emprego na lousa, dos instrumentos que servem para

o traçado das linhas rectas e circumferencias: regua, compasso e transferidor.

Educação moral e civica:—Coordenar as leituras e as licções, de modo que não seja omittido nenhum ponto importante do programma seguinte:

I—A creança na familia: deveres para com seus paes e avós: respeito, amor e reconhecimento: auxilio que lhes deve em seus trabalhos, conforto e soccorro em suas molestias e na velhice; deveres para com os irmãos: amor fraternal, protecção aos mais moços ou mais fracos; procedimento para com empregados subalternos e creados, bondade e polidez; deveres na escola: assiduidade, docilidade, amor ao trabalho, civilidade, deveres para com a patria e a sociedade.

II—Deveres para comsigo mesmo: O corpo: asseio, sobriedade e temperança, perigos da embriaguez, funestas consequencias do alcoolismo, enfraquecimento cerebral, perda da vontade, ruina da saúde; gymnastica. Os haveres: economia; effeitos funestos da paixão do jogo; a prodigalidade e a avareza; o contrahimento de dividas. O trabalho: economia do tempo, obrigação do trabalho para todos os homens; nobreza de todas as profissões, fazendo-se sentir bem que não ha officio ou trabalho que desdoure; amar a veracidade e sinceridade; horror á mentira; dignidade pessoal; modestia; evitar o orgulho, a vaidade, a affectação, a frivolidade; vergonha da ignorancia e da preguiça; coragem nos perigos e na desgraça; espirito de iniciativa; vantagens da iniciativa individual; perigos da colera.

III—Deveres para com os outros homens: justiça e caridade: não fazer aos outros aquillo que não se deseja que lhe seja feito; respeito á vida, aos bens e á reputação dos demais; bonda-

de e fraternidade (o professor, n'estas lições fará appello ao sentimento e á idéa do dever e da responsabilidade individual, não empregando exposição de doutrina.) Noções summarias sobre a organização politica do Brasil: o municipio, o conselho, a superintendencia; o Estado: o poder executivo, o legislativo, o judiciario; a Constituição Federal, especialmente o Tit. IV.

Lições de cousas:—Noções muito elementares de sciencias naturaes; o homem: descripção summaria do corpo humano, idéa das principaes funcções da vida; os animaes: noção das quatro divisões do reino animal (de Milne Edwards) e da subdivisão dos vertebrados, com auxilio de um animal tomado como typo de cada classe; animaes uteis ao homem; os tres estados dos corpos; noções sobre o ar e a agua; combustão: pequenas demonstrações experimentaes de physica e chimica.

Gymnastica:—(45 minutos) Jogos: exercicios diarios methodicos de gymnastica pedagogica sueca: evoluções militares para o sexo masculino; uma vez por semana, á tarde, passeios escolares.

§ unico.—Alem das disciplinas que acabam de ser discriminadas, serão dadas igualmente noções de agricultura, pela forma seguinte: *a)* noções, a proposito das leituras e das lições de cousas, sobre as principaes especies de terras, adubos, trabalhos e instrumentos de lavoura, como a enchada, a charrua, etc.; *b)* noções mais methodicas sobre os trabalhos agricolas; utencilios aratorios; drenagem, adubos naturaes e artificiaes; animaes domesticos; noções de horticultura: principaes processos de multiplicação dos vegetaes; enxertos, mergulhia, estacagem.

OBSERVAÇÕES

I—No 1.º gráo, os exercicios de gymnastica serão communs aos dois sexos; do 2.º, em diante, a professora attenderá á idade das alumnas, de modo que as de mais idade não façam exercicios que possam congestionar a bacia, havendo mesmo abstenção da gymnastica em determinadas épocas.

II—Os jogos serão escolhidos pelos professores e deverão ser adequados á idade e ao sexo das creanças (Jogos da corda—Campeão do circulo sem emprego das mãos—Campos oppostos—Lugar em conquista—Eixo—Peteca etc.). Esses jogos serão fiscalizados pelo professor, afim de que não haja emprego violento de forças, nem se tornem prejudiciaes. O professor evitará as apostas de corridas ou de outro qualquer exercicio, por causa do excesso e da violencia de esforços que produzem.

III—As noções de agricultura, na capital e onde houver escolas destes gráos, serão dadas quanto á parte *a* nas escolas do 2.º gráo e quanto á parte *b* nas do 3.º.

Nos logares do interior, onde houver escolas de dois gráos sómente, a primeira parte será dada nas escolas do 1.º gráo, e a segunda nas do 2.º. Onde houver escola de um só gráo, essas noções serão leccionadas cada parte nas duas metades do anno lectivo.

IV—Os professores em todos os gráos darão tambem noções de canto aos alumnos, ensinando-lhes pequenos hymnos faceis, o Nacional e o da proclamação da Republica, os quaes serão cantados no ultimo dia util de cada semana, no principio e no fim da aula ou nos recreios, por occasião dos jogos.

Art. 159.—O ensino será ministrado na fiel execução dos programmas determinados no presente Regulamento.

Art. 160.—Não é permittido aos professores dividirem os alumnos em classes.

Art. 161.—Nas escolas do 1.º gráo, bem como nas do 2.º, os alumnos não devem possuir senão os livros de leitura, cadernos, modelos para escripta, desenho, trabalhos manuaes, estampas, mappas apropriados, quadros ou exercicios de arithmetica, etc. O ensino será todo ministrado pelo professor pela forma especificada nos respectivos programmas. Nas escolas do 3.º gráo é permittido aos alumnos a posse de livros das diversas materias do ensino, contanto que não passem de simples auxiliares do professor.

Art. 162.—As aulas não deverão durar muito tempo, afim de que a attenção das creanças não fique fatigada, havendo por isso de hora em hora um recreio nunca inferior a 15 minutos. Este recreio, sob a fiscalisação do professor, poderá ser feito ao ar livre ou na sala escolar.

Art. 163.—Nas escolas publicas só serão adoptados os livros e os materiaes approvados pelo Conselho de Instrucção.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS

Art. 164.—O Estado manterá o numero de escolas constante da relação annexa e as que de futuro forem creadas de accôrdo com as prescripções deste Regulamento.

Art. 165.—Cada escola na Capital só ensinará um gráo e compor-se-á no maximo de 35 alumnos, sob a regencia de um só professor.

§ unico.—No interior e nos suburbios onde não houver outras escolas, o professor poderá admittir até 40 alumnos, communicando á autoridade escolar o excesso da matricula.

Art. 166.—Nos povoados e nos suburbios de cidades de pequena população, as escolas serão de uma só categoria, abrangendo o ensino do 1.º e 2.º gráos, podendo os professores dar mais desenvolvimento ao ensino, quando haja alumnos habilitados que possam aproveitar licções mais completas, especialmente de lingua nacional, arithmetica e systema metrico.

Art. 167.—No mesmo predio póde reunir-se mais de uma escola do mesmo gráo, ou de dois ou dos tres gráos do ensino, constituindo assim grupos.

Art. 168.—Os grupos designar-se-ão pelo gráo das escolas que os constituirem: do 1.º gráo si se compuzerem somente de escolas deste gráo; do 2.º ou do 3.º quando só tiverem escolas do 2.º ou do 3.º gráo; de 1.º e 2.º ou de 2.º e 3.º, quando se formarem desses gráos. Denominar-se-ão completos, quando comprehenderem escolas dos tres gráos do ensino.

§ unico.—Não é permittido agrupar escolas do 1.º e do 3.º gráo somente.

Art. 169.—Havendo agrupamento de escolas o Inspector do ensino proporá ao Director Geral a nomeação de um dos professores do grupo para servir de director, o qual terá alem dos seus vencimentos como professor, uma gratificação mensal de cem mil réis.

§ unico.—A nomeação de director deverá recahir sempre nos effectivos, preferindo-se os mais antigos no magisterio.

Art. 170.—Na Capital e nas escolas de 2.ª categoria só é permittida a coeducação nas do

1.º gráo, sendo preferivel sempre, que haja escolas distinctas para cada sexo.

Art. 171.—As escolas de qualquer gráo, masculinas ou femininas, poderão ser regidas por professoras, as masculinas do 2.º e 3.º gráo poderão sel-o por professores.

Art. 172.—No interior, onde pelo numero de alumnos não puder haver escolas separadas para os dois sexos, poderão formar-se escolas mixtas, as quaes serão somente regidas por professoras.

Art. 173.—As escolas são classificadas em trez categorias, de accordo com o artigo 241.

§ unico.—Depois desta primeira classificação das escolas, uma dellas só mudará de categoria com approvação previa do Conselho de Instrucção.

Art. 174.—O Director Geral, mediante proposta do Inspector do Ensino, determinará o perimetro, dentro do qual deve ficar localisada cada escola.

Art. 175.—A transferencia de uma escola de um ponto para outro do mesmo districto será feita pelo Director Geral que fundamentará o seu acto, e sob proposta documentada da respectiva autoridade fiscalisadora e com annuencia do Conselho de Instrucção.

Art. 176.—A suspensão do ensino em qualquer escola publica só poderá ser autorisada nos seguintes casos:

a) Falta de predio no perimetro em que estiver localisada;

b) Existencia de epidemia ou occorrencia grave, que possa pôr em risco a vida dos alumnos ou a do professor ou impedir o regular funccionamento da escola.

Art. 177.—Nas hypotheses do artigo ante-

cedente o Director Geral, mediante proposta do Inspector do Ensino na Capital e da autoridade fiscalisadora no interior, ouvirá o Conselho de Instrucção, tornando effectiva a sua resolução depois de approvada pelo Governo do Estado.

Art. 178—Fica delimitada a 20 alumnos a frequencia media indispensavel para o funccionamento das aulas de 1ª e de 2ª categorias e a 15 as de 3ª.

Art. 179.—A inexistencia dessa frequencia verificada durante um semestre pelas autoridades escolares, determinará a immediata extincção da escola por parte da Directoria Geral, que ouvirá o Conselho da Instrucção.

§ unico.—Verificado pelo Conselho de Instrucção que a falta de frequencia é devida ao professor, a Directoria Geral declaral-o-á em disponibilidade não remunerada.

No caso contrario, o professor passará a reger outra escola que lhe seja designada, percebendo os vencimentos do seu cargo emquanto não tiver nenhuma designação.

Art. 180.—Para creação de uma escola fóra da Capital serão necessarias as seguintes condições:

a) Predio satisfazendo os requisitos pedagogicos;

b) Inexistencia de escola municipal ou subvencionada pelo Estado, ou municipio e população escolar que garanta a frequencia media exigida pelo presente Regulamento;

c) Nos grupos escolares, pedido de matricula superior ao marcado para cada escola, por este Regulamento.

§ 1.º—Todos estes requisitos serão comprovados documentalmente pela respectiva autoridade fiscalisadora, por intermedio do Director

Geral, perante o Conselho de Instrucção, cuja annuencia é indispensavel.

§ 2.º—Si o Conselho de Instrucção julgar conveniente a creação pedida, o Director Geral solicitará do Governo do Estado autorisação para a abertura da escola.

Art. 181.—Na capital será creada nova escola nas seguintes condições:

a) Nos grupos escolares, quando o pedido de matricula fôr superior ao numero de alumnos fixado por este regulamento;

b) Quando encerradas as matriculas, ainda haja nas diversas escolas pedido de matricula em numero sufficiente para formar outra escola.

§ 1.º—No primeiro caso, o director do grupo officiará ao Inspector do Ensino, que pedirá a nomeação de outro professor para o grupo, si o predio comportar os alumnos, ou proporá a creação de nova escola no mesmo districto, ou distribuirá os alumnos excedentes pelas escolas mais proximas.

§ 2.º—No segundo caso, si não fôr possivel distribuir esses alumnos pelas escolas já existentes, comtanto que o numero delles em cada escola não exceda de 35, será proposta a creação de nova escola no districto onde houver maior numero de alumnos.

Art. 182.—Os professores das escolas de 1.ª e de 2.ª cathegoria poderão, depois de leccionar um anno em escola de um gráo, passar a leccionar outro gráo, preferindo-se que vão passando gradativamente para os gráos immediatamente superiores até o terceiro, donde voltarão a ensinar o primeiro.

§ 1.º Para o cumprimento deste artigo o Inspector do Ensino depois de terminados os exames, organisará a proposta das modificações,

ouvidos os interessados, sempre que fôr possivel, e pedirá a Directoria Geral a distribuição dos professores para o anno lectivo seguinte.

§ 2.º—O professor que não conseguir sua transferencia por falta de vaga, continuará a leccionar o mesmo gráo que tinha leccionado.

§ 3.º—Estas mudanças serão sempre dentro da mesma cidade.

Art. 183.—As escolas da capital e aquellas do interior que leccionarem somente um gráo, funccionarão uma só vez, das 7 ás 11 horas da manhã.

Art. 184.—As escolas suburbanas da capital e as das cidades, villas e povoados do interior, cujo ensino se compuzer dos dois primeiros gráos ou de todos os trez, funccionarão das 8 horas da manhã ao meio dia; devendo porem os alumnos do 1.º gráo permanecerem somente até ás 10 horas.

Art. 185.—O Conselho de Instrucção determinará annualmente o numero de horas por semana, em que cada disciplina deve ser leccionada.

Art. 186.—Nessa organisação deverá o Conselho attender ao seguinte:

a) No primeiro periodo do dia serão feitos os exercicios e dadas as lições que exigem maior esforço de attenção;

b) No periodo seguinte serão feitos os trabalhos manuaes, os exercicios de gymnastica e outros que não exijam grande esforço intellectual.

Art. 187.—Os trabalhos lectivos começarão a 7 de Janeiro e terminarão a 31 de Outubro de cada anno.

Art. 188.—São feriados nas escolas publicas os domingos, os dias de festa nacional ou esta-

doal, segunda e terça-feira de carnaval, quinta e sexta-feira da semana Santa e os que forem determinados pelo Congresso do Estado.

CAPITULO III

DA MATRICULA

Art. 189.—Nas escolas publicas a matricula será aberta a 7 de Janeiro e encerrada a 31 do referido mez, podendo ser prorogada se o professor da escola ou o director do grupo julgar conveniente e assim permittirem a Inspectoria do Ensino na Capital e as autoridades fiscalisadoras no interior.

Art. 190.—No ultimo dia do praso marcado para a matricula os professores nas escolas izoladas e os directores nos grupos, lançarão nos livros respectivos um termo, que assignarão, no qual será declarado o numero de alumnos matriculados.

Art. 191.—Fóra desta epoca, somente como ouvinte e por ordem da Inspectoria do Ensino na Capital e das autoridades competentes no interior, poderá ser qualquer menor admittido á frequencia da aula e isto se o numero de alumnos prefixado não estiver completo, para o que será sempre ouvido o professor da escola ou o director do grupo.

Art. 192.—Encerrada a matricula serão enviadas copias á Directoria Geral da Instrucção Publica, por intermedio da autoridade fiscalisadora e a esta, para os effeitos da obrigatoriedade do ensino.

Art. 193.—A matricula será feita mediante requerimento do responsavel pelo menor, dirigido ao professor da escola ou director do grupo,

devendo o mesmo conter o nome, dia, mez e anno do nascimento, a naturalidade, a filiação e a rezidencia do menor, bem assim o nome e a rezidencia do responsavel.

§ unico.—Estes requerimentos impressos serão fornecidos pela Inspectoria do Ensino ás escolas, poderão ser preenchidos os dizeres em branco pelo professor e assignados á rogo por qualquer outra pessoa quando por ventura o requerente não saiba ler ou escrever.

Art. 194.—São condições para a matricula em todas as escolas:

a) Ter sido vaccinado ou ter tido variola;

b) Não soffrer de molestia contagiosa, repugnante ou que o impossibilite de receber instrucção;

c) Ter decorrido um anno caso haja soffrido pena de expulsão de outro estabelecimento de instrucção;

d) Não ter mais de dez annos nem menos de cinco, para as escolas de 1.º gráo; de doze annos para as escolas do 2.º gráo e de quinze para as do 3.º;

e) Apresentar certificado de habilitação do gráo inferior ou licença passada pela Inspectoria do Ensino.

§ 1.º—As condições *a* e *b* serão provadas: na Capital por attestado medico fornecido gratuitamente pela repartição do Serviço Sanitario do Estado ou por qualquer facultativo; no interior, onde não houver medico, pela autoridade estadoal ou municipal mais graduada.

§ 2.º—A edade do 1.º gráo será provada por certidão ou por uma justificação procedida perante o professor da escola ou director nos grupos, na qual serão ouvidas pelo menos duas testemunhas idoneas, que sejam maiores; nas

escolas d'outros gráos—pelo certificado de habilitação.

§ 3.º—Os documentos que instruirem as petições de matricula, ficarão archivados na escola para serem mostrados ás autoridades fiscalisadoras e serão por intermedio destas, de trez em trez annos remettidos ao archivo geral da Instrucção Publica, devidamente colleccionados e catalogados.

Art. 195.—O alumno que por motivo de mudança de residencia quizer frequentar o grupo escolar ou escola izolada mais proxima de sua nova morada, pedirá ao director do grupo ou professor da escola em que estiver matriculado, um boletim com o qual instruirá a petição de sua transferencia, podendo fazel-o em qualquer epoca do anno.

§ 1.º—Esse boletim, além de todas as indicações da matricula do alumno, conterá informações de sua conducta.

§ 2º—O boletim assim expedido, para que produza seus effeitos, deverá ser visado pelo Inspector do Ensino na Capital e pelas autoridades fiscalisadoras no interior.

§ 3.º—Da negação desse boletim haverá recurso para a Directoria Geral.

Art. 196.—A' vista do boletim, o Inspector do Ensino permittirá ou negará a transferencia pedida.

Art. 197.—Nas escolas do interior a transferencia de matricula será feita á vista do boletim firmado pelo director do grupo ou professor da escola, donde vier o alumno.

Art. 198.—Os estudantes procedentes de outros Estados ou de estabelecimento de ensino particular, que desejarem matricular-se na Capital em escola do 2.º ou 3.º gráo, requererão á

Inspectoria Geral do Ensino um exame para verificar o gráo de instrucção que possuem e saber-se a escola que deve frequentar.

§ unico.—Esse exame será feito na Capital, por uma commissão de dois professores sob a presidencia do Inspector do Ensino e por este nomeados; no interior, perante o director do grupo ou professor da escola em que pretender matricular-se o alumno.

Art. 199.—Serão considerados eliminados da matricula os alumnos que sem causa justa, devidamente comprovada, faltarem durante trinta dias consecutivos; os que se despedirem com autorisação dos seus responsaveis; os que completarem o curso e os que soffrerem a pena de expulsão.

§ unico.—A justificação das faltas commettidas será feita de accordo com o Cap. IV do Reg. da obrigatoriedade do Ensino.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA

Art. 200.—A disciplina escolar repousará essencialmente no interesse do alumno, cumprindo ao professor esforçar-se indistinctamente por todos os seus discipulos.

Art. 201.—Os alumnos devem achar-se na escola á hora do inicio dos trabalhos, comparecendo ás aulas asseiados e limpos de corpo e vestuario, ainda que modestamente trajados.

Art. 202.—Cada professor procederá diariamente á chamada dos alumnos no começo dos trabalhos, notando o comparecimento e as faltas que se derem.

§ 1.º—Os alumnos que comparecerem de-

pois de feita a chamada, serão considerados como se tivessem faltado, salvo quando justificarem logo a falta perante o professor.

§ 2.º—Aquelles que, chegando depois da hora determinada, não procurarem justificar a falta, soffrerão pela primeira vez a pena de admoestação particular, seguidamente a de admoestação em aula, privação de recreio e tarefa para executar em casa.

§ 3.º—Nas reincidencias desta falta, o professor da escola ou o director do grupo, dirigir-se-á por escripto ao responsavel e em termos attenciosos pedirá providencias no interesse da educação do alumno.

Art. 203.—No ultimo dia do mez o professor fará o resumo da escripturação quanto:

1.º—ao numero de alumnos matriculados e de dias lectivos;

2.º—ao total das faltas e dos comparecimentos dos alumnos;

3.º—á frequencia media diaria;

§ unico.—Este resumo em mappa mensal feito pelo professor, que o assignará juntamente com o director nos grupos, será remettido á Inspectoria do Ensino, com o visto da autoridade fiscalisadora, no interior.

Art. 204.—Durante a aula ou recreio não poderá o alumno retirar-se sem consentimento do professor.

Art. 205.—O professor da escola ou o director do grupo, fará manter toda a ordem á entrada e á sahida dos alumnos.

Art. 206.—E' expressamente prohibido o estudo em altas vozes.

Art. 207.—As penas disciplinares são:

a) Admoestação particular;

b) Admoestação em aula;

c) Privação de recreio;
d) Tarefa para ser executada em casa;
e) Reprehensão com immediata participação ao responsavel pelo alumno;
f) Suspensão de trez até sete dias com a mesma participação;
g) Eliminação atenuada;
h) Expulsão.

§ unico.—Na imposição de penas o professor da escola ou o director do grupo procurará sempre seguir a gradação acima, podendo empregar outros meios disciplinares tendentes ao aperfeiçoamento moral e intellectual dos alumnos, visando sempre conseguir a disciplina pela brandura e pela moderação, sendo-lhes vedado empregar qualquer punição vexatoria ou deprimente.

Art. 208.—Aos professores das escolas izoladas e aos directores dos grupos cabe a imposição de todas as penas do artigo acima, podendo os professores nas escolas grupadas impor as constantes das lettras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do mesmo artigo.

Art. 209.—Na applicação das penas haverá o seguinte criterio:

1.º—A admoestação particular será feita pelo professor em logar reservado, avisando ao alumno que na reincidencia será admoestado em aula.

2.º—A admoestação em aula será feita em forma de conselho, em voz alta e em termos moderados.

3.º—A privação de recreio consistirá na retenção do alumno na sala de aula, emquanto os outros brincam.

4.º—A tarefa dada para ser executada em casa, deverá constar de escripta e analyse de tre-

chos extrahidos de livros adoptados ou de operações arithmeticas, tendo o professor em vista a idade e o gráo de habilitação do alumno.

5.º—A reprehensão com a participação ao responsavel poderá ser applicada em logar reservado ou não, ás vistas dos outros alumnos.

6.º—A suspensão será applicada de trez até sete dias, por desobediencia manifesta ou desrespeito ao professor ou desobediencia grave, reincidencia ou offensas á moral.

7.º—A pena de expulsão, que importa na prohibição da matricula e da frequencia em qualquer outra escola publica durante um anno pelo menos, será applicada quando o alumno fôr incorrigivel, havendo sido empregadas, improficuamente as demais penas disciplinares ou quando fôr dado a vicios ou praticas de actos immoraes.

Art. 210.—As duas ultimas penas serão applicadas por portaria motivada, que deverá ter o «Cumpra-se» do Inspector do Ensino ou da autoridade fiscalisadora a primeira, e do Director Geral a segunda, para produzir seus effeitos.

§ 1.º—A pena de eliminação attenuada significa que, resolvida a retirada do alumno, será permittido ao responsavel por elle requerer a sua exclusão da aula.

§ 2.º—O alumno que soffrer esta pena, poderá matricular-se em outra qualquer escola, ouvido o Inspector do Ensino na capital e autoridades fiscalisadoras no interior.

§ 3.º—Ao responsavel pelo alumno será remettida copia da portaria motivada, logo depois de ter tido ella o devido «cumpra-se».

§ 4.º—No caso do paragrapho primeiro deste artigo será entregue ao requerente um boletim em que se fará menção da pena.

Art. 211.—Na imposição das penas nunca se devem guiar os professores das escolas ou directores dos grupos, exclusivamente pelas declarações dos alumnos, cumprindo-lhes evitar com o maior cuidado que se desenvolvam nas creanças os habitos de delação ou espionagem.

Art. 212.— E' vedada a applicação de qualquer castigo corporal.

§ 1.º—A prohibição contida neste artigo é extensiva aos estabelecimentos particulares.

§ 2.º—A Directoria Geral ao ter conhecimento da infracção deste artigo por parte de qualquer estabelecimento particular, promoverá a cassação do auxilio concedido pelo Estado, si o estabelecimento fôr subvencionado, e pelos meios legaes promoverá a responsabilidade criminal do professor. Não sendo subvencionado o estabelecimento, será promovida a responsabilidade criminal.

Art. 213.—O professor adoptará as recompensas que julgar convenientes para estabelecer a emulação entre os seus discipulos, evitando, porem, com todo o cuidado, despertar sentimentos de vaidade e orgulho.

CAPITULO V

DA ESCRIPTURAÇÃO ESCOLAR

Art. 214.—Em cada escola ou grupo escolar, haverá os seguintes livros de escripturação:

a) de matricula;
b) de chamada diaria;
c) de actas de exames;
d) de ponto para o pessoal nos grupos;
e) de inventario do material e catalogo da bibliotheca;

f) de termos de visitas;

g) de registo da correspondencia.

§ unico.—Estes livros serão numerados em cada escola, a principiar do anno lectivo presente.

Art. 215.—A escripturação dos livros será feita pela maneira seguinte:

a) No livro de matricula será escripto o numero de ordem, o nome, a filiação, o dia, mez e anno do nascimento, a naturalidade, o gráo que vae cursar e a data da matricula do menor e a residencia do pae ou responsavel do mesmo e bem assim ficará uma columna destinada a observações, para inscripções de transferencias, eliminações, etc.

b) No livro de chamada dos alumnos serão notados diariamente seus comparecimentos e faltas.

c) No livro de actas de exames serão lavradas as de cada turma da escola respectiva.

d) No livro de ponto dos grupos escolares, assignar-se-á diariamente todo o pessoal do grupo, sendo o mesmo encerrado pelo director, que fará as observações devidas, na columna para tal destinada.

e) No livro de inventario serão escripturadas as cargas e descargas dos livros, moveis e demais objectos pertencentes ao estabelecimento.

f) No livro de termos de visitas serão lançadas as observações das pessôas que visitarem o estabelecimento em caracter official ou não desde que tenham obtido a necessaria permissão para isso.

g) No livro de registo da correspondencia, serão registados todos os officios expedidos pelo professor da escola ou director do grupo.

§ unico.—Nenhum livro da bibliotheca es-

colar, poderá ser retirado para consulta fóra do estabelecimento.

Art. 216.—A escripturação de todos os livros de que trata o artigo antecedente, será feita pelos professores nas escolas izoladas e pelos directores nos grupos, sendo que a dos livros constantes das lettras *b* e *c* ficará a cargo de cada professor nos grupos.

Art. 217.—Esses livros, como todo o material das escolas e grupos escolares, serão fornecidos, mediante pedido, pela Directoria Geral da Instrucção Publica, sendo os livros rubricados pelo Director Geral e uma vez encerrados, recolhidos ao archivo da mesma Directoria.

CAPITULO VI

DOS EXAMES

Art. 218.—Quinze dias antes de terminar o anno lectivo, os professores das escolas publicas da capital, remetterão ao Inspector do Ensino e os do interior á autoridade escolar do districto, uma lista dos alumnos que julgarem aptos a concluir o curso da respectiva escola.

§ unico.—Esta lista deverá conter o resumo da matricula de cada estudante, isto é, o nome, a filiação, a data do nascimento, etc.

Art. 219.—Recebidas as listas, na capital, o Inspector do Ensino organizará as turmas para exames e designará os dias em que devem realizar-se os de cada turma, mandando publicar no *Diario Official* as listas assim organizadas. No interior a autoridade fiscalisadora officiará ao professor da escola ou director do grupo, dando-lhe sciencia do que tiver resolvido.

§ unico.—Cada turma compor-se-á no maximo de nove examinandos para o 1.º gráo, de sete para o 2.º e de cinco para o 3.º.

Art. 220.—Os exames effectuar-se-ão na capital sempre que fôr possivel na Directoria Geral da Instrucção Publica, ou na séde das respectivas escolas ou da mais proxima, á juizo do Inspector do Ensino. No interior realizar-se-ão nas sédes das respectivas escolas ou logar designado pela autoridade fiscalisadora.

Art. 221.—No mesmo dia em que ficarem constituidas as turmas o Director Geral, na capital, nomeará as bancas examinadoras, tantas quantas elle julgar necessarias, composta cada uma de quatro professores, sendo um o da escola respectiva, sob a presidencia do Inspector do Ensino ou de qualquer membro do Conselho de Instrucção ou lente dos estabelecimentos secundarios do Estado.

Art. 222.—No interior a banca examinadora será nomeada pela autoridade fiscalisadora do districto até o dia anterior ao do exame e compor-se-á della ou da pessôa por ella designada, como presidente, do professor da cadeira e de uma pessôa competente, nas escolas izoladas; ou de todos os professores e de uma pessôa extranha ao estabelecimento, si houver conveniencia, nos grupos escolares.

§ unico.—Na organização das bancas examinadoras, deverá a autoridade fiscalisadora preferir para o substituir na presidencia das mesmas e para examinadores as autoridades mais graduadas do logar.

Art. 223.—Os exames das escolas da capital começarão no primeiro dia util do mez de Novembro e deverão terminar até o dia 14 do mesmo mez, principiando pelas escolas de gráos

inferiores. Os das escolas do interior effectuar-se-ão no dia que a autoridade fiscalisadora designar, segundo a conveniencia do ensino, devendo, porém, terminar no mesmo dia marcado para os da Capital.

Art. 224.—Os exames constarão de provas escriptas, oraes e praticas, de accôrdo com os programmas de ensino da respectiva escola.

§ unico.—As provas escriptas, versarão sobre lingua nacional e arithmetica (problemas e questões); as provas oraes sobre leitura, lingua nacional, arithmetica, desenho, geographia e historia do Brasil, licções de cousas e noções de Agronomia e educação moral e civica; as provas praticas sobre escripta, desenho, gymnastica, trabalhos manuaes e trabalhos de agulha.

Art. 225.—Terminados os exames far-se-á o seu julgamento, lançando cada examinador em uma urna fechada uma esphera branca ou preta.

§ 1.º—Recolhendo-se maioria de espheras brancas o examinando será declarado «habilitado» e «inhabilitado» no caso contrario.

§ 2.º—Se o examinando tiver obtido unanimidade de espheras brancas e demonstrado no exame notavel aproveitamento o professor da cadeira poderá propor nova votação. Havendo ainda unanimidade de espheras brancas, será o examinando declarado «habilitado com distincção».

Art. 226.—Concluido o julgamento o professor da cadeira lavrará a competente acta do exame, que deverá ser assignada na mesma occasião.

Art. 227.—Depois de assignada a acta, o presidente entregará aos alumnos habilitados os certificados dos respectivos exames.

Art. 228.—Quinze dias antes da abertura

das aulas haverá uma segunda epoca de exame, cuja inscripção será aberta por editaes da Inspectoria do Ensino na Capital e autoridades fiscalisadoras no interior.

Art. 229.—A' esse exame só serão admittidos:

1.º—Os alumnos que ainda não tenham frequentado escolas publicas e desejem obter classificação para matricula no anno lectivo entrante.

2.º—Os alumnos que por motivos justificados tenham deixado de fazer exame na epoca propria.

3.º—Os habilitados da primeira epoca que requererem o exame do gráo immediato, mediante attestado de um professor normalista, provando que o alumno estudou durante as ferias e está em condições de submetter-se ás provas do exame.

Art. 230.—Os alumnos dos estabelecimentos particulares poderão fazer exames juntamente com os das escolas publicas, mediante requerimento dos respectivos directores ou professores á Directoria Geral na Capital e autoridades escolares no interior, na epoca regulamentar dos referidos exames.

Art. 231.—O serviço de exame é gratuito e obrigatorio: o examinador que deixar de comparecer sem motivo devidamente justificado, será passivel da multa de vinte mil réis, por falta que der, sendo a importancia descontada de seus vencimentos do mez e recolhidos em favor do fundo de soccorro dos menores indigentes.

CAPITULO VII

DO PESSOAL DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 232.—Alem dos professores, sendo um delles director, possuirão os grupos escolares mais um porteiro servente.

Art. 233.—A Directoria dos grupos escolares será cargo de commissão, de nomeação do Director Geral, mediante proposta do Inspector do Ensino.

Art. 234.—Aos directores dos grupos compete:

1.º—Communicar ao Director Geral o inicio do seu exercicio, dos professores e do porteiro servente.

2.º—Proceder a matricula, classificação e eliminação dos alumnos.

3.º—Fazer a inspecção geral do estabelecimento.

4.º—Encaminhar ao Director Geral, devidamente informados, os requerimentos do pessoal do grupo.

5.º—Representar o estabelecimento em todas as suas relações externas.

6.º—Inspeccionar todos os gráos, esforçando-se por imprimir-lhes o regimen do methodo de ensino, de accôrdo com os programmas adoptados.

7.º—Propôr a creação ou suppressão de escolas, fundamentando as suas propostas.

8.º—Propôr por intermedio do Inspector do Ensino ao Director Geral a nomeação e a exoneração do porteiro servente.

9.º—Organisar, mensalmente, de accôrdo com o livro do ponto, a folha de pagamento do pessoal do grupo e envial-a ao Inspector do Ensino para os fins devidos.

10.º—Encerrar diariamente o ponto do pessoal, justificando-lhes as faltas mensaes, de accôrdo com o estabelecido no presente Regulamento.

11.º– Propôr ao Inspector do Ensino as medidas que julgar convenientes, para a bôa direcção do estabelecimento, em casos não previstos neste Regulamento.

12.º—Velar pela disciplina escolar durante os recreios, entradas e sahidas dos alumnos; tendo como auxiliares os demais professores e o porteiro.

13.º—Receber pessôas e autoridades que desejarem visitar as escolas do grupo e acompanhal-as, prestando-lhes todas as informações que pedirem.

14.º—Acompanhar e guiar auxiliado por todos os professores do grupo, os alumnos ás excursões que se fizerem para a realisação de estudos, observações ou exercicios physicos fóra do estabelecimento.

15.º—Não se ausentar da direcção do estabelecimento, mesmo para serviço publico, sem previa autorisação do Inspector do Ensino na Capital e da autoridade fiscalisadora no interior.

16.º—Enviar no primeiro dia util de cada mez ao Inspector do Ensino os mappas mensaes da frequencia dos alumnos no mez anterior.

17.º—Elaborar e enviar ao Inspector do Ensino no fim do anno lectivo um relatorio minucioso sobre o movimento do estabelecimento, no qual mencionará todas as occorrencias que se tiverem dado durante o anno, propondo as reformas e os melhoramentos de que necessitar o estabelecimento.

Art. 235.—O director será substituido pelo professor mais antigo do estabelecimento, no

caso de falta ou impedimento momentaneo e por quem designar o Inspector do Ensino no caso de ausencia ou licença, excedente de oito dias.

§ unico.—Ao substituto do director caberá a gratificação deste.

Art. 236.—O porteiro-servente será nomeado pelo Director Geral, sob proposta do director do grupo, por intermedio do Inspector do Ensino.

Art. 237.—São deveres do porteiro-servente:

1.º—Abrir com a necessaria antecedencia as portas e fechal-as depois de concluidos os trabalhos diarios.

2.º—Responder pelo asseio e pela bôa guarda do edificio, da mobilia e dos utensilios.

3.º—Acatar as recommendações dos professores e attender aos seus pedidos, quando circumscriptos ás determinações do director.

4.º—Receber e conduzir a correspondencia official.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 238.—O Governo providenciará para obtenção de praças, na Capital, em condição a satisfazer os requisitos exigidos para a realisação dos jogos escolares ao ar livre, das creanças.

§ unico.—Esta providencia será tomada no interior pela autoridade fiscalisadora do lugar, sendo ouvido o professor.

Art. 239.—Cada alumno deverá possuir uma caderneta, que levará diariamente á escola, afim de ser na mesma pelo professor, lançada a nota das licções e do comportamento e hora da entrada para a aula, e tudo o mais que com elle occorrer durante as horas escolares.

Art. 240.—Nas suas visitas ás escolas, pode-

rão as autoridades escolares exigir aos alumnos suas cadernetas, para examinal-as.

Art. 241.—As escolas publicas do Estado ficam assim classificadas:

1.ª CATEGORIA

a) As escolas da Capital e suburbios.

2.ª CATEGORIA

b) Pedro Borges, Itacoatiara e Colonia, Silverio Nery, Urucurituba, Silves, Urucará, Parintins, Bocca do Andirá, Barreirinha, Maués, Borba, Manicoré, Humaythá, Berury, Ayapuá, Canutama, Cachoeira, Labrea, Manacapurú, Codajás, Coary, Teffé, Caiçára, Foz do Jutahy, Fonte-Bôa, Tonantins, S. Paulo de Olivença, Benjamin Constant, S. Felippe, Moura, S. Joaquim do Rio Negro.

3.ª CATEGORIA

c) Todas as demais.

§ unico.—Ficam garantidos os direitos dos professores cujas escolas pela presente classificação baixaram da categoria estatuida no antigo regulamento.

TITULO IV

DAS ESCOLAS COMPLEMENTARES

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO E CREAÇÃO

Art. 242.—Além das escolas primarias dos trez gráos de ensino primario, o Estado manterá uma ou mais escolas complementares, tendo

por fim aperfeiçoar a instrucção primaria dos estudantes que, havendo completado o curso do 3.º gráo, desejarem matricular-se na Escola Normal ou Gymnasio Amazonense, ou quizerem possuir uma instrucção elementar mais aperfeiçoada.

Art. 243.—Desde que as condições financeiras do Estado permittam e o numero de alumnos reclamar, será desdobrada a actual escola complementar mixta em uma para cada sexo.

Art. 244.—Para a creação de novas escolas complementares será preciso que a frequencia de cada uma daquellas attinja durante um semestre a media de 50 alumnos diarios.

§ unico.—A nova escola creada em virtude deste artigo será mixta, desdobrando-se, mais tarde, em uma para cada sexo, quando as necessidades do ensino o exigirem.

CAPITULO II

PROGRAMMAS DO ENSINO E CADEIRAS

Art. 245.—O ensino das escolas complementares obedecerá ao seguinte programma:

I—*Recapitulação geral do programma das escolas primarias elementares.*

II—: (Segundo mez em diante).

Leitura:—Leitura expressiva de prosa e verso.

Escripta:—Escripta corrente em lettra ingleza commum.

Exercicios sobre escripta em cursivo, ronde e bastardo.

Lingua nacional:—Estudo desenvolvido da

f) de termos de visitas;

g) de registo da correspondencia.

§ unico.—Estes livros serão numerados em cada escola, a principiar do anno lectivo presente.

Art. 215.—A escripturação dos livros será feita pela maneira seguinte:

a) No livro de matricula será escripto o numero de ordem, o nome, a filiação, o dia, mez e anno do nascimento, a naturalidade, o gráo que vae cursar e a data da matricula do menor e a residencia do pae ou responsavel do mesmo e bem assim ficará uma columna destinada a observações, para inscripções de transferencias, eliminações, etc.

b) No livro de chamada dos alumnos serão notados diariamente seus comparecimentos e faltas.

c) No livro de actas de exames serão lavradas as de cada turma da escola respectiva.

d) No livro de ponto dos grupos escolares, assignar-se-á diariamente todo o pessoal do grupo, sendo o mesmo encerrado pelo director, que fará as observações devidas, na columna para tal destinada.

e) No livro de inventario serão escripturadas as cargas e descargas dos livros, moveis e demais objectos pertencentes ao estabelecimento.

f) No livro de termos de visitas serão lançadas as observações das pessôas que visitarem o estabelecimento em caracter official ou não desde que tenham obtido a necessaria permissão para isso.

g) No livro de registo da correspondencia, serão registados todos os officios expedidos pelo professor da escola ou director do grupo.

§ unico.—Nenhum livro da bibliotheca es-

§ unico.—Cada turma compor-se-á no maximo de nove examinandos para o 1.º gráo, de sete para o 2.º e de cinco para o 3.º.

Art. 220.—Os exames effectuar-se-ão na capital sempre que fôr possivel na Directoria Geral da Instrucção Publica, ou na séde das respectivas escolas ou da mais proxima, á juizo do Inspector do Ensino. No interior realizar-se-ão nas sédes das respectivas escolas ou logar designado pela autoridade fiscalisadora.

Art. 221.—No mesmo dia em que ficarem constituidas as turmas o Director Geral, na capital, nomeará as bancas examinadoras, tantas quantas elle julgar necessarias, composta cada uma de quatro professores, sendo um o da escola respectiva, sob a presidencia do Inspector do Ensino ou de qualquer membro do Conselho de Instrucção ou lente dos estabelecimentos secundarios do Estado.

Art. 222.—No interior a banca examinadora será nomeada pela autoridade fiscalisadora do districto até o dia anterior ao do exame e compor-se-á della ou da pessôa por ella designada, como presidente, do professor da cadeira e de uma pessôa competente, nas escolas izoladas; ou de todos os professores e de uma pessôa extranha ao estabelecimento, si houver conveniencia, nos grupos escolares.

§ unico.—Na organização das bancas examinadoras, deverá a autoridade fiscalisadora preferir para o substituir na presidencia das mesmas e para examinadores as autoridades mais graduadas do logar.

Art. 223.—Os exames das escolas da capital começarão no primeiro dia util do mez de Novembro e deverão terminar até o dia 14 do mesmo mez, principiando pelas escolas de gráos

por fim aperfeiçoar a instrucção primaria dos estudantes que, havendo completado o curso do 3.º gráo, desejarem matricular-se na Escola Normal ou Gymnasio Amazonense, ou quizerem possuir uma instrucção elementar mais aperfeiçoada.

Art. 243.—Desde que as condições financeiras do Estado permittam e o numero de alumnos reclamar, será desdobrada a actual escola complementar mixta em uma para cada sexo.

Art. 244.—Para a creação de novas escolas complementares será preciso que a frequencia de cada uma daquellas attinja durante um semestre a media de 50 alumnos diarios.

§ unico.—A nova escola creada em virtude deste artigo será mixta, desdobrando-se, mais tarde, em uma para cada sexo, quando as necessidades do ensino o exigirem.

CAPITULO II

PROGRAMMAS DO ENSINO E CADEIRAS

Art. 245.—O ensino das escolas complementares obedecerá ao seguinte programma:

I—*Recapitulação geral do programma das escolas primarias elementares.*

II—: (Segundo mez em diante).

Leitura:—Leitura expressiva de prosa e verso.

Escripta:—Escripta corrente em lettra ingleza commum.

Exercicios sobre escripta em cursivo, ronde e bastardo.

Lingua nacional:—Estudo desenvolvido da

sentença, relações existentes entre as proposições que a formem, alterações que ellas possam soffrer, figuras, vicios de linguagem, anomalias, etc. Noções de etymologia usual, derivação. Exercicios oraes, exercicios de elocução, syntheses de leituras e de lições, narrações de passeios, descripções de experiencias, etc. Exposições de trechos historicos ou litterarios, que o alumno tenha lido e analysado previamente. Exercicios de memoria, recitação expressiva de pedaços escolhidos de prosa, verso, dialogos ou scenas, tirados de autores classicos. Exercicios escriptos; dictados de trechos dos mesmos autores, redacção sobre assumptos faceis, narrações de passeios, resumo de lições ou leituras faceis; cartas. Exercicios de analyse; questões de analyses sobre casos difficeis encontrados na leitura. Exercicios oraes e escriptos de analyse lexica e de analyse syntatica.

Arithmetica e Systema Metrico:—Revisão com desenvolvimento e methodo quer para o raciocinio e a theoria, quer para a procura de processos rapidos para os calculos mentaes ou escriptos. Numeros primos, caracteres de divisibilidade mais importantes. Principios de decomposição de numeros em seus factores primos. Maximo commum divisor. Processo pratico para se achar o m. m. c. Applicação immediata destes principios á simplificação e á reducção de fracções ordinarias ao mesmo denominador. Resolução de problemas pela reducção á unidade, e processo pratico de juros, descontos, regra de companhia e de media. Estudos do systema metrico, e conversões das medidas ainda usadas do antigo systema na do actual e *vice-versa*. Noções de escripturação commercial.

Desenho:— Noções summarias sobre a geo-

metria plana e sobre a avaliação das areas e volumes. Noções muito summarias sobre perspectiva. Desenho segundo modelos em estampas e depois em relevo de ornamentos com elementos tirados do reino vegetal: folhas, flores, fructos, palmas, folhagens, etc. Noções elementares sobre as ordens de architectura dadas na louza pelo professor. Desenho da cabeça humana, suas partes, suas proporções. Noções de desenho geometrico feito em papel com auxilio dos instrumentos. Principios de aguadas. Copias de mappas do Brasil e do Amazonas, com indicações das cidades, villas e rios principaes. Copia ao natural de agrupamentos de solidos geometricos.

Geographia:—Revisão, com desenvolvimento da geographia do Brasil e do Amazonas. Noções sobre a geographia politica da America e da Europa e tambem, mais succintamente, da Asia, da Africa, e da Oceania. Principios geraes de cosmographia. Viagens com auxilio do mappa. Exercicios cartographicos, de memoria, na lousa. Exercicios cartographicos, sobre o papel, do Brasil, do Amazonas e dos outros Estados.

Historia:—Revisão da historia do Brasil. Noções muito ligeiras sobre a historia universal.

Educação moral e civica:—Palestras, leituras e exercicios praticos, como nos programmas das escolas primarias, e mais: ensino methodico da moral em geral, particularmente da moral social de accôrdo com o programma: I A familia: Deveres dos paes e dos filhos, deveres reciprocos dos amos e dos servos; o espirito de familia. II A sociedade: Deveres e beneficios da sociedade; a justiça, como condição de toda a sociedade. A fraternidade e a solidariedade humanas. Applicações e desenvolvimento da idéa de justiça, respeito á vida e á liberdade humana, respeito á

propriedade, á palavra dada, á honra e á reputação alheia. A probidade, a equidade, a lealdade, a delicadeza. Respeito ás opiniões e crenças. Applicação e desenvolvimento da idéa de caridade ou fraternidade, seus diversos gráos, deveres de benevolencia, gratidão, tolerancia, clemencia, etc; a dedicação, forma suprema da caridade, possibilidade de sua applicação na vida diaria. III A patria: Deveres do homem para com a patria; obediencia ás leis, serviço de guerra; dedicação e fidelidade; o voto, sua obrigatoriedade moral: deve ser livre, consciente, desinteressado. Liberdade individual: Liberdade de consciencia, de trabalho e de associação: a soberania nacional.

(Sem entrar em discussões metaphysicas, fará o professor notar aos alumnos: 1.º, a differença entre o dever e o interesse, mesmo quando parecem confundir-se; 2.º, a distincção entre o dever e a lei escripta e a lei moral, uma estabelece um maximum de prescrições, que a sociedade impõe a todos os seus membros, sob determinadas penas; a outra impõe a cada um, em sua consciencia, um dever que ninguem obriga a cumprir, mas ao qual não podemos faltar sem nos sentirmos culpados para comnosco). Noções mais desenvolvidas sobre a organisação politica do Brasil. Constituição Federal e Constituição Estadoal.

Sciencias physicas e naturaes: — Revisão desenvolvida do programma de lições de cousas do 3.º gráo. O homem, noções sobre a digestão, a circulação, a respiração, o systema nervoso, os orgãos dos sentidos. Conselhos praticos de hygiene, abuso do alcool, do tabaco, etc. As bebidas, a agua, as bebidas aromaticas fermentadas: seus effeitos nocivos sobre a saude. Os animaes:

Grandes caracteres da classificação; animaes uteis e prejudiciaes ao homem. Os vegetaes: estudo mais desenvolvido das partes essenciaes da planta, principaes grupos. Os mineraes: Noções succintas sobre o solo, as rochas, os fosseis, os terrenos.

Primeiras noções de physica:—Gravidade, alavanca; primeiros principios de equilibrios dos liquidos; pressão athmospherica; barometro. Noções muito elementares e experiencias muito simples e faceis sobre o calor, a luz, a electricidade, o magnetismo. Explicação muito rudimentar do thermometro, machina a vapor, para-raio, telegrapho, bussola, etc.

Primeiras noções de chimica:—Idéa de corpos simples e compostos, metaes e saes mais usuaes.

Gymnastica (30 minutos diarios):—Jogos. Exercicios diarios methodicos da gymnastica sueca pedagogica. Evoluções militares para o sexo masculino.

Trabalhos manuaes (para o sexo masculino):—Revisão desenvolvida dos cursos anteriores; armar e collar planificações de cylindros, cones e solidos geometricos; exercicios simples de modelagem.

Trabalhos de agulha (para o sexo feminino)—Revisão desenvolvida dos cursos anteriores, córte de peças simples de roupa branca; differentes trabalhos de malha e crochet; bordados a branco simples.

Art. 246.—Essas materias serão leccionadas dentro de um anno, em oito cadeiras, distribuidas como se seguem:

I—Educação moral e civica;

II—Lingua nacional;

III—Arithmetica e systema metrico;

IV—Geographia e historia;
V—Noções de sciencias physicas e naturaes;
VI—Desenho;
VII—Gymnastica sueca e evoluções militares;
VIII—Trabalhos manuaes e de agulha;

§ 1.º—As cadeiras II a VI serão leccionadas cada uma por um professor privativo; as cadeiras I e VIII pelo respectivo director e a VII pelo professor de educação physica da Instrucção Publica.

§ 2.º—Os exercicios de escripta serão feitos pelo director auxiliado pelo auxiliar respectivo.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Art. 247.—Além dos professores as escolas Complementares possuirão:

a) um Director;
b) um auxiliar do Director;
c) um Porteiro servente.

Art. 248.—A Directoria da escola Complementar será cargo de commissão, de nomeação do Governo do Estado, mediante proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica.

§ 1.º—A nomeação só poderá recahir em professor normalista que tenha pelo menos cinco annos de effectivo exercicio no magisterio, com proveito para o ensino, ou no pessoal docente da respectiva escola.

§ 2.º—Quando a nomeação recahir em algum professor normalista este deixará o exercicio de sua cadeira até que cesse a commissão.

§ 3.º—Ao director além de seus vencimen-

tos de professor normalista caberá mais a gratificação mensal de 200$000.

Art. 249.—O Director em seus impedimentos repentinos será substituido pelo auxiliar e quando o impedimento exceder de 7 dias, será substituido pelo professor da escola que fôr designado pela Directoria Geral.

§ unico.—Nesta ultima hypothese caberá ao substituto a gratificação do Director.

Art. 250.—A Directoria da escola Complementar mixta ou feminina deverá sempre ser exercida por professora.

Art. 251.—Ao Director, que deverá estar na escola desde o inicio atĕ o fim dos trabalhos lectivos do dia, compete:

1.º—A direcção e fiscalisação geral da escola.

2.º—Mandar satisfazer as pequenas e mais urgentes necessidades, que não acarretem despeza superior a 50$000, a qual será depois paga pelo Almoxarifado da Instrucção Publica.

3.º—Conferir, rubricar e remetter todos os documentos das despezas feitas na escola a seu cargo.

4.º—Assignar os certificados de habilitação dos alumnos.

5.º—Abrir e encerrar o ponto do pessoal da escola.

6.º—Tomar quaesquer medidas de caracter urgente, submettendo-as ao conhecimento e á approvação do Inspector do Ensino

7.º—Reprimir as faltas dos alumnos e do pessoal e propôr á Directoria Geral a punição, quando esteja fóra de sua alçada.

8.º—Prestar as informações exigidas pela Directoria Geral e pelas autoridades fiscalisadoras do ensino.

9.º—Propôr, de accôrdo com o pessoal docente, as reformas, que julgar necessarias.

10.º—Enviar annualmente, após os trabalhos dos exames, um relatorio circumstanciado do movimento da escola.

11.º—Participar immediatamente ao auxiliar para substituil-o nos urgentes e pequenos impedimentos, não superiores a 7 dias.

Art. 252.—Aos professores compete *mutatis-mutandi* as mesmas obrigações e penas estatuidas para os lentes e professores da Escola Normal.

Art. 253.—Em seus impedimentos serão os professores substituidos por normalistas ou pessoas idoneas, nomeados pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 254.—Ao auxiliar do Director compete observar as determinações deste em referencia ao ensino e disciplina, e substituil-o em seus impedimentos não excedentes de 7 dias.

Art. 255.—O logar de auxiliar poderá ser preenchido por qualquer professor em disponibilidade *ex vi* da Lei n.º 573 de 15 de Setembro de 1908.

Art. 256.—Ao servente porteiro incumbe abrir e fechar a escola nas horas determinadas pela Directoria, fazer a limpeza da sala de aulas, zelar pela conservação e asseio dos moveis e utensilios da escola.

Art. 257.—O servente porteiro será nomeado e exonerado pelo Director Geral mediante proposta do Director da Escola.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E EXAMES

Art. 258.—Para a matricula, que se fará na primeira quinzena de Janeiro e será annunciada por editaes da Directoria, terão os candidatos de apresentar certificado de habilitação de escola primaria do 3.º gráo e provar que não tem mais de 17 annos de idade.

§ unico.—Fóra desta época só com permissão do Inspector do Ensino serão admittidos alumnos como ouvintes, comtanto que apresentem o certificado de que trata o presente artigo.

Art. 259.—Encerrada a matricula será visado o termo de encerramento pelo Inspector de Ensino a quem serão presentes todos os documentos que instruiram as petições e em seguida tirar-se-á uma copia para a mesma Inspectoria enviar á Directoria Geral.

Art. 260.—Os exames dos alumnos das escolas complementares realisar-se-ão na Directoria Geral da Instrucção Publica, em dias por esta designados compondo-se a banca examinadora da respectiva congregação, sob a presidencia do Director Geral, observando-se o mesmo processo estabelecido para os exames das escolas primarias, com as seguintes modificações:

a) As provas escriptas e praticas serão communs para todos os candidatos e far-se-hão no mesmo dia; para as provas oraes serão os candidatos divididos em turmas de 5 alumnos, podendo ser examinadas duas turmas por dia;

b) Ao director da escola compete lavrar a acta e a cada professor a proposta de «distincção», ao examinando;

c) Os certificados de habilitação do ensino primario completo—serão assignados pelo alumno, pelo director da Instrucção Publica e pelo director da escola.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 261.—Toda a correspondencia e escripturação das escolas complementares será feita em livros identicos aos das escolas primarias, os quaes serão rubricados pela Directoria Geral, competindo á Directoria da escola a respectiva escripturação.

Art. 262.—O horario das escolas complementares será organisado pela Directoria da escola de accôrdo com o corpo docente, e deverá ter a approvação da Directoria Geral, para o que ser-lhe-ha enviado pelo Inspector do Ensino, com o seu parecer.

Art. 263.—Os certificados de habilitação da escola complementar serão indispensaveis para a matricula na Escola Normal e a Directoria Geral pelos canaes competentes procurará obter a sua validez para a matricula no Gymnasio Amazonense.

Art. 264.—Salvo as restricções determinadas no presente titulo, serão applicados ás escolas complementares todos os dispositivos deste Regulamento, sobre o ensino primario.

TITULO V

Regulamento da Escola Normal

CAPITULO I

DO ENSINO NORMAL

Art. 265.—A Escola Normal destina-se a preparar professores para o ensino primario do Estado.

Art. 266.—O curso será de quatro annos de estudos e um de estagio. O estudo compor-se-ha das seguintes disciplinas:

I—Portuguez e litteratura nacional.
II—Francez.
III—Mathematica Elementar.
IV—Physica e Chimica.
V—Historia Natural.
VI—Geographia Geral e do Brazil.
VII—Historia Universal e do Brazil.
VIII—Pedagogia.
IX—Desenho.
X—Prendas domesticas.
XI—Musica.
XII—Gymnastica sueca.

Art. 267.—Essas disciplinas serão distribuidas pelos 4 annos do curso da forma seguinte:

Primeiro anno

Portuguez	3	horas	por	semana
Francez	3	»	»	»
Geographia	3	»	»	»
Arithmetica	6	»	»	»
Desenho	3	»	»	»
Prendas	3	»	»	»
Gymnastica	3	»	»	»

Segundo anno

Portuguez	3	horas	por	semana
Francez	3	»	»	»
Geographia	3	»	»	»
Algebra e Geometria	6	»	»	»
Desenho	3	»	»	»
Prendas	3	»	»	»
Gymnastica	3	»	»	»

Terceiro anno

Portuguez	3	horas	por	semana
Historia Universal	3	»	»	»
Pedagogia	3	»	»	»
Physica e Chimica	6	»	»	»
Musica	3	»	»	»
Gymnastica	3	»	»	»

Quarto anno

Litteratura nacional	3	horas	por	semana
Historia do Brazil	3	»	»	»
Pedagogia	3	»	»	»
Historia Natural	6	»	»	»
Musica	3	»	»	»
Gymnastica	3	»	»	»

Art. 268.—Para o ensino dessas materias haverá o seguinte pessoal: dous lentes de Portuguez e Litteratura Nacional, 2 de Mathematica Elementar, 1 de Francez, 1 de Physica e Chimica, 1 de Historia Natural, 1 de Geographia Geral e do Brazil, 1 de Historia Universal e do Brazil, 1 de Pedagogia, 1 professor de Gymnastica sueca, 1 de Desenho, 1 de Musica e uma professora de Prendas.

Art. 269.—Os lentes de Portuguez e Litteratura Nacional, bem como os de Mathematica Elementar, revezar-se-ão annualmente.

Art. 270.—As aulas de gymnastica serão diarias e funccionarão em curso, devendo durar uma hora cada aula.

Art. 271.—No ensino das materias que constituem o curso normal, serão observados os programmas organisados annualmente pelos respectivos lentes e professores, e discutidos e approvados pelo Conselho de Instrucção, mediante remessa feita pelo director da Escola.

Art. 272.—Quando fôr excessiva a frequencia de uma classe, poderá o director do estabelecimento, ouvidos os lentes respectivos, pedir o desdobramento das cadeiras que a formam.

§ 1.º—Dado o desdobramento fará o director a indicação de que trata os § § seguintes.

§ 2.º—A indicação recahirá nos lentes das cadeiras desdobradas ou se estes não poderem encarregar-se das aulas supplementares, em outros lentes do estabelecimento.

§ 3.º—Verificada a mesma impossibilidade, serão indicadas pessôas idoneas de reconhecido criterio que já tenham servido no magisterio.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS E INSCRIPÇÕES

Art. 273.—De 1.º a 31 de Dezembro estarão abertas na Secretaria da Escola Normal as matriculas e as inscripções nos differentes annos do curso.

Art. 274.—As petições de matricula serão feitas e assignadas pelos proprios candidatos, observando-se o que segue para o 1.º anno.

§ 1.º—O requerimento dirigido ao director do estabelecimento conterá alem do nome do peticionario, a sua filiação, nacionalidade e idade,

(dia, mez e anno) e virá acompanhado de: *a*) certidão de exame da Escola Complementar; *b*) attestado medico de revaccinação e de não soffrer molestia infecto-contagiosa; *c*) documento de haver satisfeito os emolumentos devidos ao Estado.

§ 2.º—Para matricula nos outros annos do curso bastará ao candidato juntar ao documento da lettra *c* o certificado de approvação nos exames de todas as materias do anno immediatamente inferior.

Art. 275.—Encerrada a matricula, o secretario organisará para cada aula uma caderneta, de accordo com o modelo approvado, a qual servirá para chamada e notas de lição e de comportamento dos alumnos.

Art. 276.—Os professores de concurso que quizerem diplomar-se pela Escola Normal do Estado, qualquer outro empregado publico, bem como quaesquer outras pessôas que por motivo justificado, perante a Directoria, não poderem frequentar as aulas, mas que possuam os requisitos do § 1.º do art. 273 requererão a sua inscripção á Directoria Geral.

§ 1.º—A incripção pode ser feita em qualquer anno do curso, devendo o requerimento ser apresentado durante o mez de Janeiro.

§ 2.º—Os inscriptos ficam dispensados de frequencia ás aulas.

§ 3.º—Aos inscriptos é facultado exame na 2.ª época admittida por este Regulamento e pela forma estabelecida para os matriculados.

§ 4.º—No caso de ter sido feita a inscripção em anno superior do curso, o candidato fará exame não só das disciplinas do anno immediatamente inferior, mas tambem de quaesquer outras cujo estudo haja terminado em annos anteriores.

§ 5.º—Os inscriptos que forem professores de concurso ficam dispensados do estagio.

CAPITULO III

DAS AULAS

Art. 277.—As aulas da Escola Normal, abrir-se-ão no dia 7 de Janeiro e serão encerradas no dia 30 de Setembro de cada anno.

Art. 278.—Os trabalhos escolares quotidianos funccionarão segundo o horario que pela congregação fôr approvado em sessão realisada até 31 de Dezembro anterior.

Art. 279.—As faltas dos alumnos serão verificadas pelos lentes ou professores, pelos bedeis ou pelas regentes.

Art. 280.—O lente ou professor marcará falta ao alumno que não responder á chamada, bem assim ao que se ausentar da aula sem motivo justificado.

§ unico.—Ao alumno que não comparecer á sabbatina previamente marcada, será apontada nota 0.

Art. 281.—As faltas poderão ser verbalmente justificadas perante os lentes e professores em cujas aulas se derem, desde que não excedam de 3 por mez.

Art. 282.—Quando um lente ou professor não julgar acceitavel o motivo allegado, determinará ao alumno que, mediante requerimento, prove o allegado perante á Directoria.

Art. 283.—O alumno que tiver faltas em numero superior á quinta parte das licções annuaes de qualquer cadeira, perderá o direito ao exame dessa cadeira na 1.ª época.

§ unico.—São justificadas as faltas dadas

por motivo de molestia ou de luto, com aviso immediato á Directoria.

Art. 284.—O lente tomará nota das licções adoptando os seguintes valores: 10—optima, 9 a 7—boa; 6 a 4—soffrivel; 3 a 1—má; 0—pessima.

Art. 285.—As medias serão mensaes e annuaes. Nas primeiras são desprezadas as fracções; nas segundas são contadas em favor do alumno desde que excedam de 0,5.

Art. 286.—São feriados na Escola Normal os dias de festas nacional ou estadoal, os domingos, segunda e terça-feira de carnaval, quinta e sexta-feira Santa.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 287.—Os exames serão de anno e de curso e começarão logo após o encerramento das aulas.

Art. 288.—Tanto os exames de anno, como os de curso constarão de provas escriptas, praticas e oraes, effectuadas conforme a especificação que segue:

a) nos exames de physica, chimica, historia natural e pedagogia, haverá as tres especies de provas;

b) nos exames de desenho e musica as provas serão pratica e oral;

c) nos exames de prendas domesticas e gymnastica as provas serão unicamente praticas.

§ 1.º — A prova pratica de pedagogia realizar-se-á, findo o anno estagiario, perante a Congregação da Escola e della dependerá a concessão do diploma de professor normalista do Estado.

§ 2.º — A prova pratica de gymnastica será exigida no ultimo anno do curso.

a) esta prova constará de duas partes: a 1.ª consistirá em evoluções executadas pelas alumnas que cursarem o 4.º anno e a 2.ª em vozes de commando dadas pelas mesmas alumnas a turmas de alumnas dos annos inferiores;

b) os demais exames terão provas escriptas e oraes.

Art. 289. — As provas escriptas sobre ponto sorteado dentre os que forem organisados na occasião deverão ser produzidas no praso de 2 horas.

§ unico. — Aos candidatos só é permittido o uso de diccionario e da taboa de logarithmos.

Art. 290. — O papel para prova escripta será rubricado pela mesa examinadora.

Art. 291. — A essa prova, bem como á prova pratica, serão admittidos os alumnos que a sala comportar desde que o numero delles não traga obstaculos á vigilancia devida.

Art. 292. — A chamada para qualquer prova obedecerá á ordem da matricula e será annunciada pela imprensa diaria da capital e affixada á porta do estabelecimento.

§ unico. — Os candidatos que não responderem á chamada, terão direito a uma segunda, si justificarem devidamente a primeira falta.

Art. 293. — Não será admittido a uma prova o alumno cuja prova anterior tenha sido julgada reprovada.

Art. 294. — Cada examinador escreverá de proprio punho a sua classificação na prova do examinando, não podendo emendal-a e nem raspal-a.

Art. 295. — Essas classificações, quer de cada prova, quer finaes, serão entregues ao Secretario

que as lançará num livro; a média dessas notas será o gráo de approvação do alumno.

§ unico.—Para o calculo do julgamento final entrará o professor da cadeira com a média annual do examinando.

Art. 296.—O alumno cuja média annual fôr menos de 4 em qualquer cadeira não poderá ser admittido a exames da respectiva materia na 1.ª época.

Art. 297.—A classificação final do exame será feita de accôrdo com os valores do art. 283 da forma seguinte: de 0 a 3, reprovado; de 4 a 6, approvado simplesmente; de 7 a 9, approvado plenamente; 10, distincção.

§ 1.º—A fracção será contada a favor do alumno quando exceder de 0, 5, e desprezada si fôr igual ou inferior.

§ 2.º—A contagem de que trata o § antecedente, só se fará para julgamento final do exame, sendo deixado de parte, seja qual fôr, no julgamento parcial de cada prova.

Art. 298.—As actas dos exames de cada turma serão lavradas pelo Secretario e approvadas e assignadas pela mesa examinadora no mesmo dia do exame.

§ unico.—O lente que deixar de assignar a acta no dia do exame, perderá os vencimentos do dia.

Art. 299.—São motivos de nullidade de prova:

a) escrever ou dissertar o examinando sobre assumpto differente do que foi sorteado;

b) ser surprehendido a copiar livros, notas ou qualquer escripto;

c) retirar-se sem produzir ou entregar a prova.

Art. 300.—O examinando que se retirar da

sala sem ter feito a sua prova, só será de novo admittido ao exame da respectiva cadeira na segunda época.

Art. 301.—Duas são as épocas de exame na Escola Normal, a primeira—logo após o encerramento das aulas, e a segunda—durante o mez anterior á reabertura dellas.

Art. 302.—Serão admittidos a exames na 1ª época os alumnos matriculados que tenham (4) quatro pontos de media pelo menos; na 2ª os matriculados que nas mesmas condições, não tenham feito todos ou alguns dos exames do anno, os que na 1.ª época hajam sido inhabilitados em uma ou duas disciplinas e todos os inscriptos.

Art. 303.—O alumno que num anno só obtiver approvação em duas materias, repetirá esses exames no anno seguinte.

Art. 304.—O alumno que abandonar o curso normal depois de approvado em um ou mais annos, si quizer continuar o curso terá que fazer um exame de habilitação desde que a interrupção seja de mais de um anno.

Art. 305.—O candidato ao exame de habilitação, de que trata o art. antecedente, fica obrigado a prestar exame parcial das materias em que não fôr julgado habilitado, antes de entrar nos exames do anno.

Art. 306.—No dia e á hora marcada pelo Director Geral reunir-se-á a congregação da Escola Normal e organizará tres pontos sobre cada cadeira do anno ou dos annos, em que o candidato tiver sido já approvado.

Art. 307.—Organisados os pontos, o candidato será chamado á prova escripta para a qual lhe serão concedidas tantas horas quantas forem as provas escriptas que elle tenha de produzir.

Art. 308.—Não sendo possivel que o candidato produza todas as provas escriptas no mesmo dia, ficarão para o 1.º dia util as que não tiverem sido feitas.

Art. 309.—Cada ponto para prova escripta será sorteado á medida que o candidato entregar a prova de uma cadeira.

Art. 310.—Concluidas as provas escriptas, effectuar-se-ão as provas praticas, seguindo-se em todas o que naquellas se observou.

Art. 311.—Sendo o candidato habilitado á prova oral, será marcado dia e hora para essa prova.

Art. 312.—Na prova oral cada lente arguirá quinze minutos sobre cada materia.

Art. 313.—O julgamento final será obtido, tirando-se as medias das provas de cada cadeira.

Art. 314.—Nas cadeiras, cuja media fôr inferior a 4, será o candidato julgado reprovado, ficando obrigado a frequencia dellas no anno em que tiver requerido o exame de habilitação.

Art. 315.—Si a inhabilitação se houver verificado em uma ou duas disciplinas, poderá o candidato ser admittido como ouvinte do anno immediatamente superior.

Art. 316.—Os valores nestes exames para cada prova serão os mesmos que vem mencionados no art. 297, mas no julgamento final haverá sómente duas notas: *habilitado* e *inhabilitado*.

Art. 317.—Aos alumnos do Gymnasio Amazonense é permittida a passagem para a Escola Normal, sob as seguintes condições:

1.ª—A passagem que será requerida ao Director Geral, effectuar-se-á no periodo das férias.

2.ª—A passagem dar-se-á para o mesmo anno que o candidato houver cursado.

3.ª—O candidato prestará na 2.ª época de

exames da Escola Normal os das materias que lhe faltam para completar o anno requerido.

Art. 318.— As commissões arguentes dos exames de anno e de curso serão compostas de tres lentes para cada cadeira, nomeados pelo director do estabelecimento.

§ unico.—Esta nomeação só recahirá no pessoal docente do estabelecimento, salvo caso especialissimo em que será convidado um lente do Gymnasio Amazonense ou um professor da Escola Complementar do Estado.

CAPITULO V

DOS ALUMNOS

Art. 319.—Todos os alumnos da Escola Normal ficam obrigados a:

1.º— Apresentar-se no estabelecimento com decencia e pontualidade nos dias e horas de aulas.

2.º—Portar-se durante estas com toda attenção e respeito.

3.º—Manter-se sempre cortez e bem educado perante o director e os lentes, dentro ou fóra do estabelecimento.

4.º—Tratar com delicadeza e urbanidade qualquer empregado da Escola, bem como as pessoas que nella entrarem.

5.º—Dispensar a todos os seus collegas tratamento delicado e cordial.

6.º—Participar ao director ou ao lente, cuja aula não possa assistir, o motivo que o leva a tal.

Art. 320.— Os alumnos da Escola Normal ficam prohibidos de:

1.º—Conservar-se de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento.

2.º—Gritar, assobiar, fazer algazarras dentro do estabelecimento.

3.º—Fumar no interior do edificio.

4.º—Escrever, pintar, gravar riscar ou por qualquer modo sujar ou damnificar o edificio ou seus moveis e utencilios.

5.º—Usar de divertimentos prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros ou a qualquer empregado ou visitante.

6.º—Proferir palavras, fazer gestos, espalhar manuscriptos ou impressos offensivos á moral.

7.º—Retirar para fóra do estabelecimento qualquer objecto da secretaria, do gabinete, etc.

Art. 321.—São direitos do alumno da Escola Normal:

1.º—Ter franca entrada no estabelecimento e em suas dependencias nas horas marcadas para os respectivos exercicios.

2.º—Utilisar-se, em seus estudos praticos dos apparelhos e materiaes escolares do estabelecimento.

CAPITULO VI

DAS RECOMPENSAS E DAS PENAS

Art. 322.—Ficam instituidas as seguintes recompensas aos alumnos da Escola Normal:

a) Nota bôa na aula;

b) Elogio em classe;

c) Premio «Escola Normal»;

d) Premio «Estado do Amazonas»;

e) Estagio retribuido.

Art. 323.—A primeira será conferida pelos lentes á vista das licções dadas; a segunda--pelos mesmos lentes, á vista de licções bôas successivas e conducta irreprehensivel; a terceira (me-

dalha de prata)—pelo director, em sessão solemne da Congregação, ao alumno que em suas approvações reunir unanimidade de notas bôas, sem ter incorrido em pena disciplinar; a quarta (medalha de ouro)—pelo director, tambem em sessão magna da Congregação, ao alumno que, não havendo incorrido em pena disciplinar, tiver obtido em suas approvações unanimidade de notas optimas; a ultima—ao alumno que estiver nas condições do art. 367 do presente regulamento.

Art. 324.—Os alumnos da Escola Normal são passiveis das seguintes penas:

a) Nota má na aula;
b) Admoestação;
c) Reprehensão verbal;
d) Reprehensão por escripto;
e) Suspensão até um anno;
f) Expulsão.

Art. 325.—A primeira será conferida pelos lentes á vista das lições dadas; a segunda póde ser dada pelo director, pelos lentes e por qualquer empregado do estabelecimento; a terceira pelo director e pelos lentes; a quarta e a quinta pelo director e a ultima pela Congregação.

§ unico.—Qualquer destas penas será imposta segundo a gravidade da falta, sendo que a expulsão só será imposta após processo, que seguirá os tramites estabelecidos no art. 343 do presente Regulamento, menos quanto aos prasos.

CAPITULO VII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 326.—Os lentes e professores da Escola Normal formam uma Congregação que funccio-

nará em horas extra-escolares, sob a presidencia do director do estabelecimento, para o fim de:

1.º—Escolher os compendios adoptados no ensino de suas cadeiras;

2.º—Votar durante a 2.ª quinzena de Dezembro o horario das aulas;

3.º—Syndicar, dar parecer e julgar sobre factos commettidos por qualquer de seus membros desde que esses factos importem falta de cumprimento dos seus deveres no magisterio, ou possam directa ou indirectamente enfraquecer a disciplina e a moralidade do estabelecimento.

4.º—Propôr todas as medidas que lhe pareçam uteis ao engrandecimento moral e scientifico do estabelecimento;

5.º—Informar sobre a concessão das gratificações de que trata o art. 333 deste Regulamento.

§ unico.—Fazem parte egualmente da Congregação os professores do estabelecimento e tomam parte em seus trabalhos, quando não tenha sido ella convocada para concurso de lingua ou sciencia.

Art. 327.—A Congregação não poderá funccionar sem a maioria dos lentes e a sua convocação será feita em officio da Directoria.

Art. 328.—Excepto em questões de simples expediente, os votos serão dados por escripto e assignados. Igualmente serão sempre escriptos os requerimentos e as propostas presentes á Congregação.

Art. 329.—O director, quando lente do estabelecimento, alem do seu voto terá o de qualidade, não sendo lente do estabelecimento só terá o de qualidade.

Art. 330.— Os lentes e professores da Escola Normal serão nomeados por portaria do Go-

verno do Estado, mediante concurso, que se realizará de accôrdo com as instrucções annexas.

Art. 331.—Alem do cumprimento ás determinações legaes do director, das autoridades superioras do ensino e da Congregação e aos dispositivos do presente Regulamento, ficam obrigados os lentes e professores a:

1.º—Comparecer ás aulas com pontualidade e dar as lições nos dias e ás horas marcadas, occupando-se exclusivamente com o ensino das materias que professam e não terminando as aulas antes de dar o signal respectivo;

2.º—Comparecer ás sessões da Congregação e aos actos de concurso ou de exames;

3.º—Começar e concluir o ensino de sua cadeira por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto aos das disciplinas anteriores e subsequentes;

4.º—Propor aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o caracter e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

5.º—Fazer sabbatinas escriptas, previamente marcadas ou não, habituando assim os alumnos a este genero de prova para os exames;

6.º—Observar as instrucções e recommendações do director em tudo que disser respeito á policia interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

7.º—Satisfazer a todas as requisições que o director lhes faça em bem do ensino;

8º—Registar diariamente no livro de ponto a parte do programma explicado na aula;

9.º—Entregar á secretaria no ultimo dia de cada mez, as medias das notas obtidas pelos alumnos durante o mez.

CAPITULO VIII

DAS REGALIAS E DAS PENAS

Art. 332.—Os lentes e professores da Escola Normal do acto da posse em diante não poderão ser demittidos sinão mediante processo e nos casos previstos no art. 341.

§ unico.—A vitaliciedade ser-lhes-á concedida de accôrdo com a lei do Estado que regula a materia.

Art. 333.—Aos lentes ou professores que houverem bem cumprido suas funcções serão concedidas gratificações addicionaes iguaes e pela mesma fórma que está estabelecida no Regulamento do Gymnasio Amazonense, para os lentes desse estabelecimento.

Art. 334.—Os lentes ou professores da Escola Normal são passiveis das seguintes penas: advertencia verbal, advertencia por escripto, perda de gratificação, perda de vencimentos, suspensão de um a seis mezes e demissão.

Art. 335.—As trez primeiras serão impostas pelo director do estabelecimento, a quarta pela Congregação, a quinta pelo Director Geral da Instrucção Publica e a ultima pelo Governo do Estado.

Art. 336.—Constituem motivo para a advertencia verbal: 1.º negligencia no cumprimento de seus deveres; 2.º não manter a ordem e disciplina em sua aula; 3.º infracção de qualquer dispositivo regulamentar.

Art. 337.—E' motivo para advertencia por escripto a reincidencia em qualquer dos factos capitulados no artigo anterior, desde que por elles haja soffrido a primeira pena.

Art. 338.—Incorre na perda da gratificação

o lente ou professor que, por mais de trez dias em cada mez, faltar á aula ou á Congregação, sem justificar o motivo.

Art. 339.—Torna-se passivel da perda de vencimentos o lente ou professor que não comparecer a actos de concurso ou de exames ou á Congregação, quando esta tenha sido convocada para processo disciplinar.

Art. 340.—A pena de suspensão será imposta ao que reincidir nas enumeradas no artigo antecedente.

Art. 341.—Será demittido o lente ou professor:

1.º—Si fôr condemnado pela Congregação, em virtude de falta contra a moralidade ou por desidia habitual no cumprimento de seus deveres;

2.º—Si por crime infamante fôr condemnado por algum tribunal do Paiz.

Art. 342.—Da perda de vencimentos e da suspensão póde haver recurso para o Governo do Estado, que ouvirá o recorrido.

Art. 343.—A' demissão do lente ou professor precederá processo, que seguirá os seguintes tramites: Recebida queixa, denuncia, ou representação contra um lente ou professor, o director da Escola encaminhal-a-á ao Director Geral da Instrucção Publica, que mandará autual-a e por despacho ordenará que o lente ou professor responda por escripto, no praso improrogavel de quinze dias, para o que lhe será remettida copia da queixa, denuncia ou representação. Dada a resposta ou sem ella, o director geral, fazendo autuar as peças instructivas, procedendo ás diligencias que lhe parecerem convenientes, mandará convocar a Congregação para, trez dias depois de findo o praso, do que será

notificado o accusado. No dia marcado, reunida a Congregação, feita a leitura do processo, ouvido de novo o accusado, que poderá apresentar novos documentos em seu abono, eleger-se-á uma commissão de cinco lentes effectivos, os quaes se recolherão a uma sala secreta e ahi— depois de bem estudado o facto arguido—darão por escripto o seu parecer, voltando em seguida ás salas das sessões. Lido o parecer e posto em discussão será por ultimo submettido á votação nominal. Dentro de trez dias o mais tardar, será o processo remettido em original ao Governador do Estado, que proferirá a sentença definitiva, absolvendo-o ou condemnando-o.

§ unico.—Em sessão de processo disciplinar de lente não tomam parte senão os cathedraticos.

Art. 344.—A aposentadoria dos lentes ou professores da Escola Normal será reguladá pela lei de aposentadoria dos demais funccionarios do Estado.

§ unico.—Aos vencimentos com que fôr aposentado o lente ou professor, acompanharão as gratificações addicionaes que elle haja obtido.

Art. 345.—Mediante licença prévia do Governador do Estado, poderão os lentes ou professores, retirar-se do Estado ou do Paiz, no periodo das ferias, sem perda de vencimentos.

§ unico.—Retirando-se, da capital, communical-o-ão ao Director do Estabelecimento, declarando a localidade para onde se retiram.

Art. 346.—Terminadas as ferias não poderão os lentes obter licença sem que tenham reassumido o seu exercicio.

CAPITULO IX

DAS FALTAS

Art. 347. — As faltas dos lentes ou professores dividem-se em abonadas e abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

Art. 348. — Consideram-se abonadas as que forem dadas por motivo de: *a*) nojo ou gala até 8 dias; *b*) serviço publico obrigatorio; *c*) desempenho de commissão publica, bastando neste caso simples communicação ao director do estabelecimento até o 2.º dia do mez seguinte.

§ 1.º — No caso de nojo por morte de paes, filhos, marido ou mulher o abonamento será por oito dias; nos demais casos, de 3 dias. Abonaveis a juizo do Director são as faltas motivadas por molestia até 3 dias no mez.

§ 2.º — Umas e outras não importam perda de especie alguma.

Art. 349 — Justificaveis são as faltas dadas por motivo de molestia durante 7 dias, devendo ser requerida a justificação no praso acima determinado, ao Director Geral da Instrucção Publica.

§ unico. — A falta justificada dá direito á percepção sómente do ordenado.

Art. 350. — São injustificaveis todas as outras.

Art. 351. — Considera-se como tendo faltado o lente ou professor que, sem justificar o motivo perante a Directoria do estabelecimento, deixar de dar aula depois de assignado o ponto, bem como o que começar a aula ou terminal-a, fóra do tempo marcado no horario.

Art. 352. — Nenhum lente ou professor poderá faltar ao estabelecimento por mais de 10 dias

mesmo por motivo de molestia sem obter a competente licença do Governador do Estado de accôrdo com a respectiva lei.

CAPITULO X

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 353.—O pessoal administrativo da Escola Normal é composto de um director, um secretario, um amanuense, um preparador, duas regentes, dous bedeis, um porteiro, um continuo e um servente.

Art. 354.—O Director da Escola Normal, nomeado pelo Governador do Estado dentre os lentes cathedraticos do estabelecimento ou do Gymnasio Amazonense, é o presidente da Congregação e seu representante nas festas de ensino, sendo substituido em seus impedimentos até 15 dias, pelo lente mais antigo.

Art. 355.—Compete ao director da Escola Normal:

1.º—A inspecção geral do estabelecimento;

2.º—Inutilisar a folha diaria de aula, quando o lente não comparecer;

3.º—Abonar até 3 faltas mensaes ao pessoal docente ou administrativo, á vista de attestado medico;

4.º—Assignar as folhas de pagamento;

5.º—Rubricar os livros de escripturação ou dar para este fim commissão a um empregado da Secretaria;

6.º—Expedir e assignar convites para as reuniões da Congregação;

7.º—Nomear as commissões examinadoras e presidil-as, quando os exames forem finaes;

8.º—Impôr penas disciplinares a todo o pessoal, bem como aos alumnos;

9.º—Informar ao Director Geral da Instrucção Publica as faltas que tenham commettido e as penas impostas;

10.º—Tomar quaesquer providencias de caracter urgente, submettendo-as á approvação do Director Geral;

11.º—Propôr a este as reformas e os melhoramentos de que necessitar o estabelecimento;

12.º—Prestar todas as informações que por aquella autoridade lhe forem exigidas;

13.º—Apresentar-lhe até o dia 31 de Maio de cada anno um relatorio circumstanciado do que diga respeito ao ensino e á administração da Escola;

14.º—Pedir ao Director Geral a nomeação de substituto a algum lente licenciado, apresentando para este fim uma relação com os nomes de 3 pessôas que julgue idoneas;

15.º—Communicar ao Director Geral, dentro de tres dias, as vagas que se derem no estabelecimento.

Art. 356.—O Secretario é nomeado por accesso, incumbindo-lhe:

1.º—Abrir e encerrar o ponto do pessoal auxiliar;

2.º—Receber, redigir e fazer expedir toda a correspondencia official, de accôrdo com as instrucções do director;

3.º—Encaminhar com as necessarias informações todos os papeis que tenham de ser submettidos á decisão do director;

4.º—Distribuir e fiscalisar a execução dos serviços pelos empregados;

5.º—Ter sob sua guarda o archivo da repartição;

6.º—Prevenir por editaes a abertura e o encerramento das matriculas e das inscripções para os exames, bem como para concurso;

7.º—Apurar no fim do anno lectivo a media geral dos alumnos, escripturando-as em livro para este fim destinado;

8.º—Assistir as sessões da Congregação e redigir as respectivas actas;

9.º—Fornecer ás partes as informações que lhe pedirem;

10.º—Fiscalizar o pagamento dos impostos nos emolumentos a que estejam sujeitos os titulos e mais papeis, antes de submettel-os á assignatura do director.

Art. 357.—Ao amanuense nomeado depois de provas de habilitação exhibidas em concurso de accôrdo com o Capitulo XII compete:

1º—Auxiliar o secretario a quem substituirá em seus impedimentos, no serviço da repartição;

2.º—Organizar até o dia 5 de cada mez um mappa geral, que affixará á porta da Secretaria, das medias de lições obtidas pelos alumnos no mez antecedente.

Art. 358.—O preparador será nomeado por concurso, competindo-lhe:

1.º—Ter devidamente catalogados e dispostos no melhor estado de asseio todos os objectos do gabinete;

2.º—Preparar as collecções de accôrdo com as instrucções que receber do lente;

3.º—Auxiliar a este nas aulas praticas, mostrando os apparelhos e executando o que lhe fôr determinado;

4.º—Comparecer tambem ás aulas theoricas;

5.º—Não consentir na retirada de algum objecto senão quando requisitado pelo lente para

aulas ou exames, fazendo-o recolher ao seu lugar logo que finde a experiencia a que tiver servido;

6.º—Organisar no fim de cada anno lectivo arrolamento de todos os objectos do Gabinete, descrevendo o estado em que elles se acharem.

Art. 359.—A's regentes, cuja nomeação cabe ao Director Geral, compete:

1.º—Comparecer ao estabelecimento uma hora antes de começar a 1.ª aula;

2.º—Exercer toda a vigilancia sobre as alumnas, fazendo manter o preciso silencio na sala de espera;

3.º—Acompanhal-as ás salas de aula;

4.º—Admoestal-as quando infringirem a disciplina, convidando-as á presença do director, si se mostrarem desobedientes.

Art. 360.—Aos bedeis igualmente de nomeação do Director Geral, incumbe:

1.º—Tocar principio e fim de aula;

2.º—Fornecer aos lentes, livros, papeis e mais objectos de que precisem para exercicios escolares;

3.º—Fazer a chamada dos alumnos, desde que assim mandem os lentes.

4.º—Exercer vigilancia sobre os alumnos fazendo manter o preciso silencio nas salas de espera.

Art. 361.—O porteiro, de nomeação do Director Geral, é encarregado de:

1.º—Abrir e fechar o estabelecimento;

2.º—Velar pelo asseio delle e de seus moveis, empregando para isso o servente;

3.º—Escripturar os livros da porta.

Art. 362.—O continuo e os serventes são nomeados pelo director do estabelecimento e por este podem ser demittidos desde que não cumpram suas obrigações.

§ unico.—O continuo, especialmente encarregado da entrega da correspondencia deverá auxiliar o servente na limpeza do estabelecimento, de accôrdo com as recommendações do porteiro.

Art. 363.—O pessoal da porta deverá comparecer, meia hora antes de começar a 1.ª aula.

CAPITULO XI

DA ESCOLA ANNEXA

Art. 364.—Annexa á Escola Normal e funccionando no mesmo predio haverá uma escola primaria do 1.º gráo, sob a direcção da professora de Pedagogia e regencia de uma professora estagiaria, durante o anno do respectivo estagio.

Art. 365.—Nesta escola terão pratica Pedagica as alumnas do 3.º e 4.º annos do curso, sob as vistas da professora de Pedagogia que alli dará suas aulas theoricas e praticas.

Art. 366.—A professora de Pedagogia terá uma gratificação de 200$000 mensaes pela direcção desta escola e a professora estagiaria uma de 100$000.

Art. 367.—Será preferida para a regencia da escola a estagiaria que a juizo da Congregação da Escola tiver sido a alumna mais distincta do 4.º anno.

Art. 368.—A' estagiaria compete comparecer diariamente nas horas do trabalho escolar, auxiliar a professora de Pedagogia na pratica dos alumnos do 3.º anno, e cumprir todas as determinações daquella em materia de ensino.

Art. 369.—Emquanto a Escola Normal não funccionar em predio apropriado, só a estagia-

ria de que trata o art. 367 fará o seu anno de estagio nesta escola.

§ 1.º—A designação da alumna que tem de reger a cadeira será feita depois de terminados os exames do 4.º anno, pelo director da escola, ouvindo a Congregação de accôrdo com o art. 367.

§ 2.º—Funccionando a Escola Normal em edificio apropriado a escola annexa poderá admittir alumnos de todos os gráos primarios e nella farão o anno estagiario tantos estagiarios quantos forem os grupos de 10 alumnos que possuir a escola.

§ 3.º—Na hypothese do § anterior só terá direito á gratificação a estagiaria de que trata o art. 367.

Art. 370.—Os estagiarios que não forem aproveitados na escola annexa farão o anno estagiario nas demais escolas publicas da Capital, de accôrdo com o Regulamento Geral da Instrucção Publica.

CAPITULO XII

DO CONCURSO PARA AMANUENSE

Art. 371.—Para ser provido no logar de amanuense, precisa o candidato provar:

1.º—Ser brasileiro nato ou naturalisado;

2.º—Ter idade de 18 annos no minimo e 50 no maximo;

3.º—Estar no goso de seus direitos politicos e civis;

4.º—Residir ha mais de 6 mezes no Estado;

5.º— Estar livre de pena e culpa e ter bom procedimento;

6.º—Ser revaccinado;

7.º—Não soffrer molestia contagiosa, incuravel ou repugnante;

8.º—Estar habilitado nas seguintes materias: calligraphia e lingua portugueza, arithmetica até proporções inclusive, systema metrico decimal; leitura e traducção corrente da lingua franceza; geographia geral e especialmente do Brasil e redacção official.

Art. 372.—Logo que vagar um logar de amanuense, o director mandará publicar editaes no *Diario Official*, por praso nunca inferior a 30 dias, convidando os que quizerem concorrer a apresentar dentro do praso os seus requerimentos.

Art. 373.—Os candidatos se habilitarão perante o director com as provas exigidas para a inscripção constante dos n.os 1.º a 7.º do art. 371.

Art. 374.—Findo o praso marcado o director officiará ao Governador enviando a lista dos candidatos e pedindo áquella autoridade para marcar dia e hora para principiarem os trabalhos do concurso e nomear os examinadores.

§ unico.—A banca examinadora compor-se-á de tres membros lentes do estabelecimento, do Gymnasio ou Escola Complementar sob a presidencia do director, servindo como secretario e examinador de redacção official o secretario da repartição.

Art. 375.—O concurso realizar-se-á em um dos salões da repartição e constará de provas escriptas e oraes, para as materias do art. 371, n.º 8, com excepção de calligraphia e redacção official que só terão provas escriptas.

Art. 376.—Terminadas as provas, os examinadores depois de estudal-as lavrarão e assignarão um parecer que será transcripto na acta,

classificando os candidatos por ordem de merecimento.

§ unico.—A copia da acta assim como as provas escriptas serão enviadas ao Governador do Estado que depois da approvação do acto nomeará um dos candidatos que forem julgados mais habilitados.

Art. 377.—Se ao coucurso se inscrever algum bacharel em lettras pelo Gymnasio Amazonense, ou normalista, será nomeado sem mais outra prova.

§ unico.—Concorrendo mais de um, o concurso realizar-se-á sómente entre elles.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 378.—No fim do anno lectivo e depois do exame pratico de Pedagogia dos alumnos estagiarios reunir-se-á a Congregação e resolverá si deve ser entregue o diploma a todos os referidos alumnos, tendo em vista as informações recebidas pela Directoria, do modo pelo qual se houveram os alumnos durante o estagio.

§ unico.—Sómente por maioria absoluta de votos nominaes poderá a Congregação adiar a entrega do diploma por tempo nunca superior a um anno, ao alumno que durante o seu estagio se mostrar desidioso no cumprimento de seus deveres, faltando constantemente, sem motivo justificado á aula.

Art. 379.—A entrega dos diplomas aos professores e distribuição dos premios realizar-se-á sempre que fôr possivel em sessão solemne da Congregação, verificada a 6 de Janeiro de cada anno.

Art. 380.—O alumno que fôr escolhido pelos seus collegas para esse fim, pronunciará antes de receber o diploma a formula do compromisso de honra que fôr adoptado pela Congregação.

§ unico.—Os demais diplomados ratificarão apenas o compromisso dizendo—eu prometto.

TITULO VI

INSTRUCÇÕES PARA O CONCURSO DE LENTES, PROFESSORES E PREPARADOR DO GYMNASIO AMAZONENSE E DA ESCOLA NORMAL

REGRAS GERAES

Art. 381.—Os lugares de lentes e de preparador do Gymnasio Amazonense e da Escola Normal serão prehenchidos mediante concurso, assim tambem, os de professores.

Art. 382.—Oito dias depois de verificada a vaga de lente, de preparador ou professor, o director do Gymnasio ou da Escola mandará annunciar concurso no *Diario Official*, marcando para a inscripção o praso de 90 dias no maximo e de 60 no minimo.

Art. 383.—Para esta inscripção que poderá ser feita por procurador no caso de justo impedimento do candidato, será exigida prova de maioridade, folha corrida e nacionalidade brazileira.

§ unico.—Os candidatos poderão, entretanto, juntar quaesquer outros documentos que julgarem convenientes, como titulos de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia ou ao Estado, passando-lhes o secretario do estabelecimento um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 384.—Deferido o requerimento de inscripção, o candidato irá á Secretaria do respectivo estabelecimento afim de assignar o seu nome no livro destinado á inscripção para concursos. Nesse livro lavrará o secretario para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

§ unico.—A inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do ultimo dia do praso.

Art. 385.—Dos candidatos inscriptos serão tiradas duas listas, uma das quaes será remettida ao Governo por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica e a outra será publicada no *Diario Official*.

Art. 386.—Findo o praso da inscripção, nenhum candidato será admittido a ella.

Art. 387.—Si, terminado o praso, ninguem se houver apresentado á inscripção, será annunciada nova por igual espaço de tempo.

Art. 388.—Terminando o praso da inscripção no periodo das ferias, conservar-se-á aberta até tres dias depois do termo dellas.

Art. 389.—No primeiro dia util, que se seguir ao encerramento da inscripção, reunir-se-á a Congregação, a convite do director, para eleger os arguentes que serão cinco para o concurso de lente ou professor e tres para o de preparador.

§ unico.—Dado que a Congregação resolva não tirar do seu seio alguns ou todos os examinadores, a Directoria officiará ao Governo pedindo a nomeação de pessôas habilitadas para completar ou constituir a commissão examinadora.

Art. 390.—A constituição desta commissão não impede outro qualquer membro do corpo docente de arguir os candidatos, si assim o desejar.

Art. 391.—Si algum dos concorrentes, antes de ser tirado o ponto, fôr accommettido de molestia que o prive de produzir qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que espaçará ou não o acto até oito dias no maximo.

§ unico.—Da decisão em contrario poderá haver recurso immediato para o Governo.

Art. 392.—Tendo sido sorteado o ponto, dar-se-á outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 393.—O candidato que, mesmo por molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começada, ficará excluido do concurso.

Art. 394.—Os concursos effectuar-se-ão perante a Congregação.

DAS PROVAS E DO JULGAMENTO NOS CONCURSOS DE LENTES

Art. 395.—As provas de concurso para lente são as seguintes:

a) theses e dissertação;
b) prova escripta;
c) prelecção e arguição;
d) prova pratica (nas cadeiras que a exigirem).

Art. 396.—No dia em que a Congregação se reunir para eleger os arguentes, ser-lhe-ão apresentados cincoenta exemplares de um trabalho original, impresso, de cada um dos concorrentes.

Esse trabalho comprehenderá tres proposições sobre cada uma das materias da cadeira vaga e uma dissertação sobre uma das mesmas materias, tudo á escolha do candidato.

§ unico.—Sendo o concurso de linguas a

dissertação impressa deverá ser escripta sempre em lingua portugueza, salvo os exemplos e transcripções.

Art. 397.—Da entrega das theses lavrará o secretario um termo assignado pelo director, termo em que serão mencionados os candidatos que as apresentarem.

Art. 398.—Serão excluidos do concurso os candidatos que não satisfizerem ao determinado no art. 396.

Art. 399.—Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 397 o secretario mandará entregar a cada um dos concorrentes um exemplar das theses de seus competidores e distribuil-os-á pelos membros do corpo docente e da commissão examinadora.

Art. 400.—Cito dias depois de ficar definitivamente constituida a commissão arguente, realizar-se-á a defeza das theses que será feita por arguição reciproca entre os candidatos, sem prejuizo de arguição dos examinadores eleitos ou nomeados e de outro qualquer membro da Congregação.

§ unico.—Do dia desta prova serão os candidatos avisados por officio do secretario com 48 horas de antecedencia pelo menos.

Art. 401.—A arguição que obedecerá á ordem da inscripção, proseguirá nos dias seguintes si o numero dos candidatos não permittir que seja concluida no mesmo dia.

Art. 402.—No dia immediato á ultima prova de arguição, serão produzidas as provas escriptas.

Art. 403.—Estas provas constarão, nos concursos de linguas, de uma dissertação sobre assumpto philologico ou grammatical feita na lingua extrangeira da cadeira que tiver de ser

preenchida, tratando-se de linguas vivas, e na lingua vernacula si se tratar della ou de linguas mortas. Sendo o concurso de sciencia, as provas escriptas verserão sobre assumpto referente á sciencia ou ás sciencias de que se compuzer a cadeira, e serão feitas na lingua vernacula.

Art. 404.—Os pontos para a prova escripta, em numero de vinte, serão organisados pela commissão arguente duas horas antes de ter começo a prova e deverão ser approvados pela Congregação, que poderá substituil-os a todos ou a alguns, ou simplesmente modifical-os.

Art. 405.—Lançados os pontos na urna, serão admittidos os candidatos, cabendo ao primeiro inscripto a tiragem do ponto ou ao immediato, si aquelle não comparecer.

Art. 406.—O ponto sorteado será lido em voz alta pelo director, e a cada um dos candidatos presentes será dada copia delle.

Art. 407.—Os candidatos terão 5 horas para producção desta prova, sendo prohibida a consulta de livro ou papel, salvo diccionarios nos concursos de linguas, e taboa de logarithmos nos de mathematica.

§ unico.—Os candidatos deixarão em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 408.—Decorridas as 5 horas, serão entregues as provas cujas folhas serão rubricadas no verso pela commissão arguente e pelos competidores.

Art. 409.—Fechadas e lacradas as provas, e escripto no envoltorio de cada uma o nome do autor, serão todas encerradas pelo secretario numa urna de tres chaves differentes, uma das quaes será guardada pelo director, outra entregue a um dos membros da commissão arguente e a terceira ao primeiro candidato inscripto.

Art. 410.—A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma folha de papel commum, rubricado pelo director, por outro membro da commissão arguente e pelo segundo candidato inscripto.

Art. 411.—Dois dias depois de produzida a prova escripta effectuar-se-á a prelecção, cujo ponto será sorteado com 24 horas de antecedencia, observando-se quanto a esta prova o que vem indicado nos arts. 404, 405 e 406.

Art. 412.—A prelecção se realizará em plena publicidade, dando-se ao candidato uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto falar um candidato, estarão incommunicaveis os que se lhe seguirem com o mesmo ponto.

Art. 413.—Nos concursos de linguas os concorrentes dissertarão didacticamente sobre um dos pontos relativos á litteratura da lingua da cadeira, para a qual estiverem fazendo concurso, e em seguida sobre leitura e traducção sufficientemente longa (sorteada na occasião) de classicos, e analyse commentado do referido trecho, sob os diversos aspectos linguisticos. Nos concursos de sciencias, a dissertação versará sobre assumpto da cadeira, ainda não considerado.

Art. 414.—Não sendo possivel fazerem todos os candidatos a sua prelecção no mesmo dia, sortear-se-á ponto differente para os do dia immediato.

Art. 415.—Vinte e quatro horas depois da ultima prelecção, produzir-se-á a prova pratica para a cadeira de geographia e chorographia do Brazil, mecanica e astronomia, physica e chimica e historia natural.

Art. 416.—A prova pratica de geographia e

chorographia do Brasil consistirá na execução graphica, á mão livre, de trabalhos cartographicos a proposito do ponto sorteado; a de mecanica e astronomia versará sobre cinco questões, e a das demais cadeiras sobre um ponto de cada uma das respectivas disciplinas, sendo o candidato obrigado a apresentar um relatorio do trabalho que houver executado.

Art. 417.—Os pontos em numero de dez serão organizados de accôrdo com o art. 404, produzindo-se o sorteio na forma do art. 405, sendo os candidatos chamados na ordem da inscripção.

Art. 418.—Concluida a ultima prova pratica, reunir-se-á no primeiro dia util a Congregação em sessão publica e então será aberta a urna das provas escriptas e entregue a cada candidato a que lhe pertencer.

Art. 419.—O primeiro candidato inscripto lerá, em seguida, em voz alta a sua prova, velando o immediato na inscripção sobre a fidelidade da leitura, cabendo ao primeiro a fiscalisação da leitura do ultimo.

§ unico.—Havendo um só candidato, a fiscalisação será feita por um lente sorteado no momento.

Art. 420.—Finda a leitura, retirar-se-ão os condidatos e mais espectadores, e a commissão arguente apresentará o seu parecer escripto e circumstanciado sobre as provas, sendo elle submettido á discussão, a que se seguirá a votação.

Art. 421.—A votação será nominal e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não alcançarem maioria absoluta dos votos presentes, em seguida da qual ou quaes dos candidatos habilitados devem ser propostos ao Governador para a nomeação.

Art. 422.—Nesta ultima votação observar-se-á a seguinte norma:

Lido pelo director na ordem da inscripção o nome de cada um dos candidatos habilitados, os lentes responderão em cedulas assignadas: *Sim, o candidato F. deve ser proposto,* ou *Não, o candidato F. não deve ser proposto.*

§ unico.—Serão excluidos da proposta os candidatos que não obtiverem pelo menos a metade e mais um dos votos presentes.

Art. 423.—Quando se apresentar um só candidato ao concurso proceder-se-á somente á primeira votação.

Art. 424.—Sendo propostos dois ou mais candidatos o Governador escolherá, podendo attender ás circumstancias do art. 12 do Regulamento Geral.

Art. 425.—Finda a votação, o secretario lavrará uma acta em que referirá todas as circumstancias occorridas, a qual, achada conforme, será assignada pelo director, pela commissão arguente e pelos demais membros da Congregação.

Art. 426.—Tres dias depois, o director em officio acompanhado de copia authentica da acta, dará parte ao Governo, por intermedio da Directoria Geral, do resultado do concurso, remettendo tambem as provas escriptas e o parecer da commissão arguente.

Art. 427.—No julgamento final do concurso a commissão examinadora terá muito em conta a prelecção.

Art. 428.—Si o concurso fôr para preenchimento da cadeira de desenho, as provas praticas constarão de duas partes:

§ 1.º—A primeira parte consistirá na resolução graphica de um problema de descriptiva

pratica, envolvendo as seguintes questões: *a*) projecções; *b)* sombra; *c*) perspectiva cavalleira; *d*) perspectiva rigorosa; *e)* aguadas a nankin.

§ 2.º—A segunda parte será feita no dia immediato e constará de: *a*) copia de um modelo de ornamento de estylo: *b*) representação de um traçado topographico á aquarella; *c*) resolução de um problema de desenho de mechanica elementar.

§ 3.º—Para execução de cada uma das partes de sua prova pratica terá o candidato 6 horas improrogaveis.

Art. 429.—O concurso de professores far-se-á como o de lentes e constará das mesmas provas, com excepção de theses e respectiva defeza.

DO CONCURSO DE PREPARADOR

Art. 430.—O concurso para o logar de preparador, constará de prova escripta, prova oral e prova pratica.

Art. 431.—A prova escripta versará sobre um ponto sorteado dentre vinte, que serão organizados pela commissão examinadora no momento da prova.

Art. 432.—A prova pratica, que se seguirá á escripta, realizar-se-á no dia seguinte, sendo para ella organizados na occasião dez pontos, dos quaes será um tirado por sorte.

Art. 433.—A prova oral consistirá em arguição pela commissão examinadora e pelos candidatos entre si, havendo algum que o requeira, sobre um ponto sorteado dentre vinte após a producção da prova pratica.

Art. 434.—Permittindo o numero de concorrentes, a leitura das provas far-se-á logo em seguida á prova oral, observada a fiscalisação

para provas identicas determinada nas presentes Instrucções.

Art. 435.—Todas as provas serão realizadas perante a Congregação que, dois dias antes de começar o concurso, elegerá a commissão arguente de accordo com o art. 389 das Instrucções.

Art. 436.—Sómente a commissão votará, devendo tomar muito em conta para julgamento a prova pratica.

Art. 437.—Feito o julgamento, será de todo o processo lavrada uma acta no mesmo dia, a qual será assignada pela Congregação e pela commissão.

Art. 438.—Seis dias depois será a copia da acta remettida com as provas para o Director Geral, que tudo encaminhará ao Governo do Estado, para effeito da nomeação.

TITULO VII

Regulamento do Gymnasio Amazonense

CAPITULO I

DO GYMNASIO E DE SEU ENSINO

Art. 439.—O Gymnasio Amazonense é destinado a ministrar á mocidade a cultura humanista real e integral, necessaria para a matricula nos cursos superiores da Republica.

Art. 440.—O ensino dado no Gymnasio Amazonense comprehende as seguintes disciplinas: Portuguez, Francez, Latim, Grego, Inglez, Allemão, Litteratura, Logica, Geographia—especialmente do Brasil, Historia—especialmente do Brasil, Mathematica Elementar, Elementos de

Mechanica e Astronomia, Physica e Chimica, Historia Natural e Desenho.

Art. 441.—Estas disciplinas serão estudadas em seis annos, obedecendo á seguinte distribuição:

Primeiro anno.—Portuguez, 3 horas; Francez, 4 horas; Geographia, 3 horas: Arithmetica, 4 horas; Desenho, 3 horas.

Segundo anno.—Portuguez, 3 horas; Francez, 3 horas; Inglez, 3 horas; Arithmetica e Algebra, 3 horas; Geographia, 3 horas; Desenho, 3 horas.

Terceiro anno.—Portuguez, 2 horas; Francez, 2 horas; Inglez, 3 horas; Latim, 2 horas; Algebra, 2 horas; Geometria, 2 horas; Geographia, 2 horas; Desenho, 3 horas.

Quarto anno.—Portuguez, 2 horas; Francez, 1 hora; Inglez, 2 horas; Latim, 3 horas; Allemão, 3 horas; Grego, 3 horas; Historia, 3 horas; Algebra, Geometria e Trigonometria, 4 horas; Desenho, 2 horas.

Quinto anno.—Inglez, 1 hora; Allemão, 3 horas; Latim, 3 horas; Grego, 3 horas; Historia, 3 horas; Mechanica e Astronomia, 3 horas; Physica e Chimica, 4 horas; Litteratura, 2 horas; Historia Natural, 2 horas.

Sexto anno.—Francez, 1 hora; Inglez, 1 hora; Latim, 1 hora; Geographia, 1 hora; Allemão, 2 horas; Mathematica, 2 horas; Grego, 2 horas; Litteratura, 2 horas; Historia do Brazil, 3 horas; Physica e Chimica, 3 horas; Logica, 3 horas; Historia Natural, 5 horas.

Art. 442.—No ensino dessas disciplinas observar-se-á o seguinte:

I—O estudo da grammatica portugueza deverá revestir nos primeiros annos a maior simplicidade, limitando-se ao restrictamente indis-

pensavel para que o estudante tenha a elocução exacta: grammatica descriptiva. O trabalho do estudante desenvolver-se-á em exercicios graduados de redacção do pensamento, na leitura dos prosadores e poetas, com os quaes o lente procurará familiarisal-o, obrigando a explicar os termos, as expressões idiomaticas, as figuradas, etc.; no jogo da synonimia e da para phrase, no emprego de vocabulos, na reducção de prosa litteraria á linguagem commum, de verso á prosa litteraria ou vulgar, assim como de composições variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assumptos de ordem litteraria, explicados anteriormente, biographias de vultos da Historia patria.

A grammatica historica constituirá objecto do 4.º anno. Os programmas no estudo de portuguez e sua litteratura attenderão a que as lições e os exercicios sejam dispostos de modo que, no fim do curso, o alumno possa falar e exprimir-se correctamente por escripto na lingua materna e conheça os mais vernaculos prosadores brasileiros e portuguezes.

O estudo da litteratura será precedido de noções de historia litteraria, particularmente das litteraturas que mais directamente influiram na formação e no desenvolvimento da lingua portugueza.

II—Ao estudo das outras linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação e de composição, as dissertações sobre themas litterarios, scientificos, artisticos e historicos reclamarão especial cuidado dos respectivos lentes. No fim do curso deverão os alumnos mostrar-se habilitados a falar ou pelo menos a entender linguas extrangeiras.

III—Do latim e do grego procurar-se-á não

somente incutir no alumno a comprehensão dos classicos mais communs, como tambem principalmente tornal-o conhecedor do muito cabedal que dessas linguas tem a vernacula.

IV—No curso de mathematica elementar, o lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de theorias uteis, de que os alumnos devem ter conhecimento para applical-as ás necessidades da vida, senão tambem como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocinio.

Os limites desta materia deverão ser assás restrictos, attendendo o programma acuradamente ao lado pratico, de maneira que o ensino se torne utilitario por numerosos exercicios de applicação e por judiciosa escolha de problemas graduados da vida commum.

De accordo com taes preceitos, o estudo da arithmetica abrangerá no primeiro anno o systema decimal de numeração, as operações sobre inteiros e fracções, as transformações que estas comportam até dizimas periodicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do calculo mental; no segundo anno virão as proporções e suas applicações, progressões e logarithmos; o estudo da algebra deverá ahi ser levado até as equações do 1.º gráo; no terceiro anno completar-se-á o estudo da algebra elementar e far-se-á o da geometria com o desenvolvimento usual relativo á igualdade, á semelhança, á equivalencia, rectificação da circumferencia, avalição das areas e dos volumes, tudo com applicações praticas; no quarto anno virá o desenvolvimento da algebra com o estudo do binomio de Newton, a determinação dos principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e praticos; irá o estudo da geo-

metria até englobar o das secções conicas, com o traçado e as principaes propriedades das curvas correspondentes e effectuar-se-á o ensino da trigonometria rectilinea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as applicações e a pratica dos logarithmos, iniciada no segundo anno e desenvolvida no terceiro. Um dos lentes ficará encarregado do 1.º e do 3.º anno, o outro do 2.º e do 4.º e revezar-se-ão annualmente.

V—Com os recursos da mathematica até então estudada, serão estabelecidas na mechanica as leis geraes e as regras fundamentaes, que constituem a doutrina elementar desta sciencia.

VI—A astronomia limitar-se-á á apreciação do espectaculo diario do céo, de suas variações fundamentaes, meios geraes e praticos de observação e principaes factos do dominio da geometria celeste, expostos de modo verdadeiramente elementar e, quanto possivel, intuitivo.

VII—No ramo physico da cadeira de physica e chimica serão ensinados os factos do dominio da gravidade, do calor, da acustica, da optica, da electricidade e do magnetismo.

O ensino da chimica começará pelo da mineral e passará ao da organica.

Fará objecto da primeira parte, depois do estudo da nomenclatura e das notações chimicas, das leis de combinação e da doutrina atonica, o dos principaes metalloides e metaes e dos respectivos compostos.

A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos organicos, das formulas organicas dos radicaes, das series organicas e das funcções chimicas em geral.

VIII—A historia natural comprehenderá na mineralogia o estudo da crystalisação e das suas leis, dos systemas crystalinos, o exame dos

mineraes, seus caracteres, morphologicos, a designação das especies mineraes e sua classificação.

Na geologia discriminar-se-ão as rochas segundo a sua origem, composição mineralogica e estructura, e explicar-se-á a formação das estructuras sedimentares na chronologia geologica.

Na botanica, alem da parte geral desta sciencia, far-se-á o estudo das mais importantes familias vegetaes, servindo como exemplares para isso plantas frescas das especies mais communs.

Na geologia passar-se-á das noções relativas aos tecidos, orgams, apparelhos, systemas e funcções dos animaes, ao estudo das especies e sua taxinomia e á succinta descripção dos typos da serie animal.

IX—No ensino da geographia, o intuito fundamental será a descripção methodica e racional da superficie da terra por meio de desenhos, na pedra e no papel, copiados mas nunca transfoliados, e de memoria, das cinco partes do mundo, dos paizes da America, especialmente do Brasil e dos da Europa, com a preocupação de evitar minucias, nomenclaturas extensas, dados estatisticos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memoria do alumno e não exercital-a com real proveito, quer no estudo da geographia physica, quer no da geographia politica e do ramo economico.

.No 1.º anno far-se-á o estudo da geographia physica, particularmente do Brasil; no 2.º o da geographia politica em geral e em particular do Brasil; no 3.º o da chorographia do Brasil, propriamente dita.

X—Na Historia mencionar-se-ão sem minudencia, os acontecimentos politicos, scientificos,

litterarios e artisticos de cada época memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilisação nos grandes periodos historicos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções beneficas ou perniciosas da humanidade, mormente os da America e sobretudo os do Brazil, agrupando-se em torno delles os factos caracteristicos das phases em que dominaram o espirito publico, devendo ser principal escopo do programma e do ensino, na historia patria particularmente, instruir a historia educativa e vivificadora do sentimento nacional.

XI—A logica, em seu dominio real e formal, restringir-se-á ao estudo elementar da marcha effectiva da intelligencia humana no descobrimento, demonstração e transmissão da verdade e das leis invariaveis que regem os phenomenos intellectuaes, comprehendendo meditação inductiva, meditação deductiva, classificação das sciencias e methodos correlativos.

XII—O desenho, no plano geral de estudos figurará como perfeita linguagem descriptiva.

O curso, começando por simples combinações lineares, deverá passar gradativamente á copia expressiva, á mão livre, de desenhos feitos na pedra pelo professor, á execução do desenho dictado, de desenhos de memoria e de invenção, no desenho de modelos naturaes ou em relevo.

Tendo por fim o ensino de desenho adestrar o alumno no lance de vista rapido e seguro, desenvolver nelle o sentimento das formas e das proporções, servir-lhe-á de base a morphologia geometrica. As formas convencionaes, attenta a sua regularidade, devem preceder as naturaes que são irregulares. As formas naturaes que tiverem de ser desenhadas, serão primeiramente

reduzidas á geometrica em que se basearem. A percepção precederá á execução, sendo inconveniente que o alumno comece a desenhar qualquer objecto ou modelo, antes de tel-o estudado em sua totalidade e em suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo, de modo elementar e gradual.

O curso finalisará pela pratica do desenho projectivo, precedida da resolução graphica dos mais simples problemas de geometria descriptiva. Assim, o primeiro anno comprehenderá: desenho á mão livre, com applicação ao ornato geometrico plano; o segundo, estudo dos solidos geometricos, acompanhado dos principios praticos da execução das sombras e ornatos em relevo; o terceiro, desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica á vista; o quarto, elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.

CAPITULO II

DO PESSOAL DO GYMNASIO

Art. 443.—Para o ensino das materias enumeradas no art. 440, haverá no Gymnasio os lentes e professores indispensaveis.

§ 1.º—Quando fôr excessiva a frequencia das classes de um anno, poderá o director do estabelecimento, ouvidos os lentes respectivos, pedir o desdobramente das cadeiras, fazendo então a indicação de que trata o art. 475.

§ 2.º—A indicação recahirá nos lentes das cadeiras desdobradas ou, si estes não poderem encarregar-se dessas aulas supplementares, em outros lentes do estabelecimento.

§ 3.º—Verificada a mesma impossibilidade

serão indicadas pessôas idoneas, de reconhecido criterio, que já tenham servido no magisterio.

Art. 444.—Alem do pessoal docente, terá o Gymnasio Amazonense um pessoal administrativo e um pessoal auxiliar.

§ 1.º—O pessoal administrativo é formado do director, do secretario, do amanuense, do porteiro e do continuo.

O pessoal auxiliar—do prefeito de alumnos, dos bedeis, do preparador, do zelador, dos serventes e do jardineiro.

§ 2.º—Emquanto houver alumnas no Gymnasio Amazonense, fará parte do pessoal auxiliar uma regente, com as attribuições, *mutatis mutandis*, do prefeito de alumnos.

CAPITULO III

DOS LENTES

Art. 445.—Os lentes e professores do Gymnasio serão nomeados pelo Governo do Estado, mediante concurso, que se realisará de accôrdo com as instrucções annexas.

Art. 446.—Alem do cumprimento ás determinações legaes do director, das autoridades superiores do ensino e da Congregação e dos dispositivos do presente Regulamento, ficam os lentes e professores obrigados a:

1.º—Comparecer ás aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e ás horas marcadas, occupando-se exclusivamente com o ensino das materias que professam.

2.º—Comparecer ás sessões da Congregação e aos actos de concurso ou de exames.

3.º—Começar e concluir o ensino de sua cadeira por uma serie de licções tendentes a ligar

o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes.

4.º—Propor aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o caracter e fortalecer os conhecimentos adquiridos.

5.º—Fazer sabbatinas escriptas, previamente marcadas ou não, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames.

6.º—Observar as instrucções e recommendações do director em tudo que disser respeito á policia interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina.

7.º—Satisfazer a todas as requisições que o director lhes faça em bem do ensino.

Art. 447.—Os lentes formarão uma Congregação, que funccionará em horas extra-escolares, sob a presidencia do director do estabelecimento, para o fim de:

1.º—Votar pelo menos quinze dias antes do principio do anno lectivo o horario das aulas;

2.º—Syndicar, dar parecer e julgar sobre factos commettidos por qualquer dos seus membros, desde que estes factos importem falta de cumprimento de dever no magisterio ou possam directa ou indirectamente enfraquecer a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

3.º—Propôr todas as medidas que lhe pareçam uteis ao engrandecimento moral e scientifico do estabelecimento;

4.º—Resolver sobre a concessão das gratificações de que trata o art. 452 deste Regulamento.

§ unico.—Tomam parte os professores nos trabalhos da Congregação, quando o assumpto a tratar se prenda á sua aula e tambem quando houver sido convocado para sessão solemne.

Art. 448.—A Congregação não poderá funccionar sem a maioria de lentes e a sua convocação será feita em officio da Directoria.

Art. 449.—Excepto em questões de simples expediente, os votos serão dados por escripto e assignados. Igualmente serão sempre escriptos ós requerimentos e as propostas presentes á Congregação.

Art. 450.—O Director do Gymnasio, alem do seu voto, terá o de qualidade, quando fôr lente do estabelecimento, no caso contrario só terá este ultimo.

CAPITULO IV

DAS REGALIAS E DAS PENAS

Art. 451.—Os lentes e professores do Gymnasio Amazonense são vitalicios nos termos da Constituição e leis do Estado.

Art. 452.—Os lentes e professores que houverem bem cumprido suas funcções, terão periodicamente direito, mediante informação da Directoria e parecer favoravel da Congregação, a uma gratificação addicional nos seguintes termos: de 5 °/₀ os que de serviço effectivo no magisterio contarem dez annos; de 10 °/₀ os que tiverem quinze; de 20 °/₀ os de vinte annos; de 30 °/₀ os de vinte e cinco annos e de 40 °/₀ os de trinta annos.

Art. 453.—Os lentes e professores do Gymnasio Amazonense, são passiveis das seguintes penas: advertencia verbal, advertencia por escripto, perda de gratificação, perda de vencimentos, suspensão de um a seis mezes e demissão.

Art. 454.—As trez primeiras penas serão impostas pelo director do estabelecimento; a quarta pela Congregação; a quinta pela Dire-

ctoria Geral da Instrucção Publica e a ultima pelo Governador do Estado.

Art. 455.—Constituem motivo para advertencia verbal: 1.º negligencia no cumprimento de seus deveres; 2.º não manter ordem e disciplina em sua aula; 3.º infracção de qualquer dispositivo regulamentar.

Art. 456.—E' motivo para advertencia por escripto a reincidencia em qualquer dos factos capitulados no artigo anterior, desde que por elles haja soffrido o lente ou professor a 1.ª pena.

Art. 457.—Incorre na perda de gratificação o lente ou professor que, por mais de trez dias, em cada mez, faltar a aula ou a Congregação sem justificar o motivo.

Art. 458.—Torna-se passivel da perda de vencimentos o lente ou professor que não comparecer a actos de concurso ou de exames ou á Congregação, quando esta tenha sido convocada para processo disciplinar.

Art. 459.—A pena de suspensão será imposta ao que reincidir nas faltas enumeradas no artigo antecedente.

Art. 460.—Será demittido o lente ou professor: 1.º si fôr condemnado pela Congregação, em virtude de falta contra a moralidade ou por dezidia habitual no cumprimento de seus deveres; 2.º si por crime infamente fôr condemnado por algum tribunal do paiz; 3.º si abandonar o exercicio da sua cadeira por mais de 30 dias sem a competente licença.

Art. 461.—Da perda de vencimentos e da suspensão haverá recurso para o Governador do Estado, que ouvirá o recorrido.

Art. 462.—A demissão do lente ou professor precederá processo, que seguirá os seguintes tramites:

Recebida a queixa, denuncia ou representação contra o lente, o director do Gymnasio encaminhal-a-á ao Director Geral da Instrucção Publica, que mandará autoal-a e por despacho, ordenará que o lente responda por escripto, no praso improrogavel de 15 dias, para o que lhe será remettida copia da queixa, denuncia ou representação.

Dada a resposta ou sem ella, o Director Geral fasendo autuar as peças instructivas, procedendo as diligencias que lhe parecerem convenientes, mandará convocar a Congregação para trez dias depois de findo o praso, do que será notificado o accusado.

No dia marcado, reunida a Congregação, feita a leitura do processo, ouvido de novo o accusado que poderá apresentar novos documentos em seu abono, eleger-se-á uma commissão de cinco lentes effectivos, os quaes se recolherão a uma sala secreta e ahi, depois de bem estudado o facto arguido, darão por escripto o seu parecer, voltando em seguida á sala das sessões.

Lido o parecer e posto em discussão, será por ultimo submettido á votação nominal.

Dentro de trez dias, o mais tardar será o processo remettido em original ao Governador do Estado, que proferirá a sentença definitiva, absolvendo ou condemnando.

§ unico.—Em sessão de processo disciplinar de lentes não tomam parte senão os cathedraticos.

Art. 463.—A aposentadoria e licenças dos lentes do Gymnasio serão reguladas pelas leis em vigor para os demais funccionarios do Estado.

§ unico.—Aos vencimentos com que fôr aposentado o lente ou professor, acompanharão

as gratificações que elle haja obtido em virtude do art. 452.

Art. 464.—Mediante previa licença do Governador do Estado, poderão os lentes e professores retirar-se do Estado ou do paiz no periodo das ferias, sem perda de vencimentos.

§ unico.—Retirando-se da Capital, communical-o-ão, ao director do estabelecimento, declarando a localidade.

Art. 465.—Terminadas as ferias não poderão obter licença os lentes sem que tenhão reassumido o seu exercicio.

CAPITULO V

DAS FALTAS

Art. 466.—As faltas dividem-se em abonadas, abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

Art. 467.—Consideram-se abonadas as faltas dadas por motivo de serviço publico obrigatorio, desempenho de commissão publica e nojo ou gala por oito dias, bastando neste caso uma simples communicação ao director do estabelecimento até o segundo dia util do mez seguinte.

§ unico.—Somente por morte de paes, filhos, marido e mulher o abono de nojo será de 8 dias, nos demais casos será de 3 dias.

Art. 468.—Abonaveis, á juizo do director, são as faltas motivadas por molestia até 3 dias no mez.

Art. 469.—As faltas abonadas e abonaveis não importam perda de especie nenhuma ao lente ou ao professor.

Art. 470.—São justificaveis as faltas por motivo de molestia até 7 dias, dependendo o

abono de despacho do Director Geral da Instrucção Publica.

§ Unico.—As faltas justificaveis importam perda de gratificação.

Art. 471.—São injustificaveis todas as demais.

Art. 472.—Nenhum lente ou professor poderá faltar ao estabelecimento por mais de 10 dias, mesmo por motivo de molestia, sem obter a competente licença do Governador do Estado, de accordo com a respectiva lei.

CAPITULO VI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 473—A suprema direcção do ensino dado no Gymnasio Amazonense compete ao Governador do Estado, que a exercerá por intermedio do director do estabelecimento e da Congregação; a inspecção compete a essas mesmas autoridades e ao Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 474.—O director do Gymnasio Amazonense, nomeado pelo Governador do Estado dentre os lentes cathedraticos do estabelecimento, ou da Escola Normal, é o presidente da Congregação e seu representante nato em todas as festas de ensino.

Art. 475.—Além de tomar as medidas, que não forem da competencia da Congregação, necessaria á bôa ordem e ao real desempenho dos trabalhos do estabelecimento, cabe ao director:

1.º—Inspeccionar cuidadosamente tudo que diz respeito ao estabelecimento, maximé ao que se refere á instrucção dos alumnos, assistindo para esse fim ás aulas com a possivel frequencia.

2.º—Representar contra os empregados que

não possa demittir, por faltas que hajam commettido, e encaminhar as reclamações que no mesmo sentido lhe sejam dirigidas.

3.º—Apresentar annualmente ao Director Geral um relatorio circumstanciado sobre o movimento do estabelecimento, apontando as suas necessidades.

4.º—Observar e fazer observar as disposições regulamentares.

5.º—Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escripturação, podendo dar para este fim commissão.

6.º—Abrir e fechar o ponto dos lentes.

7.º—Apresentar o orçamento annual do estabelecimento, justificando qualquer accrescimo ou diminuição que elle accuse.

8.º—Dar posse aos lentes e aos empregados do estabelecimento.

9.º—Pedir ao Director Geral a nomeação de substituto a algum lente licenciado, apresentando para este fim uma relação com os nomes de 3 pessôas que julgue idoneas.

10.º—Tomar quaesquer providencias urgentes desde que não importem em augmento de despeza, solicitando para ellas a competente approvação.

11.º—Chamar á fiel observancia de seus deveres os lentes que não forem pontuaes, que forem apressados em concluir as aulas e que se distrahirem com digressões alheias ao assumpto de sua cadeira, ou que não mantiverem a ordem durante as lições.

12.º—Despachar os requerimentos que lhe sejam dirigidos.

13.º—Reprehender os seus auxiliares negligentes ou mal procedidos, podendo suspendel-os até 15 dias.

14.º—Convocar e presidir a reunião da Congregação.

15.º—Assignar as actas das sessões, os diplomas e mais correspondencia que dirigir no seu ou em nome da Congregação.

16.º—Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo ou pelas autoridades superiores do ensino.

17.º—Impor as penas que lhe competirem em virtude deste Regulamento.

18.º—Permanecer no estabelecimento durante o tempo das aulas, communicando ao Director Geral e ao lente mais antigo qualquer impedimento.

19.º—Communicar áquella autoridade, dentro de tres dias, as vagas que se derem no estabelecimento.

20.º—Admittir e dispensar os serventes que julgar necessarios ou superfluos ao serviço da casa, bem como o jardineiro.

21.º—Representar ao Governo, por intermedio da Directoria Geral, sobre qualquer caso omisso neste Regulamento.

22.º—Apontar as medidas que lhe pareçam necessarias e uteis á prosperidade do estabelecimento.

Art. 476.—Em seus impedimentos até quinze dias será o director substituido pelo lente mais antigo:

Art. 477.—O Secretario será nomeado por accesso, cabendo-lhe:

1.º—Comparecer á Secretaria todos os dias uteis;

2.º—Abrir e fechar o ponto dos demais empregados, fiscalisando-lhes as assignaturas;

3.º—Mandar fornecer aos lentes no principio do anno lectivo as cadernetas das aulas;

4.º—Annunciar por editaes a abertura e o encerramento das matriculas e das inscripções aos exames;

5.º—Lavrar as actas dos concursos e dos trabalhos da Congregação, subscrevendo umas e outras;

6.º—Redigir o mais fielmente possivel, em minuta, que fará transcrever pelo amanuense, no livro competente, toda a correspondencia official, segundo as instrucções que o director lhe houver dado;

7.º—Ministrar as precisas informações sobre quaesquer requerimentos endereçados á Directoria;

8.º—Distribuir o trabalho pelos seus subalternos, cumprindo e fazendo-os cumprir as determinações do director, a quem communicará por escripto as infracções que commetterem.

9.º—Propôr ao director tudo quanto lhe parecer a bem do serviço da Secretaria.

Art. 478.—O Secretario assiste aos trabalhos da Congregação, sem ter porem o direito de discutir nem de votar, mas devendo dar os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

§ unico.—Em seus impedimentos será substituido pelo amanuense, mediante designação do director do estabelecimento.

Art. 479.—O prefeito de alumnos, nomeado dentre os bachareis em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense ou dentre os normalistas do Estado, tem por obrigação:

1.º—Comparecer ao estabelecimento á hora marcada para ter começo a primeira aula e nelle permanecer emquanto durarem os serviços escolares;

2.º—Vigiar com todo o zelo e solicitude o procedimento dos alumnos;

3.º—Acompanhal-os á entrada e sahida das aulas, velando para que elles as frequentem com assiduidade:

4.º—Fazer distribuir pelos lentes no ultimo dia de cada mez os mappas em que estes tem de escrever as notas dos alumnos relativas aquelle periodo de tempo;

5.º—Organizar até o dia 5 de cada mez á vista desses boletins um quadro que affixará na Secretaria, demonstrando as notas de aproveitamento e de conducta obtidas pelos alumnos durante o mez anterior;

6.º—Passar essas notas para os boletins que tem de ser assignados pelo director do estabelecimento.

Art. 480.—Incumbe ainda ao prefeito de alumnos a guarda da bibliotheca que conservará em boa ordem, não deixando retirar della obra nenhuma.

Art. 481.—Ao amanuense, que será nomeado de accordo com o que está estabelecido para a nomeação de amanuense da Escola Normal, compete:

1.º—Substituir o secretario em seus impedimentos, assistindo-lhe então todas as obrigações deste;

2.º—Organizar, á vista dos livros do ponto, a folha de pagamento dos lentes e dos demais empregados, entregando-a em seguida ao secretario;

3.º—Registal-a bem como toda a correspondencia official, dentro de tres dias nos livros competentes;

4.º—Lavrar os termos de matricula e as actas dos exames, logo após o julgamento destes;

5.º—Preparar no principio do anno lectivo as cadernetas das differentes aulas, entregando-as aos respectivos lentes;

6.º—Manter em ordem o archivo e todos os livros e papeis confiados á sua guarda;

7.º—Executar com promptidão e esmero as determinações que lhe forem dadas sobre serviço publico.

Art. 482.—O preparador que deve ser pessôa habilitada nos trabalhos physico-chimicos, será nomeado por concurso, cabendo-lhe:

1.º—Ter devidamente catalogados e dispostos no maior estado de asseio todos os objectos do gabinete;

2.º- Preparar as collecções de accôrdo com as instrucções que receber dos lentes;

3.º—Auxiliar a estes nas aulas praticas, mostrando os apparelhos e executando o que lhe fôr determinado;

4.º—Comparecer igualmente ás aulas theoricas;

5.º—Não consentir na retirada de algum objecto senão quando requisitado pelo lente para aulas ou exames, fazendo-os recolher ao seu lugar, logo que finde a experiencia a que tiver servido;

6.º—Organisar no fim de cada anno lectivo um arrolamento de todos os objectos do gabinete, descrevendo o estado em que elles se acharem.

Art. 483.—O concurso para o cargo de preparador será feito de accôrdo com as instrucções annexas.

Art. 484.—Ao zelador, nomeado pelo Director Geral mediante proposta do director do estabelecimento, cumpre auxiliar o preparador na conservação do gabinete executando as determinações que por elle, pelos lentes ou pelo director lhe forem dadas.

Art. 485.—E' o porteiro o empregado que

tem sob sua guarda immediata as chaves do estabelecimento, incumbindo-lhe:

1.º—Abrir o edificio todos os dias uteis uma hora antes de começar a 1.ª aula, fechando-o no momento que lhe fôr ordenado;

2.º—Velar a sua entrada, não a franqueando a pessoas extranhas senão após licença do director, de algum lente ou empregado;

3.º—Trazer sempre na maior ordem e asseio a portaria e suas dependencias, empregando para isso os serventes.

4.º—Receber a correspondencia official, os requerimentos e mais papeis das partes e encaminhal-os á Secretaria, depois de registado o seu recebimento no livro competente;

5.º—Tratar com delicadeza todos os alumnos e observar-lhes com brandura as infracções regulamentares;

6.º—Cumprir e fazer cumprir todas as determinações que lhe forem dadas pelas autoridades superiores.

§ unico.—A sua nomeação cabe ao Director Geral, mediante proposta do director do estabelecimento.

Art. 486.—O porteiro não pode abandonar o seu posto, salvo caso de urgencia e de pequena duração que, entretanto, communicará sendo então substituido pelo continuo.

Art. 487.—Aos bedeis, igualmente nomeados pelo Director Geral mediante proposta do director do Gymnasio, cabe:

1.º—Ter sob a sua guarda as cadernetas das aulas e mais livros de ensino precizos em cada uma dellas;

2.º—Manter o maior silencio nas salas e nos corredores do edificio;

3.º—Exercer a devida vigilancia sobre os

alumnos impedindo a infracção deste Regulamento e observando-lhes com brandura e polidez todos os actos contrarios á moralidade e á boa educação;

4.º—Levar immediatamente ao conhecimento do director ou de quem lhe faça as vezes, por escripto, os delictos commetidos;

5.º—Dar plena execução a qualquer ordem que, em bem da disciplina interna do estabelecimento, receber de autoridade competente.

Art. 488.—São obrigações do continuo, cuja nomeação compete ao director do estabelecimento:

1.º—O desempenho de todo o serviço externo de que for encarregado;

2º—A conservação do asseio em todos os moveis, corredores e salas do edificio;

3.º—A fiscalisação dos trabalhos dos serventes aos quaes auxiliará no serviço.

Art. 489.—Os serventes, de nomeação do director do estabelecimento, são os auxiliares do continuo, na conservão do asseio geral, devendo-lhe por isso toda obediencia.

Art. 490.—O jardineiro, igualmente nomeado pelo director do Gymnasio, tratará do jardim do edificio, empregando todo o zelo e cuidado.

CAPITULO VII

DO ANNO LECTIVO E DAS MATRICULAS

Art. 491.—Os trabalhos escolares do Gymnasio Amazonense começarão no dia 7 de Janeiro e terminarão no dia 7 de Setembro, effectuando-se logo em seguida os exames de 1.ª época.

§ unico.—São feriados no Gymnasio Ama-

zonense os dias de festas nacional ou estadual e os domingos.

Art. 492.—De 1 a 15 de Dezembro serão recebidos na Secretaria do estabelecimento os requerimentos de matricula aos diversos annos do curso.

Art. 493.—Os requerimentos serão feitos ao director do estabelecimento, devendo os de matricula no 1.º anno conter o nome, a filiação, a naturalidade e a idade (dia, mez e anno do nascimento) do candidato.

Art. 494.—Os requerimentos para o 1.º anno virão acompanhados dos seguintes documentos:

1.º—Certificado de exames de admissão de que trata o Regulamento do Gymnasio Nacional;

2.º—Attestado medico de revaccinação e de não soffrer molestia infecto-contagiosa.

Art. 495.—Para a matricula nos demais annos, basta ao pretendente juntar certificado de approvação nas disciplinas do anno immediatamente inferior.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES

Art. 496.—Haverá duas épocas de exames no Gymnasio Amazonense, a primeira após o encerramento das aulas e a segunda antes da sua reabertura.

§ unico.—Os exames serão de promoções successivas, de madureza e de admissão a qualquer anno do curso.

Art. 497.—Na primeira época serão realizados sómente os exames de promoções successivas e de madureza, e na segunda, não sómente estes, como tambem os de admissão a qualquer anno.

Art. 498.—Aos exames de promoções na 1.ª época serão admittidos os alumnos matriculados que não tiverem dado 40 faltas, mesmo justificadas, em cada uma das cadeiras, cujo exame requereram; e aos exames da 2.ª, os alumnos não matriculados; os matriculados que, durante o anno, tiverem dado 40 faltas, restringindo-se o exame ás cadeiras em que ellas tenham sido commettidas; os matriculados que na 1.ª época tenham deixado de fazer exames do anno ou de alguma ou algumas das cadeiras que o constituirem e os que na 1.ª época hajam sido reprovados em uma ou duas cadeiras.

Art. 499.— A inscripção para os exames de promoção de 1.ª época estará aberta de 23 de Agosto a 6 de Setembro e a inscripção para iguaes exames na 2.ª época, estará aberta de 1.º a 8 de Dezembro.

Art. 500.—Os exames de promoções successivas constarão de:

1.º prova graphica de desenho, para o 1.º, 2.º, 3.º e 4.º annos; 2.º provas escriptas e oraes de Portuguez, Francez, Arithmetica e Geographia do 1.º anno; Portuguez, Francez, Arithmetica, Algebra, Geographia e Inglez do 2.º; Portuguez, Francez, Inglez, Latim, Geographia, Algebra e Geometria, do 3.º; Portuguez, Francez, Inglez, Latim, Grego, Allemão, Historia Universal, Algebra, Geometria e Trigonometria do 4.º; Inglez, Latim, Allemão, Grego, Historia Universal, Mechanica e Astronomia, Litteratura, Physica e Chimica e Historia Natural do 5.º; e Allemão, Grego, Litteratura, Logica, Physica e Chimica, Historia Natural e Historia do Brasil do 6.º.

Art. 501.—As provas serão feitas de accordo com os programmas e methodos adoptados no ensino e pontos organisados na occasião.

Art. 502.—No julgamento dos exames de promoções será sempre tomada em consideração a conta de anno do alumno.

Art. 503.—O exame de madureza destinado a verificar se o alumno tem assimilado a somma de cultura intellectual necessaria, effectuar-se-á em seguida aos exames de promoções successivas.

Art. 504.—O exame de madureza será prestado perante duas commissões uma para linguas e outra para sciencias, eleitas pela Congregação.

Art. 505.—Cada commissão será composta de 5 lentes e funccionará sob a presidencia do mais antigo.

Art. 506.—A commissão de linguas ficará constituida de trez lentes para examinar linguas vivas, um para examinar linguas mortas e um para litteratura.

Art. 507.—A commissão de sciencias ficará constituida de um lente para mathematica e astronomia, um para physica, chimica e historia natural, um para geographia e historia, um para logica e um para desenho.

Art. 508.—Constará o exame de madureza de provas escriptas de linguas e de mathematica e astronomia; prova graphica de desenho, e provas oraes de cada uma das seguintes secções: 1.º linguas vivas; 2.º linguas mortas; 3.º mathematica e astronomia; 4.º physica, chimica e historia natural; 5.º geographia, historia e logica.

§ 1.º—A prova escripta e a graphica serão communs á turma, que se organisará de accôrdo com a capacidade do local e as conveniencias da fiscalisação e durará no maximo 5 horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica, astronomia e desenho.

§ 2.º—As provas oraes de cada turma de

alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido mais de uma hora.

Art. 509.—A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, á escolha de cada candidato, dentre quatro themas sorteados da maneira seguinte: Cada membro da commissão das linguas apresentará dois themas que, acceitos pela maioria, irão para uma urna, donde o examinando extrahirá os quatro que devem servir.

Art. 510.—A prova escripta das outras linguas vivas, comprehenderá tres partes: 1.ª, Composição ou dissertação, em francez, sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico, assumpto fornecido como para a prova de Portuguez; 2.ª, dictado de um trecho inglez ou allemão á sorte; 3.ª, interpretação em Portuguez de um trecho allemão ou inglez com o texto á vista.

§ 1.º—Na dissertação em portuguez e em francez o alumno será obrigado a incluir duas ou tres passagens, questões ou factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§ 2.º—Numa folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á meza examinadora os subsidios de que carecer para a prova, em falta de diccionario. Assim, cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequentes ou se ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 511.—As provas escriptas de latim e

grego constarão de traducção de trechos faceis, no momento sorteados, de um dos autores manuseados no sexto anno, tambem sorteados na occasião. A cada alumno será fornecida a folha de subsidios como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 512.—A prova escripta de mathematica e astronomia versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive avaliação de áreas e de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pelo especialista da commissão de sciencias e acceitas pela maioria de seus membros.

Art. 513.—As provas oraes de linguas serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporaneos não incluidos nos programmas de ensino, e nos indicados pela commissão.

A sorte designará o autor para cada turma de alumnos, os quaes deverão mostrar-se habilitados a falar ou pelo menos a entender as linguas vivas.

Na prova especial de litteratura será verificado o subsidio de que cada candidato dispõe para bem conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 514.—As provas oraes de sciencia versarão sobre pontos organisados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto, varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 515.—Terminada para os alumnos de cada turma a prova oral, que será feita perante as duas commissões, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 516.—A todo o processo de exame assistirá o Delegado Fiscal do Governo Federal, junto ao estabelecimento, cabendo-lhe o direitq

de *veto*, com effeito suspensivo sobre a decisão da commissão examinadora, desde que verifique a existencia de irregularidade substancial, quer na exhibição das provas, quer no modo de julgamento.

O Ministro do Interior resolverá em ultima instancia. O delegado terá o direito de intervir no exame para seu exclarecimento pessoal, não só tomando conhecimento das provas escriptas, como tambem interrogando os candidatos.

Art. 517.—O alumno que fôr approvado no exame de madureza, obterá o gráo de bacharel em sciencias e lettras.

§ unico.—Emquanto não estiver em execução o dito exame, o titulo de bacharel será conferido aos alumnos que tiverem sido approvados em todas as materias do sexto anno.

Art. 518.—Na primeira quinzena do mez de Dezembro serão entregues na Secretaria do Gymnasio Amazonense os requerimentos de exames de admissão.

Art. 519.—Os de admissão do 1.º anno serão prestados perante uma commissão de trez membros designados pelo director do estabelecimento.

Art. 520.—Estes exames constarão de provas escriptas e oraes, procedendo-se na producção de umas e outras na inteira observancia das instrucções mandadas seguir pelo Governo Federal, nos Institutos de ensino secundario.

Art. 521.—Os exames de admissão a outro qualquer anno do curso serão realisados pelo processo de promoções successivas, devendo prestar os candidatos, alem dos exames do anno inferior áquelle em que pretenderem matricular-se, o de todas as materias estudadas de modo completo nos annos antecedentes e apenas sujeitos á verificação no ultimo anno do curso.

CAPITULO IX

DOS ALUMNOS

Art. 522.—Todos os alumnos do Gymnasio Amazonense, ficam obrigados a:

1.º—Apresentar-se no estabelecimento com decencia e pontualidade nos dias e ás horas das aulas;

2.º—Portar-se durante estas com toda attenção e respeito;

3.º—Mostrar-se sempre bem educado perante o director e os lentes dentro ou fóra do estabelecimento;

4.º—Tratar com delicadeza e urbanidade qualquer empregado do Gymnasio, bem como as pessoas que nelle entrarem;

5.º—Dispensar a todos os seus collegas tratamento delicado e cordeal;

6.º—Participar ao director ou ao lente, a cuja aula não possa assistir, o motivo que a tal o leva;

Art. 523.—Os alumnos do Gymnasio Amazonense, ficam prohibidos de:

1.º—Conservar-se de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

2.º—Gritar, assobiar, fazer algazarras dentro do estabelecimento e em seu circuito;

3.º—Fumar no interior do edificio;

4.º—Escrever, pintar, gravar, riscar, ou por qualquer forma sujar ou damnificar o edificio ou seus moveis e utensilios;

5.º—Uzar de divertimentos prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros ou a qualquer empregado ou visitante;

6.º—Proferir palavras, fazer gestos, espa-

lhar manuscriptos, ou impressos offensivos á moral.

7.º—Retirar para fóra do estabelecimento qualquer objecto da bibliotheca, sala das aulas, gabinete etc.

Art. 524.—São direitos do alumno do Gymnasio Amazonense:

1.º—Ter franca entrada no estabelecimento e em suas dependencias nas horas marcadas para os respectivos exercicios;

2.º—Utilisar-se, em seus estudos praticos, dos apparelhos e materiaes escolares do estabelecimento.

CAPITULO X

DAS RECOMPENSAS E DAS PENAS

Art. 525.—Ficam instituidas as seguintes recompensas aos alumnos do Gymnasio Amazonense:

a) Nota bôa na aula;
b) Elogio em classe;
c) Premio «Gymnasio Amazonense»;
d) Premio «Estado do Amazonas»;
e) Subvenção fóra do Estado.

Art. 526.—A 1.ª será conferida pelos lentes, á vista das lições dadas; a 2.ª pelos mesmos lentes á vista de successivas lições bôas, e conducta irreprehensivel; a 3.ª (medalha de prata) pelo director em Congregação solemne ao alumno que em suas approvações reunir unanimidade de notas bôas, sem ter incorrido em pena disciplinar; a 4.ª (medalha de ouro) pelo director tambem em sessão magna da Congregação ao alumno que não havendo incorrido em pena disciplinar, tiver obtido em suas approvações unanimidade de notas optimas; a ultima, ao alumno

que houver ganho em todos os annos do curso um dos dous premios de que trata o artigo antecedente.

Art. 527.—Os alumnos do Gymnasio Amazonense são passiveis das seguintes penas:

a) Nota má na aula;
b) Admoestação;
c) Reprehensão verbal;
d) Reprehensão por escripto;
e) Suspensão até um anno;
f) Expulsão.

Art. 528.— A 1.ª pena será imposta pelos lentes; a 2.ª pode ser dada pelo director do estabelecimento, pelos lentes ou inspector de alumnos; a 3.ª pelo director e pelos lentes; a 4.ª e 5.ª pelo director e a ultima pela Congregação.

§ unico.—Qualquer destas penas será applicada de accôrdo com a gravidade do facto praticado, sendo que, a expulsão será imposta após processo que seguirá os tramites estabelecidos no art. 462 menos quanto os prasos que serão marcados pela Congregação.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 529.— O pessoal administrativo fica tambem sujeito ás penas estabelecidas no art. 453 do presente Regulamento e a sua applicação obedecerá ao estabelecido nos arts. 454 e seguintes *mutatis mutandis*, combinados com o que o artigo precedente preceitua.

Art. 530.—Ao pessoal administrativo do Gymnasio Amazonense são garantidos todos os direitos de que gosam por lei os demais funccionarios do Estado.

Art. 531.—A subvenção a que se refere o art. 525 letra *e* não inferior a 100$000 mensaes,

começará a ser abonada depois que o alumno, já diplomado pelo Gymnasio, provar que se acha matriculado num curso de ensino superior do Paiz e ser-lhe-á cortada desde que elle, por dous annos consecutivos deixar de fazer acto do anno que cursar. A subvenção para estudo fóra do Paiz só será abonada quando o bacharel em sciencias e lettras pretender seguir algum curso de arte, como pintura e musica, etc.

Art. 532.—Continúa a haver na Secretaria do estabelecimento os livros de escripturação ora existentes, podendo ser adquiridos de futuro os que a necessidade do serviço exigir.

Art. 533.—Qualquer omissão neste Regulamento será regulada pelos dispositivos que sobre o caso venham estatuidos no Regulamento do Gymnasio Nacional, bem como serão promptamente observados quaesquer avisos ou instrucções expedidos pelo Ministro do Interior sobre methodos de ensino, processos de exames etc. nos estabelecimentos de ensino secundario.

Art. 534.—E' obrigatorio aos alumnos do Gymnasio Amazonense que tiverem 16 annos ou mais, frequentarem as aulas de intrucção militar.

Art. 535.—Essa instrucção será ministrada sem prejuizo dos trabalhos escolares, cumpridas as demais disposições estabelecidas a respeito pelo Ministro do Interior.

Art. 536.—O pessoal docente e o pessoal administrativo perceberão os vencimentos da tabella annexa.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 537.—Ao lente de Latim e Grego, bem como ao de Inglez e de Allemão, continúa a ser

abonada uma gratificação extraordinaria de.... 200$000 mensaes a cada um, por serem as suas cadeiras constituidas de duas disciplinas completamente distinctas.

Art. 538.—Continuam a funncionar junto ao Gymnasio Amazonense as cadeiras de Gymnastica, Esgrima e de Tachygraphia, devendo esta ser extincta logo que seja dispensado o actual serventuario.

Art. 539.—A inscripção para essas aulas poderá ser feita a requerimento verbal do candidato, durante o 1.º trimestre do anno lectivo.

TITULO VIII

Regulamento da Secretaria Geral da Instrucção Publica

CAPITULO I

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 540.—A Secretaria Geral da Instrucção Publica, sob a immediata direcção do Secretario Geral, é subordinada ao Director Geral.

Art. 541.—O seu pessoal é o seguinte:

Um Secretario geral;
Dois officiaes—chefes de secção;
Dois amanuenses;
Um almoxarife;
Um porteiro;
Um continuo;
Um servente.

Art. 542.—O Secretario geral será nomeado por accesso dentre os officiaes que mais tempo de serviço tenham na Secretaria.

Art. 543.—Os officiaes serão nomeados dentre os amanuenses, observada a mesma antiguidade.

Art. 544.—Os amanuenses serão nomeados de accôrdo com o que está estabelecido para a nomeação de amanuenses da Escola Normal, na falta de amanuense em disponibilidade.

Art. 545.—Os demais empregados poderão ser nomeados dentre quaesquer cidadãos, desde que saibam ler e escrever.

Art. 546.—O Secretario geral, os officiaes, os amanuenses e o almoxarife são de nomeação do Governador, mediante proposta do Director Geral.

Art. 547.—O porteiro, o continuo e o servente são de nomeação do Director Geral que poderá demittir os dous ultimos quando não cumpram seus deveres.

§ unico.—E' tambem sujeito á livre demissão o porteiro, emquanto não tiver cinco annos de effectivo exercicio.

CAPITULO II

DO SECRETARIO GERAL

Art. 548.—Ao Secretario geral incumbe:

1.º—Comparecer á Secretaria na hora marcada para o seu funccionamento, afim de poder abrir o ponto dos empregados, o qual deverá ser encerrado uma hora depois, o mais tardar.

2.º—Escrever os despachos que tenham de ser assignados pelo Director Geral.

3.º—Distribuir pelas secções os serviços da Repartição.

4.º—Fiscalisar e rever todo o expediente,

antes de submettel-o á assignatura do Director Geral.

5.º—Informar os requerimentos que pela Directoria Geral tenham de ser despachados.

6.º—Fazer organisar os dados para os relatorios annuaes da Directoria Geral, bem como quaesquer outros que lhe sejam solicitados.

7.º—Authenticar as copias e as certidões passadas de ordem da Directoria Geral, desde que estejam pagos os emolumentos da lei.

8.º—Fazer escripturar a correspondencia official, velando para que esteja sempre em dia.

9.º—Manter a ordem na Repartição.

10.º—Fazer a correspondencia reservada da Directoria Geral.

11.º—Mandar publicar, desde que lhe sejam determinados, editaes relativos a fornecimentos, concursos e outros quaesquer actos publicos.

12.º—Ter sob sua immediata fiscalisação, os fornecimentos, escripturação e mais serviços do almoxarifado.

13.º—Auxiliar o Director Geral no que a este disser respeito.

Art. 549.—O Secretario geral em seus impedimentos será substituido na conformidade do art. 542.

CAPITULO III

DOS OFFICIAES E DOS AMANUENSES

Art. 550.—Incumbe aos officiaes-chefes de secção:

1.º—Fazer as minutas e preparar o expediente que lhes fôr distribuido pelo Secretario geral.

2.º—Trazer em dia e ordem a escripturação de sua secção.

3.º—Organisar todas as notas de sua secção necessarias para relatorios, assim como outras que lhes sejam pedidas.

4.º—Auxiliar o Secretario geral em todos os trabalhos da Secretaria.

Art. 551.—Os officiaes são responsaveis pelos papeis que forem distribuidos á suas secções.

Art. 552.—Em seus impedimentos são os officiaes substituidos pelos respectivos amanuenses.

Art. 553.—São obrigações do amanuense:

1.º—Executar com rigoroso asseio o serviço que lhe fôr determinado pelo chefe de secção;

2.º—Trazer registada, em dia e ordem toda a correspondencia de que fôr incumbido;

3.º—Cumprir fielmente as ordens que lhe forem dadas pelo official, com relação ao serviço publico.

CAPITULO IV

DO ALMOXARIFE

Art. 554.—Compete ao almoxarife:

1.º—Receber do Thesouro, as importancias necessarias ás despezas de prompto pagamento.

2.º—Prestar contas áquella repartição, das quantias que receber.

3.º—Fornecer ao secretario, no fim de cada exercicio, a lista do que se tornar necessario aos estabelecimentos publicos de ensino, subordinados á Directoria Geral, afim de ser chamada concurrencia publica por meio de editaes.

4.º—Trazer em dia com a devida clareza e o preciso asseio, a escripturação do almoxarifado.

5.º—Dar balanço, no fim de cada exercicio ou quando lhe fôr determinado pela Directoria Geral, com a presença e fiscalisação do secreta-

rio geral, de tudo quanto existir sob sua guarda e responsabilidade.

6.º—Trazer em ordem e asseio o archivo da Repartição, pelo qual é directamente responsavel.

7.º—Dar as certidões que forem requeridas á Directoria Geral e que constem do archivo.

8.º—Entregar e receber o archivo mediante inventario.

Art. 555.—O almoxarife antes de assumir o exercicio de seu cargo, prestará perante o Thesouro do Estado, uma fiança de cinco contos de réis em moeda corrente ou em bens de raiz, a juizo do Governador do Estado.

Art. 556.—Em seus impedimentos será substituido por pessôa designada pelo Director Geral, a qual prestará a mesma fiança si a substituição tiver de durar mais de trinta dias, ou pessôa indicada pelo funccionario effectivo, a qual funccionará sob a responsabilidade deste.

CAPITULO V

DO PORTEIRO, DO CONTINUO E DO SERVENTE

Art. 557.—Ao porteiro incumbe:

1.º—Abrir a repartição meia hora antes de começar o expediente, afim de proceder ao asseio necessario, e fechal-a quando lhe fôr ordenado.

2.º—Registar e dar entrada em todos os requerimentos e mais papeis que tiverem de ser submettidos a despacho da Directoria Geral.

3.º—Cobrar recibo de todos os que hajam de ser restituidos ás partes.

4.º—Registar em protocollo, toda a correspondencia official a entregar.

5.º—Cumprir todas as ordens relativas ao

serviço publico, emanentes de autoridade superior.

Art. 558.—Em todo o serviço de asseio é o porteiro auxiliado pelo continuo e pelo servente.

Art. 559.—O continuo além de coadjuvar o porteiro ao qual substituirá, é encarregado da correspondencia externa.

Art. 560.—O servente é o executor de todas as ordens do porteiro em relação ao asseio geral, á ordem da repartição e demais serviço publico, quer na Secretaria quer nas escolas publicas.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DA SECRETARIA

Art. 561.—Para melhor orientação e ordem do serviço, fica a Secretaria Geral da Instrucção Publica dividida em tres secções, duas compostas, cada uma, de official-chefe de secção e de um amanuense, e a terceira formada pelo almoxarife.

Art. 562.—A primeira secção terá a seu cargo toda a correspondencia, escripturação e quaesquer outro serviço que se refira ao magisterio primario, inclusive os registos respectivos.

Art. 563.—Competirá á segunda secção a correspondencia, escripturação e qualquer serviço que diga respeito aos estabelecimentos de ensino, subordinados á Directoria Geral ou a outra qualquer repartição, ficando tambem a seu cargo o registo e os serviços de exames.

Ar. 564.—Fica a cargo da terceira secção tudo quanto disser respeito ao Archivo da repartição, fornecimentos de moveis, objectos de expediente, etc.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 565. — O expediente da Secretaria Geral começará ás 11 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde.

§ unico. — Si a necessidade do serviço o exigir, poderá o expediente, a juizo do director, começar antes ou terminar depois da hora respectiva marcada neste artigo.

Art. 566. — Os empregados da Secretaria Geral da Instrucção Publica ficam sujeitos ás penas e gosam das mesmas vantagens e direitos attribuidos aos empregados da Secretaria do Governo do Estado.

Art. 567. — As licenças, vitaliciedades e aposentadorias serão reguladas pelas leis em vigor.

Art. 568. — As certidões requeridas á Directoria Geral serão dadas por quem o secretario designar.

Art. 569. — O secretario designará um dos amanuenses que estejam menos sobrecarregados de serviço para fazer o expediente da Inspectoria do Ensino.

Secretaria do Estado, em Manáos, 19 de Janeiro de 1909.

Francisco Publio R. Bittencourt

TABELLAS

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA

(Lettras A a E)

Tabella A

Instrucção Publica

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS MENSAL	VENCIMENTOS ANNUAL
1	Director	1:000$000	12:000$000
1	Inspector de ensino	700$000	8:400$000
1	Secretario	600$000	7:200$000
2	Officiaes-chefes de secção	400$000	9:600$000
2	Amanuenses	350$000	8:400$000
1	Almoxarife	400$000	4:800$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
1	Continuo	200$000	2:400$000
1	Servente	180$000	2:160$000
	Em disponibilidade		
2	Officiaes		6:400$000
1	Secretario		4:800$000
	Somma		68:680$000

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Janeiro de 1909.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOURT

Francisco Publio R. Bittencourt

Tabella B

Escolas Primarias

NUMEROS	CARGOS	VFNCIMENTOS MENSAL	VFNCIMENTOS ANNUAL
66	Professores normalistas da Capital e interior a 500$000	500$000	396:000$00
38	Professores de concursos, em cidades e villas	320$000	145:920$00
100	Ditos em povoados	280$000	336:000$00
7	Nos suburbios da Capital	320$000	26:880$00
2	Serventes	150$000	3:600$00
21	Salas	100$000	25:200$00
5	Directores de Grupos (gratificação)	100$000	6:000$00
5	Porteiros de Grupos	180$000	10:800$00
	Em diponibilidade		
3	Professores da extincta Escola Complementar		12:000$000
2	Ditos da extincta Escola Modelo		5:600$000
13	Ditos das escolas primarias da Capital		33:280$000
	Somma		1.001:280$000

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Janeiro de 1999.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOURT
Francisco Publio R. Bittencourt

Tabella C

Gymnasio Amazonense

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
13	Lentes	600$000	93:600$000
2	Professores, de Desenho e Educação Physica	600$000	14:400$000
10	Ditos (gratificação a cada um)	200$000	24:000$000
1	Professor de Tachygraphia	450$000	5:400$000
1	Director (gratificação)	400$000	4:800$000
1	Secretario	500$000	6:000$000
1	Amanuense	350$000	4:200$000
1	Prefeito de alumnos	450$000	5:400$000
1	Regente de alumnas (gratificação)	200$000	2:400$000
1	Preparador	400$000	4:800$000
1	Zelador	300$000	3.600$000
1	Porteiro	210$000	2:520$000
4	Bedeis	250$000	12:000$000
1	Continuo	200$000	2:400$000
2	Serventes (gratificação)	180$000	4:320$000
1	Jardineiro (gratificação)	200$000	2:400$000
5	Lentes supplementares	600$000	36:000$000
	Gratificação aos lentes por contarem mais de 10 annos de serviço		2:000$000
	Em disponibilidade		
1	Lente do antigo Lyceu		4:800$000
	Somma		235:040$000

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Janeiro de 1909.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOURT
Francisco Publio R. Bittencourt

Tabella D

Escola Normal

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENTOS	
		MENSAL	ANNUAL
10	Lentes.....	600$000	72:000$000
4	Professores (Desenho, Gymnastica, Prendas e Musica).....	600$000	28:800$000
8	Lentes (gratificação *ex-vi* da Lei n.º 501 de 23 de Outubro de 1905).....	200$000	19:200$000
1	Gratificação á lente de Pedagogia pela direcção da escola annexa.....	200$000	2:400$000
1	Director (gratificação).....	400$000	4:800$000
1	Secretario.....	450$000	5:400$000
1	Amanuense	350$000	4:200$000
2	Regentes.....	400$000	9:600$000
1	Preparador.....	400$000	4:800$000
1	Gratificação á estagiaria da escola annexa	100$000	1:200$000
2	Bedeis	250$000	6:000$000
1	Porteiro.....	210$000	2:520$000
1	Continuo.....	200$000	2:400$000
1	Servente.....	180$000	2:160$000
	Somma.....		165:480$000

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Janeiro de 1909.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOURT
Francisco Publio R. Bittencourt

Tabella E

Escola Mixta Complementar

NUMEROS	CARGOS	VENCIMENSOS MENSAL	VENCIMENSOS ANNUAL
1	Directora (gratificação)	200$000	2:400$000
1	Auxiliar	350$000	4:200$000
5	Professores	500$000	30:000$000
1	Professor de Gymnastica (grat.)	100$000	1:200$000
1	Porteiro-servente	200$000	2:400$000
	Somma		40:200$000

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Janeiro de 1909.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOERT

Francisco Publio R. Bittencourt

Recapitulação do orçamento da Instrucção Publica

		ANNUAL
1	Tabella A	68:680$000
2	« B	1.001:280$000
3	« C	235:040$000
4	« D	165:480$000
5	« E	40:200$000
	Somma	1.510:680$000

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Janeiro de 1909.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOURT

Francisco Publio R. Bittencourt

ANNEXOS DO REGULAMENTO

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA

Annexo n.º 1

RELAÇÃO DAS ESCOLAS DO ESTADO

NO INTERIOR

SEDES	
1 Lago do Limão.....	Mixta
2 Uauassutuba.....	»
3 Paricatuba.....	»
4 Cacáo-Pirêra.....	»
5 Janauary.....	»
6 Arapapá.....	»
7 Caldeirão.....	»
8 Iranduba.....	»
9 Lago Janauacá.....	»
10 Capella Janauacá.....	»
11 Italiano Janauacá.....	»
12 Terra Vermelha Janauacá....	»
13 Curary.....	»
14 Bocca do Careiro.....	»
15 Bocca do Cambixe.....	»
16 Muiracauéra	»
17 Boulevard Cambixe.....	»
18 Lages.....	»
19 Puraquequara.....	»
20 Costa da Terra Nova.....	»
21 Paraná da Terra Nova.....	»
22 Jatuarana.....	»
23 Paraná da Eva.....	»
24 Pedro Borges.....	»
25 Pedro Borges.....	»

SÉDES	
26 Ilha Grande do Soriano.....	Mixta
27 Cantagallo.....	»
28 Bocca do Muiracauéra.....	»
29 Purupurú.....	»
30 Mutuca.....	»
31 Costa do Iranduba.....	»
32 Apipica.....	»
33 Pantaleão.....	»
34 Quirimiry.....	»
35 Caapiranga.....	»
36 Itacoatiara.....	Masculino
37 Itacoatiara.....	»
38 Itacoatiara.....	Mixta
39 Itacoatiara.....	Feminino
40 Itacoatiara (Colonia).....	Mixta
41 Povoação de Silverio Nery....	»
42 Villa Silverio Nery.....	»
43 Costa da Ressaca.....	»
44 Bocca das Garças.....	»
45 Bôa Esperança.....	»
46 Silves.....	Masculino
47 Silves.....	Feminino
48 Silves.....	Mixta
49 S. Raymundo do Canaçary....	»
50 Sant'Anna do Uatumã.....	»
51 Urucará.....	Masculino
52 Urucará.....	Feminino
53 Bocca do Cabury.....	Mixta
54 Paraná do Botto.....	Feminino
55 Paraná do Botto.....	Masculino
56 Paraná do Limão.....	Mixta
57 Parintins.....	Masculino
58 Parintins.....	Masculino
59 Parintins.....	Feminino
0 Parintins.....	Mixta

SÉDES	
61 Paraná do Espirito Santo.....	Mixta
62 Itaborahy.....	»
63 Paraná de Parintins.....	»
64 Massauary.....	Masculino
65 Massauary.....	Feminino
66 Bocca do Andirá.....	Mixta
67 Terra Preta.....	»
68 Barreirinha.....	Masculino
69 Barreirinha.....	Feminino
70 Nação das Pedras.....	Mixta
71 Povoação Apocuitaua.....	Masculino
72 Maués.....	»
73 Maués.....	Feminino
74 Maués.....	Mixta
75 Abacaxys.....	»
76 Canumã.....	»
77 Ressaca do Madeira.....	»
78 Rosarinho.....	Masculino
79 Borba.....	Feminino
80 Borba.....	Mixta
81 Aripuanã.....	»
82 Bom Futuro.....	Masculino
83 Manicoré.....	Feminino
84 Manicoré.....	Mixta
85 Uruapiara.....	Masculino
86 Humaythá.....	Feminino
87 Humaythá.....	Mixta
88 Manaquiry.....	Masculino
89 Manacapurú.....	Feminino
90 Manacapurú.....	Mixta
91 Manacapurú.....	»
92 Caapiranga.....	»
93 Campinas.....	Masculino
94 Anamã.....	Feminino
95 Anamã.....	

SÉDES

96 Anory	Mixta
97 Codajás	Masculino
98 Codajás	Feminino
99 Codajás	Mixta
100 Badajós	»
101 Camará	»
102 Coary	Masculino
103 Coary	Feminino
104 Caiambé	Mixta
105 Teffé	Masculino
106 Teffé	Mixta
107 Teffé	»
108 Caiçára	Masculino
109 Uariny	»
110 Uará	Mixta
111 Fonte-Bôa	Masculino
112 Fonte-Bôa	Feminino
113 Foz do Jutahy	Mixta
114 S. Paulo de Olivença	Masculino
115 S. Paulo de Olivença	Feminino
116 Tonantins	Mixta
117 Esperança	»
118 Benjamin Constant	»
119 S. Felippe	»
120 Berury	Masculino
121 Guajaratuba	Mixta
122 Ayapuá	Masculino
123 Ayapuá	Feminino
124 Canutama	Masculino
125 Canutama	Feminino
126 Nova Colonia	Mixta
127 Cachoeira	»
128 S. João do Arimã	»
129 Labrea	Masculino
130 Labrea	Feminino

SÉDES

131 Floriano Peixoto	Mixta
132 Tauapessassù	»
133 Ayrão	Masculino
134 Ayrão	Feminino
135 Cabury	Mixta
136 Carvoeiro	»
137 Moura	Masculino
138 Moura	Feminino
139 S. Joaquim	Masculino
140 S. Joaquim	Feminino
141 Barcellos	Masculino
142 Barcellos	Feminino
143 Thomar	Mixta
144 S. Gabriel	»
145 Apparecida	»
146 Villa Nova do Rio Branco	»
147 Bôa Vista do Rio Branco	Masculino
148 Bôa Vista do Rio Branco	Feminino
149 Capella do Tacutù	Mixta
150 Campos Salles	»
151 Campos Salles	»

NA CAPITAL

45 Escolas no perimetro urbano e suburbano, izoladas ou distribuidas em grupos.

Modelo n. 1 *Annexo 2*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Estado do Amazonas

Directoria Geral da Instrucção Publica

O alumno....., *natural de*....., *nascido a*...*de*.....*de 1*.... *filho de*....., *fez exame das materias do*.....*gráo, sendo julgado* Habilitado .....

E para gosar das vantagens que pelo Regulamento Geral da Instrucção Publica lhe são outorgadas se lhe passa o presente certificado.

Directoria Geral da Instrucção Publica do Estado do Amazonas, em Manáos,...*de*..... .....*de 190*...

O Alumno

.....

O Director Geral

.....

O Professor da cadeira

.....

Modelo n. 2 *Annexo 3*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Estado do Amazonas

Directoria Geral da Instrucção Publica

O alumno....., *natural de*....., *nascido a*...*de*.....*de 1*.... *filho de*....., *fez exame das materias do* Curso primario completo, *sendo julgado* Habilitado.....

E para gosar das vantagens que pelo Regulamento Geral da Instrucção Publica lhe são outorgadas se lhe passa o presente certificado.

Directoria Geral da Instrucção Publica do Estado do Amazonas, em Manáos,...*de*..... .....*de 190*...

O Alumno

.....

O Director Geral

.....

O Director da Escola

.....